

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Thiago Henrique Brandão

**A efetividade dos direitos fundamentais
A pessoa com deficiência: novos paradigmas**

Mestrado em Direito

**São Paulo
2020**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Thiago Henrique Brandão

A efetividade dos direitos fundamentais
A pessoa com deficiência: novos paradigmas

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Constitucional e Efetividade do Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Garcia.

São Paulo
2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Thiago Henrique Brandão

A efetividade dos direitos fundamentais
A pessoa com deficiência: novos paradigmas

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Constitucional e Efetividade do Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Garcia.

Aprovado em: _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Maria Garcia (orientadora)

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

E-mail: _____

FICHA CATALOGRÁFICA

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Thiago Henrique Brandão, Thiago Henrique Brandão
Thiago Henrique Brandão

A efetividade dos direitos fundamentais A pessoa
com deficiência: novos paradigmas / Thiago Henrique
Brandão Thiago Henrique Brandão Thiago Henrique
Brandão. -- São Paulo: [s.n.], 2020.
133p. ; cm.

Orientador: Maria Garcia.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito.

1. Constituição; . 2. Direitos humanos; . 3.
Pessoa com deficiência. I. Garcia, Maria . II.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III.
Título.

CDD

*Com amor e carinho, à minha mãe FRANCISCA
CÉLIA BRANDÃO, por ser minha referência pessoal
do que é ser pai, avô,
avó-mãe, família. Meu exemplo de perseverança
e de conquistas.
À minha linda esposa DIANA, mulher,
companheira, mãe, parceira, amiga e cúmplice.*

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Finance Code 001.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a D'us, onipresente, onipotente e onisciente que, por meio da fé e do silêncio das orações, manifestou-se de várias maneiras, orientou-me mostrando e colocando em meu caminho seres ricos de luz que, diante da humildade, simplicidade, companheirismo, proatividade, acessibilidades, sabedoria e empatia, alguns sem eu ter tido a oportunidade de agradecer, contribuíram, e muito, nesse caminho de aprendizado e de conquistas.

Agradeço à minha linda mãe, Francisca Célia Brandão, pelas ações de correição, demonstrações de humildade, fé, superação, perseverança e esperança. À minha querida esposa, Diana Maria de Lima Brandão, pelos ensinamentos do que é companheirismo, pelo contágio de sua alegria, pela força do seu entusiasmo, pela forte luz que a acompanha e por tudo o mais que, juntos, traduzem a palavra amor. Meu muito obrigado. Ao Carlos Eduardo de Lima Machado, por contribuir diariamente com seu sorriso ao meu trabalho e lembrar-me diariamente o que é ser uma criança.

Com muito carinho, aos mestres, em especial à Professora Doutora Maria Garcia, pelos firmes ensinamentos e pela oportunidade que me deu de ser seu orientando, acompanhando-a como assistente em suas aulas e mostrando-me as virtudes de ser professor. Trata-se de um ser humano de grande nobreza, sabedoria, professora de saber notável e de lucidez incomparável. Em quaisquer oportunidades, nunca hesitou em ensinar. Proporciona e incentiva todos os seus alunos e pessoas próximas muita admiração, respeito e referência. Muito obrigado, professora, por nos incentivar e proporcionar a busca do conhecimento; somos e seremos sempre seus aprendizes.

Aos Professores Doutores Álvaro de Azevedo Gonzaga, Vidal Serrano Nunes Junior, Marco Antônio Marques da Silva, Miguel Horvath Junior, e às Doutoradas Clarissa Ferreira Macedo D'Isep e Flávia Piovesan, pelo entusiasmo nas aulas e na forma de ensinar, meu muito obrigado.

Meus agradecimentos aos professores dr. Marcelo Figueiredo Santos e dr. Aloysio Vilarino dos Santos, membros que compuseram a banca qualificação presidida pela professora Dra. Maria Garcia. Meus agradecimentos também à professora Monica de Melo, suplente na banca, que gentilmente se dispôs a dividir seus conhecimentos e impressões em momento oportuno, após a realização da defesa. Agradeço à instituição Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) pelo corpo docente, infraestrutura, biblioteca, seriedade e compromisso com o aluno. Aos funcionários da administração e da secretaria do

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da PUC/SP, em especial ao Rui e ao Rafael, pelas orientações acadêmicas e auxílios na coordenação.

Aos professores da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), em especial ao Professor Doutor Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, Professoras Doutoras Iara Ribeiro e Cláudia Berbert, pelo apoio, incentivos e provocações em aula ao longo do curso de pós-graduação em Direito Civil novos paradigmas.

Ao Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), onde tudo começou, aos amigos que lá fiz, em especial, Antônio Luiz e Claudio Bispo Neri. Meus agradecimentos.

Agradeço à Capes que, ao ceder a bolsa de estudos, tornou possível a realização de um sonho.

“[...] age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio.”

Immanuel Kant

Comida

*Bebida é água!
Comida é pasto!
Você tem sede de que?
Você tem fome de que?...*

*A gente não quer só comida
A gente quer comida
Diversão e arte
A gente não quer só comida
A gente quer saída
Para qualquer parte...*

*A gente não quer só comida
A gente quer bebida
Diversão, balé
A gente não quer só comida
A gente quer a vida
Como a vida quer...*

*A gente não quer só comer
A gente quer comer
E quer fazer amor
A gente não quer só comer
A gente quer prazer
Pra aliviar a dor...*

*A gente não quer
Só dinheiro
A gente quer dinheiro
E felicidade
A gente não quer
Só dinheiro
A gente quer inteiro
E não pela metade...*

*Diversão e arte
Para qualquer parte
Diversão, balé
Como a vida quer
Desejo, necessidade, vontade
Necessidade, desejo, eh!
Necessidade, vontade, eh!
Necessidade...*

(Compositor: Arnaldo Antunes/Sérgio Brito/Marcelo Fromer)

RESUMO

BRANDÃO, Thiago Henrique. *A efetividade dos direitos fundamentais. A pessoa com deficiência: novos paradigmas*. 2020. 133f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

O presente estudo tem por objetivo analisar a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência e as novas diretrizes paradigmáticas de proteção a partir da Constituição Federal de 1988. Para a concretização desse propósito, foram examinadas decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além da legislação extravagante, livros específicos, sites de institutos de pesquisas e organizações não governamentais. O estudo limitou-se a levantar dados contemporâneos sobre as condições da pessoa com deficiência e o panorama atual de políticas públicas na efetivação de direitos e garantias. O estudo parte Constituição Federal Brasileira de 1988, que pode ser considerada como simbolo de grande avanço jurídico, observamos no seu bojo o resultado das lutas historicas travadas pelos nossos antepassados e iniciadas desde a época do Imperio, e que perduraram e perduram até os dias atuais, transformando o essencial à liberdade, à vida, à dignidade, à saude, à propriedade, o transporte, a acessibilidades, o trabalho e outros direitos fundamentais à pessoa como individuo sujeito de direitos. Ademais, a Constituição de 1988 ainda permite que Tratados Internacionais de Direitos Humanos, respeitado o procedimento processual, sejam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro possuindo posição de Emenda Consitucional, o que é um marco no reconhecimento e visibilidade dos direitos fundamentais à pessoa com deficiencia. Dentre outros, um dos momentos paradigmáticos que encontramos no estudo, tratando-se de direitos da pessoa com deficiência, foi a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 6.949/09 e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, incorporado pelo Decreto 9.522/18. Esses pactos internacionais quando reconhecidos pelo legislador trazem uma nova expectativa de visibilidade e interpretação de direitos sob o manto do Direito Constitucional e do Direito Internacional. Conscientizar as pessoas, fiscalizar a atuação do governo e cobrar aplicação das políticas destinadas à proteção e efetivação dos direitos das pessoa com deficiencia é um dos primeiros passos para se exercitar à cidadania.

Palavras-chave: Constituição; Direitos humanos; Pessoa com deficiência.

ABSTRACT

BRANDÃO, Thiago Henrique. *The effectiveness of fundamental rights*. The disable person: new paradigms. 2020. 133f. Thesis (Master Degree) - Pontifical Catholic University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The present study aims to analyze the realization of the rights of persons with disabilities and the new paradigmatic protection guidelines from the Federal Constitution of 1988. To achieve this purpose, decisions of the Supreme Federal Court, Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of São Paulo, in addition to extravagant legislation, specific books, websites of research institutes and non-governmental organizations. The study was limited to raising contemporary data on the conditions of people with disabilities and the current panorama of public policies in the enforcement of rights and guarantees. The study is part of the Brazilian Federal Constitution of 1988, which can be considered as a symbol of great legal advancement, we observe in its core the result of the historical struggles waged by our ancestors and started since the time of the Empire, and which have endured and continue to this day, transforming the essentials to freedom, life, dignity, health, property, transportation, accessibility, work and other fundamental rights to the person as an individual subject to rights. In addition, the 1988 Constitution still allows international human rights treaties, subject to the procedural procedure, to be incorporated into the Brazilian legal system, having a position of constitutional amendment, which is a milestone in the recognition and visibility of fundamental rights to people with disabilities. Among others, one of the paradigmatic moments we found in the study, dealing with the rights of persons with disabilities, was the promulgation of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, signed in New York on March 30, 2007, incorporated into the Brazilian legal system by Decree 6.949 / 09 and the Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Public Works for Blind People, Visually Impaired or with Other Difficulties to Access the Printed Text, incorporated by Decree 9.522 / 18. These international pacts, when recognized by the legislator, bring a new expectation of visibility and interpretation of rights under the mantle of Constitutional Law and International Law. Raising awareness, inspecting government action and demanding the application of policies designed to protect and enforce the rights of people with disabilities is one of the first steps in exercising citizenship.

Keywords: Constitution; Human Rights; Disabled people.

ABREVIATURAS

Acnur	Alto Comissariado das Nações Unidas para o Refugiado
Agr.	Recurso de Agravo
Art.	Artigo
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LBI	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Supremo Tribunal Federal
REsp	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Unric	Recurso Especial
Unesco	Centro de Informações Regionais das Nações Unidas
Unicef	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
BM	Fundo das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE MAPAS

Mapa 1: A cosntituição garante o direito ao trabalho para adultos com deficiência.....	80
Mapa 2: A cosntituição garante à igualdade e proíbe a discriminação de pessoas com deficiência	81

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: O custo da Deficiência	33
Gráfico 2: Proporção da população residente com pelo menos uma das deficiências investigadas por cor e raça	43
Gráfico 3: Proporção da população residente com pelo menos uma das deficiências investigadas por grupo de idade no Brasil, 2000.....	44
Gráfico 4: Promoção da População com pelo menos uma das deficiências investigadas	45
Gráfico 5: Percentual de pessoas com pelo menos uma.....	47
Gráfico 6: Pessoas com pelo menos uma das deficiências por raça ou cor (%).....	47
Gráfico 7: Proporção de pessoas com deficiência com e sem aplicação de linha	49
Gráfico 8: Proporção de pessoas com deficiência com e sem aplicação de linha	50
Gráfico 9: Dados atualizados do IBGE – Censo de 2010, Brasil e São Paulo (capital).....	51

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS GERAIS DE PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS	20
1.1 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	29
1.2 MAPA GLOBAL DA POBREZA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	31
2. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA	37
2.1 MODELO BIOMÉDICO E MODELO SOCIAL	39
2.2 MODELO DE CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE	41
2.3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A RELEITURA DO ÍNDICE INDICATIVO	42
3. A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITO DAS MINORIAS	52
3.1 CONCEITO	52
3.2 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DAS MINORIAS, A PROTEÇÃO E A INCLUSÃO CONSTITUCIONAL	53
3.3 SISTEMA INTERNO DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	55
3.4 ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DEVER DE FISCALIZAR (ART. 74, § 2.º)	59
4. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS NOVOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS	62
4.1 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIOS E APLICAÇÕES	67
4.2 NOVOS PARADIGMAS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	68
4.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	74
4.3 A EVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA NO BRASIL E SEUS EFEITOS	86
5. CONCLUSÃO	97
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99
6.1 BIBLIOGRAFIA BÁSICA	99

6.2 BIBLIOGRAFIA ESPECÍFICA	103
7. SITES ACESSADOS	108
8. ANEXOS	110

INTRODUÇÃO

A deficiência física ou psíquica humana é fator mundial tratado de diferentes maneiras por todos os países do mundo. Há países que tratam as pessoas com deficiência de modo inclusivo e outros que as tratam de forma a não observar medidas antidiscriminatórias e a sua própria constituição no que se refere à concretização de políticas públicas de inclusão

Fato é que a forma de tratamento da pessoa com deficiência, seja na fase de criança, adolescente, adulta ou idosa, mostra como determinado Estado ou sociedade trabalha com as políticas públicas voltadas à integridade e ao desenvolvimento humano.

O presente trabalho objetiva uma análise relativa aos avanços dos direitos da pessoa com deficiência dentro da perspectiva dos novos paradigmas constitucionais na efetivação nos direitos fundamentais. A pesquisa limitou-se a apresentar dados apresentados por organizações de pesquisas nacionais e internacionais. Organizações não governamentais (ONGs) são uma rica fonte de informações e de filtro sobre a atuação e cumprimento das determinações estabelecidas em lei sobre os direitos e deveres não só dos Poderes Públicos, mas também da família e da sociedade, que devem adaptar-se aos novos conceitos aflorados após a promulgação da Convenção Internacional da Proteção da Pessoa com Deficiência no sistema jurídico brasileiro, viabilizado preteritamente pela Emenda Constitucional 45/2004, que, além de alterar alguns dispositivos constitucionais, acrescentou no art. 5.º da Constituição Federal de 1988 o § 3.º, tornando todo tratado internacional de direitos humanos, respeitadas as formalidades devidas, equivalentes a Emendas Constitucionais. Por força do artigo 5º, § 3º dois acordos internacionais possuem esta condição de Emenda Constitucional, são eles o Tratado de Marraqueche e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006 trouxe um marco do cenário internacional sobre proteção aos direitos da pessoa e, ao ser recepcionada pela ordem constitucional brasileira, inseriu novos conceitos paradigmáticos de proteção e efetivação nos direitos fundamentais de proteção à pessoa com deficiência.

O conceito relativo à capacidade e ao exercício de direitos da pessoa com deficiência, antes da Constituição Federal recepcionar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tornaram-se inadequados para os dias atuais. Os argumentos relativos à

efetivação dos direitos fundamentais passam a ser conferidos de forma diferente, não mais sob o aspecto do livre entendimento do magistrado e nas condições possíveis de aplicação. Os direitos fundamentais passam a ser fortemente analisados sob o viés da valorização humana, intrínseco a toda pessoa para que exerça seus valores. A interpretação dos direitos fundamentais está sob novos paradigmas constitucionais que visam a promoção, o respeito aos direitos humanos, o respeito à dignidade humana e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Os direitos da pessoa com deficiência à luz dos novos paradigmas da Constituição Federal de 1988, sob a ótica da efetividade dos direitos fundamentais é o objeto de trabalho desta pesquisa. Ao longo dos mais de 30 anos de Constituição, desde sua promulgação em 05 de outubro de 1988, os direitos fundamentais e sociais vêm se transformando junto com o comportamento e as necessidades humanas.

Sites de instituições internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Banco Mundial (BM), ajudaram no levantamento de dados para pesquisa sobre a atuação de alguns países no cumprimento das obrigações assumidas pelos mais de 170 (cento e setenta) países que, assim como o Brasil, ao assinarem o Tratado Internacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Deficiência, comprometeram-se a proteger e efetivar os direitos nele estabelecidos.

No Brasil, a atuação da sociedade na fiscalização do cumprimento e respeito às normas pactuadas é feita de maneira variada, e entre elas destacam-se as mais acessíveis à população, como os meios de comunicação via rede mundial de computadores.

No entanto, mesmo diante de tantos aparatos de informação e sistemas jurídicos de proteção de direitos, o número de denúncias de violência aos grupos de pessoas vulneráveis, em especial à pessoa com deficiência, ainda é muito alto. Alguns especialistas dizem que o aumento na violação desses direitos é decorrente da falta de precisão nos números de quantos casos há no Brasil, o que pressuporia uma dificuldade na criação e no cumprimento de políticas públicas para diminuição das desigualdades.

1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ASPECTOS GERAIS DE PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS

A Constituição Federal Brasileira de 1988, foi um avanço com relação às outras Constituições, notadamente no campo dos direitos fundamentais. No título II Dos Direitos e Garantias, pode-se encontrar um rol enunciativo¹ de direitos relativos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, a saúde, à alimentação, o trabalho, à moradia, o transporte, o lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, o direito à nacionalidade e aos direitos políticos, todos esses direitos, que quando violados, são garantidos por meio de remédios constitucionais. A Constituição de 1988, não se limitando a reconhecer novos direitos e garantias,² passa a ter título próprio e abrangente relativo à proteção constitucional da pessoa com o indivíduo.³

É notório que a atuação do Poder Público na efetivação dos direitos constitucionais ainda é insuficiente, quando não em sua maioria precária, principalmente ao falarmos sobre diversidade da pessoa humana. A participação da sociedade é cada vez mais imprescindível quando o assunto é fiscalização dos deveres e cumprimento das obrigações do Estado na eficácia dos direitos fundamentais e estruturação dos órgãos governamentais para criar políticas públicas adequadas que visem a diminuição das desigualdades, sejam elas cultural, biológica, étnica, linguística, religiosa, cultural, de gênero etc., viabilizando a inclusão, acessibilidade e a integração do indivíduo ao ambiente. Vencer preconceitos, seguida de criar conscientização entre as pessoas e superar barreiras atitudinais, é uma das primeiras superações que a pessoa com deficiência enfrenta ao longo da vida. Outras, em alguns casos, conseguem apenas lutar para sobreviverem diante das suas realidades.

¹Art. 5º § 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

² A Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934 traz uma nova construção paradigmática sobre Constitucionalismo social construída a partir da Constituição Mexicana de 1.917 e a Constituição de Weimar de 1.919, a qual se reconhece a liberdade e os direitos sociais. Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewfile/813/758>>. Acesso em: 08/10/2020.**ler capítulo inteiro.

³ A Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934 traz uma nova construção paradigmática sobre Constitucionalismo social construída a partir da Constituição Mexicana de 1.917 e a Constituição de Weimar de 1.919, a qual se reconhece a liberdade e os direitos sociais. Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewfile/813/758>>. Acesso em: 08/10/2020.

A deficiência de uma pessoa pode ser de origem cognitiva, adquirida, hereditária ou por doença rara (degenerativas ou proliferativas).

Seja a deficiência de origem pessoal ou social, o deficiente depara-se constantemente com flagrantes desrespeito às leis e normas que preveem o exercício de seus direitos. Simplificando, a deficiência social é aquela que não respeita o contexto evolutivo da sociedade e vai em desencontro ao princípio da igualdade, em que o tratamento desigual implica na media de desigualdade das situações de vida, o que é previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Vale destacar que o princípio da igualdade não é apenas equiparar os indivíduos diante da norma legal para que não se tornem vítimas de desconformidades, mas sim, que esse princípio vigora também na atuação do Poder Judiciário quanto ao tratamento isonômico contido no princípio da justiça⁴, alcançando e integrando os valores de uma sociedade.

As pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, sexo, convicção religiosa, compleição corporal, etc.⁵ A Constituição veda à lei que estabeleça desigualdades, no entanto, quando a desigualdade ocorre deve ter algo que a justifique.

Diante da celebre citação de Aristóteles, “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, André Ramos Tavares⁶, ressalta a difícil tarefa de distinguir os desiguais dos iguais. Ainda o autor ensina que diante do caso, o elemento discriminador deve corresponder exatamente a algum objetivo adotado pelo Direito, seja expressa ou implicitamente⁷. Para encontrar esse critério de legitimidade o autor reforça que é necessário saber quais são os elementos ou situações de igualdade ou desigualdade que autorizam ou não, o tratamento igual ou desigual.

⁴Para John Rawls : “cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença).” RAWLS. John. *Justiça como Equidade. Uma reformulação*. Martins Fontes. São Paulo. 2003. p.60.

⁵MELLO. Celso Antônio Bandeira. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. Editora Melhoramentos. 3º Ed. 2008. p.10.

⁶TAVARES. André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5º Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 526.

⁷Ibidem, p. 525.

Talves um dos meios de estar-se proximo ao pseudo convencimento de igualdade material é por meio dos canais de comunicação, pois é através deles que muitas pessoas com deficiência mostram-se e vão ocupando seus espaços na sociedade. Mídias televisivas, jornais impressos, *rede mundial de computadores*, além de ofertarem produtos e serviços de forma acessível, também circulam histórias, conquistas e dramas relatados por pessoas humanas que vivenciam ou vivenciaram alguma forma de discriminação por conta de terem alguma deficiência.

Com base no artigo 220 da Constituição Federal de 1988 é que ao longo dos anos os meios eletrônicos e redes sociais, como meios de manifestação do livre pensamento, tornaram-se cada vez mais importantes e presentes na diminuição do distanciamento social entre as pessoas. Determina o *caput* do artigo que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)”, o que permite inclusive, entre inúmeras outras conquistas, seja entre pessoas famosas ou desconhecidas, o compartilhamento de acontecimentos que nutrem e fortalecem a aproximação entre indivíduos, a redução do distanciamento entre realidades e atuação em ações participativas e valorativas.

É sabido que da mesma forma que a pessoa com deficiência, ou pessoas próximas a ela, encontram barreiras atitudinais relativas ao preconceito e que, por decorrência, lutam diariamente como se em uma guerra estivessem, também é possível encontrar organizações empresariais que assumem uma parcela de responsabilidade social para o desenvolvimento humano, seja por decorrência de incentivos legais, ou seja, por programas institucionais dessas empresas⁸, fomentam o que, além da vida e saúde, é um dos bens mais precioso para o indivíduo, a visibilidade.

No sentido da visibilidade, podemos citar a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações que estabelece alguns privilégios diferenciados ao princípio constitucional da isonomia na contratação de empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos, conforme é previsto em lei, para pessoas com deficiência⁹ ou para reabilitado da Previdência

⁸Observatorio da discriminação racial no futebol. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/?s=deficiente>. Acesso em 19/09/2020.

⁹ Artigo 93 da Lei 8.213/91 que trata dos planos de benefícios da Previdência Social dispõe que:
A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I - Até 200 empregados.....2%;

Social¹⁰. Pode-se citar o artigo 24, inciso XX, da Lei em que é dispensável a licitação para contratação de associações de pessoas com deficiência.

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

No que nos referimo a programas institucionais, no ano de 2019, uma mãe brasileira ficou mundialmente conhecida por ter recebido da “FIFA” (Federação Internacional de Futebol) o premio “Fan Award” (melhor torcedora). Silvia Grecco foi filmada no estadio de futebol, por um jornalista, narrando um jogo de futebol para o seu filho adotivo Nickollas, que é deficiente visual.

A visibilidade e a acessibilidade são algumas das características que compoem a busca no reconhecimento aos direitos naturais e essenciais à dignidade humana.

É pelo reconhecimento de direitos e na busca de igualdade que movimentos sociais trabalham com dados e informações expostos pelas próprias condições pessoais as vezes uma forma de buscar a visibilidade que a Lei, por meios de suas previsões, garante mas que a sociedade custa a reconhecer. Os canais de comunicação servem seu papel neste sentido, quando por seus meios buscamos informações em redes sociais relativos a assuntos temáticos que ocupam a preocupação de determinados grupos de pessoas.

Foi partindo desse ponto, pesquisa pelos canais de comunicação que foi possível extrair alguns relatos de pessoas com deficiência e o enfrentamento constante do muro da invisibilidade:

Descobri que ia ter uma criança com deformidade física, quando eu estava com cinco meses de grávida. O médico me avisou e me preparou para o que ia acontecer. Foram quatro meses de agonia, pois eu não conseguia dormir direito, chorava, não entendia até o nascimento. Aí deixou de ser agonia e passou a ser preocupação com o futuro dele (Eleneide Rodrigues Santos, mãe de Miguel, uma criança portadora da síndrome da talidomida da 3.^a geração).¹¹

II - De 201 a 500.....	3%;
III - De 501 a 1.000.....	4%;
IV - De 1.001 em diante.	5%.

¹⁰A habilitação e reabilitação profissional têm como público alvo os beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, bem como a pessoa com deficiência. HORVATH JUNIOR. Miguel. Direito Previdenciário. 10^o ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 442.

¹¹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Talidomida: orientação para o uso controlado. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. P. 29. Disponível em: <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/outubro/15/Guia-Ta.10.14.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2019.

A minha mãe conta que eu engatinhei como qualquer criança, mesmo com um braço só. Quando eu tinha 8 meses, minha mãe falou para o médico cortar os meus pés, para que eu pudesse usar pernas mecânicas no futuro. O médico não era a favor, mas minha mãe tinha certeza que daria certo. Ela queria que eu andasse. Ela convenceu o médico e meus pés foram amputados. Aos 2 anos, ela me levou para o Hospital das Clínicas e implorou para que fizessem as pernas mesmo que eu tivesse de andar de muletas. Eles fizeram e, desde os 3 anos, comecei a fazer fisioterapia para aprender a caminhar, cair, rolar. Todos os anos eu trocava as pernas. A minha família assumia todos os gastos. A partir de 1994, recebi as primeiras pernas dentro da Lei n.º 8.686, art. 3.º. Elas duraram dez anos, pois mantive o peso, fazendo ginástica, me movimentando e me alimentando corretamente. Em 2004, novas pernas perduram até hoje.¹²

[...] A mãe vence a deficiência paulatinamente, buscando construir a base de um relacionamento em que a deficiência não seja o eixo do existir da criança. A mãe manifesta o sentimento de amor e carinho aflorados na superação da dor e do sofrimento: *Mas é uma coisa que a gente carrega com muito amor, com muito carinho. Eu tenho muito amor no meu filho, ele é tudo pra mim, sabe...* Seguindo sua trajetória nessa experiência, a mãe depara-se com o temor pela possibilidade da morte do filho amado e percebe a perda deste como fracasso em sua função de mãe, pois se sentiria roubada em seu papel de provedora: *Eu morro de medo que Deus um dia leve meu filho... Você sabe que tem noite eu nem durmo...* Por amor e desejo de dar ao filho a oportunidade de desenvolver suas possibilidades, sai em busca de tratamentos, reabilitação, educação e retorno à religião ou crença, entre outros recursos, na certeza de estar fazendo o que deve ser feito, mesmo que isso traga a ela desgaste físico e emocional.¹³

Nikollas, aqui na frente estão muitas pessoas, muitos jogadores, muitos ídolos, estamos aqui representando nosso time, Palmeiras, e todos os torcedores do Brasil e do mundo, todos aqueles que torcem pela pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência existe. Ela precisa ser amada, respeitada e incluída. O futebol pode transformar a vida dessas pessoas.¹⁴

Em entrevista, a mãe (Silvia Grecco) espõe que:

Talvez as pessoas percebessem, mas nunca falaram nada. Foi essa constatação que me fez questionar quanto o deficiente é invisível aos olhos das pessoas e percebi a importância de falar mais sobre isso. Eu senti a necessidade de mostrar que nem todos podiam proporcionar aquilo para um filho. Seja por insegurança ou por não ter condições financeiras de comprar ingressos. Por que não falar sobre isso e fazer algo a respeito? Meu sonho é criar um projeto para promover essa inclusão. Inclusive, já falei sobre essa ideia com o presidente da CBF, Rogério Caboclo, durante a premiação da Fifa, e ele adorou.

¹²Idem, ibidem.

¹³BARBOSA, Maria Angélica Marcheti; CHAUD, Massae Noda; GOMES, Maria Magda Ferreira. *Vivências de mães com um filho deficiente: um estudo fenomenológico*. Acta Paul. Enferm. [online], v. 21, n. 1, p. 46-52, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/apv/v21n1/pt_06.pdf. Acesso em: 6 out. 2019

¹⁴GRECCO, Silvia. *Discurso feito pela mãe do torcedor Nikollas que foi premiada no "The Best"*, da Fifa, com o "fanaward" por ter sido filmada narrando o jogo entre Palmeiras e Corinthians pelo Campeonato Brasileiro em 2018 ao filho. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/esporte/silvia-grecco-o-nickollas-esta-nesse-mundo-para-uma-missao/>>. Acesso em: 6 out. 2019.

Por vezes, a pessoa com deficiência é subjugada pela condição em que se encontra, por seus interesses, por suas necessidades e por suas expectativas.

Ao longo da História, “possuir” qualquer deficiência que fosse era uma condição que fomentava dúvidas sobre vida, liberdade, capacidade, saúde, individualidade, sexualidade e trabalho. Essas diferenciações, à época, nutriam preconceitos e comportamentos discriminatórios, o que empobrecia as discussões, no ordenamento jurídico e no mundo acadêmico, sobre o reconhecimento e valorização da pessoa humana.

Ainda, até as décadas de 1980 e 1990 eram comuns matérias em jornais de grande circulação publicarem notícias referentes às pessoas com deficiência adjetivando-as como “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado” e “inválido”.

Nesse sentido, podemos observar, por exemplo, matéria veiculada no jornal *O Estado de S. Paulo* no ano de 1967:¹⁵

“A Prefeitura de São Paulo ganhou recurso interposto do Tribunal Federal de Recursos contra *habeas corpus* concedido aos vendedores de bilhetes impedidos de exercer a atividade por lei municipal que proíbe o comércio por pessoas que não sejam inválidas. Diante dessa decisão do TRF, a secretaria das finanças voltará a proibir o comércio ambulante de bilhetes de loteria por elementos sem defeitos físicos”.¹⁶ Como forma de retratação, à época, foram elaboradas leis que previam de algum modo a proteção da pessoa com deficiência, porém, de maneira prática, não demonstravam celeridade, integridade, valorização, nem efetivo clamor à dignidade do indivíduo como sujeito de direitos.

A valorização da pessoa humana é a base de um Estado de Direito, o qual é incumbido de efetivar as garantias fundamentais sob a finalidade de equalizar as relações individuais diante da coletividade. Norberto Bobbio ensina que no Estado de direito o indivíduo possui em face do Estado não só direitos privados, mas também direitos públicos, destaca que: “No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados¹⁷.”

¹⁵ Só inválido venderá bilhetes de loteria. *O Estado de S. Paulo*, quinta-feira, 29 jun. 1967, p. 15.

¹⁶ *Idem*, *ibidem*.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão. p.30

Estado de Direito é um ponto de partida ao reconhecimento dos direitos individuais do cidadão¹⁸.

Em outras palavras, é por meio do Estado de Direito que as relações humanas se equalizam.

Qualquer fator discriminatório injustificado que viole os direitos fundamentais deve ser combatido como forma de significar e justificar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

No Estado de Direito Democrático, devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. [...] A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações e hoje e de amanhã, para que se impeça a restauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite.¹⁹

A Constituição Federal de 1988 tráz, após um periodo de 20 anos de ditadura (1964 a 1985), um novo movimento político em busca da redemocratização, é a partir dela que novos significados de proteção à pessoa humana surgem, a pessoa com deficiência depara-se com um novo marco, de um atual paradigma de efetivação de direitos e de uma diferente visibilidade relacionada às minorias e grupos vulneráveis. Leis pretéritas à Constituição Federal de 1988 já demonstravam o início de olhares para as políticas de equalização à pessoa com deficiência.

Entre as primeiras leis de grande envolvimento social está a Lei Federal 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializou as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille,²⁰ em que, na forma de contato tátil, a pessoa com deficiência visual ou de baixa visão pode ler em determinados equipamentos ou meios. Entretanto, foi a partir de 2004, por força do Decreto 5.296/2004,²¹ que esse direito passou a ser acessível. Outra Lei a ser destacada é a 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que

¹⁸ MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado* – 34. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p.181

¹⁹ HC 82.424, Rel. P/ o Ac. Min. Maurício Corrêa, j. 17.09.2003, P, DJ 19.03.2004.

²⁰ O Sistema Braille, introduzido no Brasil em 1850, foi o chamado “Braille Francês”, ou seja, o que fora estruturado por Louis Braille em sua versão definitiva de 1837, para aplicação do “Braille Integral” na Literatura, na Aritmética, na Geometria e nas notações da Música. Para informações aprofundadas, consultar a cartilha “Este-reografia Braile para a Língua Portuguesa”, no site do Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/estenografia.pdf>>. Acessado em: 10 de dez de 2020.

²¹ Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

dispõe sobre as pensões especiais aos deficientes físicos por conta da Síndrome de Talidomida.

Após a Constituição Brasileira de 1988, a Lei passa a atribuir ao Ministério Público a defesa das pessoas com deficiência, disciplinando por meio da Lei 7.583/89 a proteção e a integração social em que sejam parte os interesses individuais e coletivos da pessoa com deficiência, incumbindo ao órgão zelar e atuar por meio de instrumentos como inquerito civil, compromissos de ajustamento de conduta, audiências públicas, expedição de recomendação, ação civil pública e ação penal pública²², pela observância dos direitos e princípios constitucionais de proteção à pessoa humana, tais como o direito de acessibilidade, educação, saúde, transportes, moradia, emprego, lazer, assistência...

Com efeito, destaca-se, dentre outras, 4 (quatro) importantes leis que diminuem as diferenças materiais quando o assunto é acessibilidade. Lógico que o alcance da diminuição das diferenças não está apenas em se criar leis, mas sim, entre elas, a reeducação da conduta humana. Destaca-se:

- a) Lei do Atendimento Prioritário 10.048/2000, que assegura ao idoso, às gestantes, às lactantes, pessoas com crianças de colo, pessoas obesas e também as pessoas com deficiência o atendimento prioritário nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras, de forma individualizada e diferenciada.
- b) Lei 10.098/2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, alterada pela Lei 13.146/2015, cria critérios e normas sobre acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, além de definir acessibilidade, barreiras, tecnologia, comunicação e desenho universal (art. 1.º), institui o Programa Nacional de Acessibilidade com valores monetários consignados pela Lei Orçamentaria Anual (LOA);
- c) Lei 10.436/2002, que institui e conceitua a Língua Brasileira de Sinais (Libras);

²² MAZZILLI. Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 24 ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, p.685

d) Lei 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto 5.904/2006, dispõe sobre o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia em estabelecimentos públicos e privados, sob pena de interdição e aplicação de multa.

e) Lei 8.213/1991, que obriga as empresas com 100 ou mais funcionários a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com pessoas deficientes ou reabilitadas, dentro de determinada proporção.

A partir do ano de 1981, sob influência do Ano Internacional das Pessoas Deficientes,²³ estabelecido pela ONU, a terminologia mudou e passou-se a usar a expressão “pessoa deficiente”.

Após o ano e a conhecida década dos deficientes, o termo comum passou a ser “deficiente”. Em seguida, a utilização dos vocábulos “portador de deficiência” ou “pessoa portadora de deficiência”²⁴ passou a ser aceita, inclusive pela legislação. Por volta da metade da década de 1990, entrou em uso a expressão “pessoas com deficiência”, que permanece até os dias de hoje.²⁵

Na Constituição Federal de 1988, ainda é comum identificar a expressão como “portador de deficiência”. Por esse motivo, tramita no Congresso a PEC 25/2017, que demonstra preocupação com o uso adequado da expressão “pessoa com deficiência” em detrimento de outras. A Proposta de Emenda Constitucional altera os arts. 7.º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura

²³Comissão Nacional. Relatório de Atividades Brasil. Ano Internacional das Pessoas Deficientes – AIPD Em sua trigésima sessão, de 16 de dezembro de 1976, a Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 31/123, proclamou, oficialmente, o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes e estabeleceu seus objetivos principais:

1. Ajudar os deficientes no seu ajustamento físico e psicossocial na sociedade;
2. Promover todos os esforços, nacionais e internacionais, para proporcionar aos deficientes assistência adequada, treinamento, cuidadosa orientação, oportunidades para trabalho compatível e assegurar a sua plena integração na sociedade;
3. Estimular projetos de estudo e pesquisa, visando a participação prática e efetiva de deficientes nas atividades da vida diária, melhorando as condições de acesso aos edifícios públicos e sistemas de transportes;
4. Educar e informar o público sobre o direito das pessoas deficientes de participarem e contribuírem nos vários aspectos da vida econômica, social e política;
5. Promover medidas eficazes para a prevenção de deficiências e para a reabilitação das pessoas deficientes” (Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002911.pdf>. Acesso em: 1.º fev. 2020).

²⁴ MARZOLLA, Ana Cristina. *Atendimento psicanalítico do paciente com surdez*. Coordenação da série Isabel Cristina Gomes. São Paulo: Zagodoni, 2012. P. 14.

²⁵SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Disponível em: <<https://www.selursocial.org.br/terminologia.html>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ou seja, “pessoa com deficiência”.²⁶

1.1 Direitos humanos e a proteção da pessoa com deficiência

No mundo, em 1945, com o objetivo de preservar as gerações futuras, após duas Guerras Mundiais, e reafirmar a convicção nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos do homem e da mulher, seja nas nações pequenas ou grandes, estabelecer condições de justiça e respeito das obrigações decorrentes de tratados e outros instrumentos internacionais que promovam o progresso social e de melhores condições de vida,²⁷ a Carta das Nações Unidas²⁸ reconheceu que a proteção da dignidade humana exigia o trabalho conjunto das estruturas internas do Estado e uma construção internacional de normas e instituições de proteção de direitos.

Em 1948, por meio da Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral,²⁹ é estabelecido o mais importante documento, como marco histórico, de proteção universal dos direitos humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, inspirando as Constituições de muitos Estados e democracias.

A Declaração Universal de Direitos Humanos passou a contar com uma série de tratados multilaterais ao longo da sua história, tais como: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (assinada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 9 de dezembro de 1948, em vigor em 12 de janeiro de 1951);³⁰ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adotada e aberta à assinatura,

²⁶PEC 25/2017. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129807>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

²⁷PREÂMBULO. Da Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 5 out. 2019.

²⁸A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. No dia 26 de junho, último dia da Conferência, foi assinada pelos 50 países a Carta, com a Polônia – também um membro original da ONU – assinando-a dois meses depois. As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários (Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 5 out. 2019).

²⁹A Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo das Nações Unidas. Muitos tratados multilaterais são adotados por ela e subsequentemente abertos para assinatura e ratificação pelos Estados-Membros da ONU.

³⁰No Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo 2, de 11 de abril de 1951. Ratificado em 15 de abril de 1952. Entrada em vigor 14 de julho de 1952. Promulgação: Decreto 30.822, de 6 de maio de 1952.

ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979);³¹

Além da Declaração Universal de Direitos Humanos, é a partir da década de 1970 que os direitos da pessoa com deficiência começam a criar forma, acordos internacionais passam a ser adotados por muitos países que começam a demonstrar uma preocupação as condições diferenciadas de sua população os valores intrínsecos à pessoa humana.

Em 1971 os direitos da pessoa com deficiência passam a ter visibilidade universal com a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental.³² Por decorrência do reconhecimento dos direitos, no ano de 1975 é aprovada a Resolução nº 30/3447 da Organização das Nações Unidas (ONU), que constituía na Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente e definia, em seu artigo 1º, a pessoa deficiente como incapaz total ou parcialmente para as necessidade da vida individual ou social³³.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agencia das Nações Unidas, com estrutura tripartite em que governos, organizações de empregadores e trabalhadores participam das diversas instancias de decisões, com o objetivo de promover a justiça social, adotou a Convenção nº 159/1983³⁴, aprovada na 69ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, 1983, em vigor desde 1985, foi um dos primeiros documentos a reconhecer assegurar medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todos as pessoas com deficiência, orientado os países sobre a importância de manterem seu emprego de forma conveniente e estimula o progresso profissional.

³¹No Brasil. O Decreto Legislativo 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o Decreto Legislativo 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4.º, e 16, parágrafo 1.º, alíneas (a), (c), (g) e (h); aprovou, pelo Decreto Legislativo 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4.º, e 16, parágrafo 1.º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

³²Aprovada pela resolução n. A/8429 da Assembléia Geral da ONU de 22 de dezembro de 1971. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/lex62.htm>>. Acesso em: 04 de dez. de 2020.

³³Resolução 3.447 aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75. “1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais” disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/40>>. Acesso em 06 de dez. de 2020.

³⁴Aprovada na 69ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, 1983, em vigor no plano internacional em 20/06/1985 e com vigência nacional desde 18/05/1991. C159 - Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236165/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 09 de out. de 2020.

Ao final da década de 1980, em 20 de novembro de 1989, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de proporcionar proteção especial à criança, adota por meio de sua Assembleia Geral a Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção reconhece a toda criança o direito de desfrutar de um vida digna e de cuidados especiais, garantindo-lhes assistência adequada às suas condições física ou mental³⁵.

A Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, realizada entre 07 e 10 de junho de 1994, na cidade espanhola de Salamanca que apresenta um conjunto recomendações norteados por princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais.

A Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 07 de junho de 1999, realizada na Guatemala,³⁶ objetiva a prevenção e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, visando propiciar sua integração à sociedade, entre outras.

Ocorre, entretanto, que mesmo nos países signatários dos tratados, declarações e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, que se comprometeram a criar políticas internas efetivas ao desenvolvimento humano, o tratamento desigualmente discriminatório é uma realidade que acompanha a pobreza e acarreta consequências em detrimento dos valores humanos, aumentando o distanciamento das classes sociais

1.2 Mapa global da pobreza e a pessoa com deficiência

De acordo com o Banco Mundial,³⁷ quase metade da população mundial vive abaixo da linha de pobreza, lutando para conseguir realizar o mínimo de suas necessidades bási-

³⁵UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 09 de ot. de 2020.

Soma-se aos dados do Banco Mundial, o primeiro relatório da ONU sobre a pessoa com deficiência e desenvolvimento,³⁵ lançado em 3 de dezembro de 2018, cujo seus dados divulgam que no mundo existem 1 bilhão de pessoas com deficiência³⁵ das quais 80% delas estão distribuídas nos países em desenvolvimento.³⁵

Segundo a Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) do total das pessoas com deficiência no mundo, estima-se que 150 milhões são jovens abaixo de 18 anos de idade. Um estudo da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), países cujo índice de desenvolvimento humano é alto, nos critérios do FMI (Fundo Monetário Internacional) o número de pessoas com deficiência é mais baixo.³⁵

³⁶Ratificada no Brasil pelo Decreto 3.956, de 8 de outubro de 2001. BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para,as%20Pessoas%20Portadoras%20de%20Defici%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

³⁷BANCO MUNDIAL. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-quase-metade-da-populacao-global-vive-abaixo-da-linha-da-pobreza/>>. Acesso em: 5 out. 2019.

cas, por exemplo, a falta de acesso à água potável, saneamento adequado e eletricidade.

Mais: das pessoas com deficiência, nos países em desenvolvimento, um pouco mais de 70%, entre meninos e meninas, chega a completar o ensino básico. Isso sem mensurar outras pessoas que se dedicam a cuidar das necessidades básicas e proteção da pessoa com deficiência e que por tais condições não conseguem concluir ou até mesmo iniciar o ensino básico, e muito menos concluir o ensino superior. Dos gastos, a deficiência pode aumentar o custo de vida de uma família em cerca de um terço da renda, em média.

Fato é que problemas relativos à falta de saneamento básico, atendimento precário à saúde, pouco ou nenhuma acesso à informação, agravam a condição de qualquer ser humano, principalmente os que se encontram em condição de vulnerabilidade.

Nessa linha de abordagem, Tiago Henrique de Pinho Marques França,³⁸ considera que:

[...] em linhas gerais, a pobreza levaria à deficiência na medida em que recursos necessários para evitar seu surgimento fossem restringidos pela condição econômica dos indivíduos. Por outro lado, a deficiência levaria à pobreza quando, em decorrência dela, as oportunidades sociais e econômicas fossem cerceadas.

Tal afirmação coloca a pobreza como agravante às condições, quando já não em situações precárias, em que a pessoa com deficiência está inserida, pois ficam mais vulneráveis ao mando do interesse econômico e político e da inacessibilidade. Segundo a tese de doutorado, é a pobreza, em países que predominam a baixa e média renda, que está entre os principais fatores do crescente número de pessoas que vivem com deficiência e em condição de desigualdade.

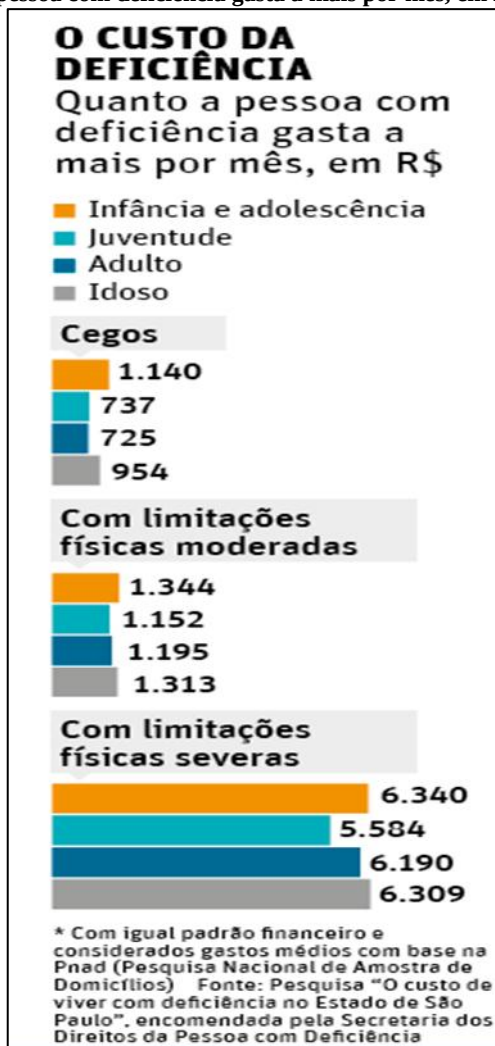
De acordo com o gráfico “O custo da Deficiência – Quanto a pessoa com deficiência gasta a mais por mês, em R\$³⁹”, os gastos de uma família com membro deficiente varia, considerando idade da pessoa, tipo e grau de deficiência. Crianças e adolescentes com

³⁸FRANÇA, Tiago Henrique de Pinho Marques. *Deficiência e pobreza no Brasil: a relevância do trabalho das pessoas com deficiência*. Orientação de Professora Doutora Sílvia Portugal. 2014. Tese (Doutoramento em Sociologia – Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p. 101. No Brasil, no ano de 2014, o jornal Folha de São Paulo³⁸ publicou pesquisa inédita encomendada pela Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo, usando dados do Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) sobre o custo de vida mensal de uma família com integrante deficiente. A pesquisa, que foi realizada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica (FIPE), demonstrou gastos em cada fase da vida.

³⁹UOL. Disponível em: <<http://f.i.uol.com.br/folha/cotidiano/images/14340185.png>>. Acesso em: 20 de ot. de 2020.

deficiências mais severas são as que necessitam de maiores gastos, seguido por idosos e adultos.

Gráfico 1: O custo da Deficiência
Quanto a pessoa com deficiência gasta a mais por mês, em R\$



Fonte: UOL⁴⁰

De acordo com a matéria, esses gastos podem chegar a 6 (seis) salários mínimos.

O Relatório mundial sobre a Deficiência⁴¹, publicado em 2012, cinco anos após a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

⁴⁰UOL. Disponível em: <<http://f.i.uol.com.br/folha/cotidiano/images/14340185.png>>. Acesso em: 20 de ot. de 2020.

⁴¹BANCO MUNDIAL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-quase-metade-da-populacao-global-vive-abaixo-da-linha-da-pobreza/>>. Acesso em: 5 out. 2019.
GARDP.ORG. World Health Organization. The World Bank. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPCD, 2012. p. 44.

Facultativo, assinados em Nova York, revela uma dificuldade na colheita de dados para se criar um indicador de gastos diretos e indiretos de custos adicionais a que as pessoas com deficiência e suas famílias se sujeitam para se obter um padrão de vida “razoável”. Seja em países economicamente considerados ricos ou pobres, a dificuldade em se ter informações precisas, segundo o relatório, é grande e os motivos, em sua maioria são:

- a) Variação da definição de deficiência e diferentes formas de coleta de dados e de diferentes programas públicos para pessoa com deficiência.
- b) Limitação de dados que compoem o custo da deficiência.
- c) Metodo definido para se estimar os custos.

De inicio, ao pesquisar o tema, a deficiência já é encontrada no acesso às informações seja na base de dados no Brasil ou no mundo afora, elas não são acessíveis ou de facil compreensão para a população em geral.

Segundo o Relatório Mundial sobre a Deficiencia, há dificuldade em encontrar fontes confiaveis na coleta de dados sobre o custo das perdas de produtividade devido a deficiências, o custo da perda de impostos devido ao desemprego ou por haver menos emprego para pessoas com deficiência, o custo dos serviços de saúde, proteção social, e de programas voltados para o mercado de trabalho, e o custo de adaptação razoável.

Os dados obtivos pelo Relatorio encaixam os custos em duas classificações, os diretos e os indiretos. Nos custos diretos temos duas categorias, a de custos adicionais e a de custos com programas publicos⁴².

Pode-se fazer um comparativo em que familias de paises mais pobres, menos gastos despendem com a pessoa deficiente, já paises mais ricos, de mais amparo social, os gastos se distanciam significativamente.

Os custos com programas públicos são estimados pelos benefícios plenos e parciais pagos a pessoas com deficiência, a aposentadoria precoce para pessoas com deficiência ou com menor capacidade de trabalhar. O gastos desses paises giram em torno de 1,2% a 2,5% do PIB, como Países Baixos, Noruega e Suécia, chegando em alguns dos paises da

⁴²O custo adicional nos paises desenvolvidos estima-se, possuem uma variação significativa, por exemplo: Reino Unido, varia de 11% a 69%, Austrália – dependendo do grau de gravidade da deficiência – entre 29% e 37% da renda. Irlanda o custo estimado variou de 20% a 37% da renda semanal média, dependendo da duração e gravidade da de"ciência (164). Vietnã, os custos estimados são de 9%, e na Bósnia e Herzegovina de 14%.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico a 25% dos gastos públicos com programas sociais.

O Centro Regional de Informação das Nações Unidas (Unric)⁴³, principal divulgador de informações da ONU, que presta informações a 22 países da Europa, afirma números, de forma sintetizada, em seus arquivos digitais:

- a) Nos países membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômicos (OCDE), a proporção das pessoas com deficiência é nitidamente mais elevada nos grupos com menos instrução. Em média, 19% das pessoas menos instruídas têm uma deficiência, em comparação com 11% das mais instruídas.
- b) Na maioria dos países-membros da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômicos (OCDE), a incidência da deficiência é mais elevada entre as mulheres do que entre os homens.
- c) O Banco Mundial estima que 20% das pessoas mais pobres tenham uma deficiência e em geral são consideradas como as mais desfavorecidas pelos membros de sua própria comunidade.
- d) As mulheres e jovens com deficiência estão particularmente expostos a maus-tratos. Um estudo realizado em Orissa (Índia), em 2004, mostra que quase todas as mulheres com deficiência eram agredidas fisicamente em casa, 25% das mulheres com uma deficiência mental tinham sido violadas e 6% das mulheres com deficiência haviam sido esterilizadas à força.
- e) De acordo com o Unicef, 30% dos jovens que vivem na rua são deficientes.
- f) Estudos comparativos das leis sobre pessoas com deficiência mostram que apenas 45% dos países têm uma legislação anti-discriminatória ou que faça referência específica às pessoas com deficiência
- g) Nos países em desenvolvimento, 90% das crianças com deficiência não frequentam a escola, segundo a Unesco.

⁴³UNRIC. Para acessar os itens na íntegra, utilize o site do Centro Regional de Informação das Nações Unidas. Disponível em: <<https://archive.unric.org/pt/actualidade/5456>>. Acesso em: 24 out. 2020.

- h) A taxa de alfabetização mundial relativa aos adultos com deficiência não excede os 3% e 1%, no caso das mulheres com deficiência.
- i) Em certos países, 25% das deficiências são decorrentes de ferimentos ou atos de violência, segundo a OMS.
- j) As pessoas com deficiência têm maior probabilidade de ser vítimas de violência ou violação, segundo um estudo inglês de 2004, e têm menos hipóteses de obter a intervenção da polícia, proteção jurídica ou cuidados preventivos.
- k) Segundo os resultados da investigação, a taxa anual de violência contra crianças com deficiência é pelo menos 1,7 vez mais elevada do que a relativa aos seus pares não deficientes.

Certamente os dados sofreram alterações ao longo dos últimos anos por decorrência das realidades transformadas e da releitura sobre os parâmetros adotados na classificação de deficiência, no entanto é de se observar que existe desigualdade no acesso às condições básicas necessárias para uma vida digna.

A pobreza, de forma ampla e genérica, contribui para o aumento de um distanciamento entre realidade e direitos. Quanto menos informação, menos gastos se tem, pois mais submetida às desigualdades a pessoa deficiente estará, pois quem não detém o conhecimento dificilmente consegue exercer seus direitos.

Quanto mais instruída, ou ensinada e intelectualizada, for a sociedade, melhores condições de vida requererá e exigirá, cobrando cada vez mais ações preventivas do Estado e dela mesma. Cita-se, campanhas de vacinação como, por exemplo, contra a Poliomielite que é uma doença infectocontagiosa causada pelo vírus “poliovírus” e que pode causar, entre outras sequelas, a paralisia em crianças e adultos. A ação preventiva é do Estado em fornecer a vacina, e da sociedade de vacinar-se conforme as recomendações dos órgãos de saúde.

Diante desses números, observamos que há uma grande fragilidade na proteção efetiva dos direitos da pessoa com deficiência. E, além disso, estima-se que outros fatores, como maior taxa de desemprego, falta de saneamento básico e principalmente baixa ou nenhuma instrução, contribuirão significativamente para o aumento desses números.

2. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção 159 da OIT, artigo 1º da parte 1 “Definições e Campo de Atuação”, registra-se “pessoa deficiente” como sendo todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Ou seja, utiliza as condições fisiológicas da pessoa para determinar o alcance da sua proteção.

O termo deficiência é abrangente e em evolução⁴⁴ e resulta na interação entre pessoas, atitudes, meio ambiente e barreiras sociais que impeçam a participação efetiva na sociedade e em condição de igualdade e oportunidades. A própria Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, novo marco internacional de direitos humanos que trata sobre proteção a pessoa com deficiência, não define, mas sim abrange o termo.

A definição de pessoa com deficiência encontrado no artigo 1º da mesma Convenção Internacional, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 186 e o Decreto Executivo 6.949/2009, que lhe conferiu status de Emenda Constitucional, como a pessoa que: “tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. O Decreto 3.298/1999, alterado pelo Decreto 5.296/2004, que, regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, com base na CIDD,⁴⁵ considera, em seu art. 3º, deficiência:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

⁴⁴ Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. “[...] E) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

⁴⁵ A Organização Mundial da Saúde, tendo por base o indivíduo, publicou no ano de 1980 documento com a Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiência e Incapacidades (CIDD). BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%ABlico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Quanto a condições o art. 4º da Lei considera pessoas com deficiência as que se enquadram, tecnicamente, nas categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual: deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Por longo prazo, utiliza-se a definição emprestada da Portaria Interministerial 1, de 27 de janeiro de 2014,⁴⁶ art. 3º, que define-o, para efeito de grau da deficiência e avaliação do segurado para concessão de benefício aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta. Os países signatários à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotam um modelo alternativo ao que condicionava o deficiente as suas limitações físicas. Com a Convenção, a sociedade reconhece o seu papel de responsabilidade e de resultado sob a interação entre pessoas e as barreiras decorrentes das atitudes e do ambiente que impedem a interação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades.

Muitas são as classificações, definições e conceituações sobre deficiência, pessoa com deficiência, e tipos de deficiência. A diversidade no assunto é ocasionada pela organização de

⁴⁶Portaria Interministerial 1, de 27 de janeiro de 2014. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. NOMAS LEGAIS. PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-Inter-agu-mps-mf-sedh-mp-1-2014.htm>>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

ideias e pensamentos multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, ou seja, envolve diferentes diálogos em diferentes áreas do conhecimento compreendendo que o homem é em sua totalidade.

Tecnicamente, no Brasil, quanto à definição sobre deficiência, utiliza-se a classificação geral do art. 3º junto com o art. 4.º do Decreto 3.298/1999. No tocante ao conceito de pessoa com deficiência, os parâmetros utilizados são os expressos no art. 1.º do Decreto 6.949/2009⁴⁷, que adota um modelo complexo que reconhece o corpo com lesão mas que também denuncia a estrutura social e o ambiente em que a pessoa deficiente esta inserida.

2.1 Modelo biomédico e modelo social

Com a adoção da Convenção da Internacional da Pessoa com Deficiência, a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixa de adotar fatores exclusivamente biológicos na interpretação da deficiência, desprendendo-se de uma visão restrita ao aspecto patológico causador do desequilíbrio ou disfunção, para reconhecer a deficiência como fator de integração da pessoa às dimensões física, psicológica e social⁴⁸. Trata-se de modelos biomédico e biopsicossocial, respectivamente, que transformam o indivíduo.

São interpretações que demonstram a transformação e a forte influência dos momentos históricos na construção dos direitos humanos.

As diferenças entre os dois modelos são:

O primeiro modelo, conhecido como biomédico, possui relação entre a causa e o impedimento corporal. Sob um olhar de impedimento biomédico, esse modelo se utiliza do avanço da reabilitação e das condições relativas à desvantagem natural do corpo. Esse modelo busca a reparação das incapacidades corporais a fim de garantir a todas as pessoas um padrão de funcionamento típico, seja pela reabilitação, pela genética ou por práticas educacionais.

O segundo modelo, o social, que é o adotado atualmente, é uma evolução do primeiro, trata da diversidade humana e considera que as barreiras sociais, que ignoram os

⁴⁷No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida na ADI 5.265, extinguiu, em 25.05.2017, sem julgamento do mérito, o pedido de expansão do conceito de “deficiência física” presente no art. 98 da Lei Federal 8.112/1990 por considerar a norma impugnada revogada pela Convenção (Decreto 6.949/2009), ou seja, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que é o conceito presente ao art. 1.º do Decreto 6.949/2009 que deve ser considerado como parâmetro de validade para as demais normas no que tange ao conceito jurídico de pessoa com deficiência.

⁴⁸DE MARCO, Mario Alfredo. Do Modelo Biomédico ao Modelo Biopsicossocial: um projeto de educação permanente. *Revista Brasileira de Educação Médica*. Rio de Janeiro, v 30. Nº 1 – 2006.

corpos com impedimentos, provocam a experiência da desigualdade. É um modelo de independência individual e interativo no qual os valores se descrevem como morais, intrínsecos aos valores da pessoa humana.

É de suma importância enfatizar que pessoa com deficiência não é pessoa incapaz.

Utilizando o conceito da *Clasificación Internacional de Deficiencias, Discapacidades y Minusvalías*,⁴⁹ vemos que:

[...] deficiência como uma perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. Já a atividade está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam em qualquer nível de complexidade, desde aquelas simples até as habilidades e condutas complexas. A limitação da atividade, antes conceituada como incapacidade, é agora entendida como uma dificuldade no desempenho pessoal. A raiz da incapacidade é a limitação no desempenho da atividade que deriva totalmente da pessoa. No entanto, o termo incapacidade não é mais utilizado porque pode ser tomado como uma desqualificação social. Ampliando o conceito, essa Classificação Internacional inclui a participação, definida como a interação que se estabelece entre a pessoa com deficiência, a limitação da atividade e os fatores do contexto socioambiental.

Deficiência é a limitação física, sensorial ou intelectual, que gera dificuldades até mesmo na execução de coisas simples do cotidiano. A incapacidade, por sua vez, é definida como redução das condições básicas para a integração social.

Os efeitos jurídicos dessa distinção, previstos na legislação brasileira para atos de curatela e de decisão, afetam tanto as relações de direito pessoal, como as relações privadas.

Certo é que o resultado decorrente da deficiência ou da incapacidade limita ou impede o desempenho da pessoa no desenvolvimento das atividades condizentes à idade, sexo, fatores sociais e culturais, frustrando-as quando inseridas em um núcleo social não alinhado às condições que apresentam.

A interpretação dos modelos utilizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), seja biomédico ou biopsicossocial, resulta em que a deficiência de uma pessoa não deve ser vista como algo puramente médico nem algo unicamente social.

Estudos são necessários para se fazer uma abordagem mais equilibrada e dando o devido peso aos diferentes aspectos existentes sobre o que é ser deficiente, ou estar deficiente.

⁴⁹CLASIFICACIÓN INTERNACIONAL DE DEFICIENCIAS, DISCAPACIDADES Y MINUSVALÍAS (CI-DDM) – 2. Clasificación Internacional de Deficiencias, Discapacidades y Minusvalías – Classificação Internacional das Deficiências, Atividades e Participação. Disponível em: <<https://sid.usal.es/docs/F9/9.1-1227/9.1-1227.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2019.

2.2 Modelo de Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF),⁵⁰ publicada pela OMS, baseia-se na valorização e concepção dos direitos humanos. O uso dessa classificação tem como objetivo uma linguagem unificada e padronizada nas atribuições que envolvem o sistema de descrição e estados relacionados à saúde. Os parâmetros utilizados pela classificação são descritos sob a perspectiva do corpo da pessoa e da sociedade, e utiliza:

- a) funções, que abrangem todas as sistemáticas e estruturas do corpo;
- b) atividade e participação.

A Classificação Internacional Funcionalidade compreende vários fatores que integram e definem os componentes da saúde e do bem-estar. Adotada como modelo conceitual sobre a funcionalidade das pessoas com deficiência, ou não, ela visa identificar a funcionalidade humana e a interação dinâmica entre problemas de saúde, fatores pessoais e a contextualização em meio ao ambiente.

Assim, de acordo com a CIF, deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda, não indicando necessariamente uma doença. “A questão da incapacidade é, portanto, atitudinal ou ideológica e requer mudanças sociais, as quais, em nível político, tornam-se questão de direitos humanos. A incapacidade/desabilidade torna-se, em resumo, uma questão política.”⁵¹

O Brasil é membro da Organização Mundial da Saúde (OMS) e utiliza os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Resolução nº 54.21/2001, para concessão do Benefício de Prestação Continuada, que tem por finalidade garantir à pessoa com deficiência e a pessoa idosa, idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, um salário mínimo mensal. O BPC, como é chamado o Benefício de Prestação Continuada, é previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 e regulamentado pelo Decreto 6.214/2011, conforme definido no Título VIII Da Ordem Social, art. 203. V da Constituição Federal.

⁵⁰A CIF transformou-se em classificação dos componentes de saúde, enquanto a CID-10 fornece um diagnóstico de doenças e distúrbios ou outras condições de saúde complementares ao CIF.

⁵¹MÂNGIA, Elisabete Ferreira; MURAMOTO, Melissa Tieko; LANCMAN, Selma. *Classificação Internacional de Funcionalidade e Incapacidade e Saúde (CIF): processo de elaboração e debate sobre a questão da incapacidade*. Rev. Ter. Ocup. Univ., São Paulo, v. 19, n. 2, p. 125, maio/ago. 2008.

2.3 Pessoa com deficiência e a releitura do índice indicativo

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados elaboraram dois importantes estudos envolvendo os dados divulgados pelos Censos populacionais realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵², nos anos 2000 e 2010, sobre a pessoa com deficiência.

O IBGE, sob a linha de orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), baseou-se em dois modelos para apurar no censo demográfico as informações sobre a pessoa com deficiência.

- a) modelo do Censo anterior, nesse caso, do ano de 1991 e pesquisas subsequentes;
- b) escala de gradação de dificuldades na realização de tarefas do indivíduo, apurando as informações de acordo com CIF da OMS.

Utilizando-se desses dois métodos, o Censo demográfico do IBGE divulgava que até o ano 2000, cerca de 14,5% da população brasileira apresentava algum tipo de deficiência, ou seja, apurava-se que um pouco mais de 24 milhões de pessoas no Brasil tinham alguma deficiência. Comparado ao Censo anterior, realizado em 1991, esses números representavam um aumento de 1,41% da população total com deficiência.

O estudo realizado pela Consultoria da Câmara dos Deputados, referente aos dados sobre inclusão educacional, intitulado “Pessoas com Deficiência nos Censos Populacionais e Educação Inclusiva⁵³”, para o conjunto dos Municípios com até 20 mil habitantes o percentual de pessoa com deficiência chegava a 16,3%, nos grandes Municípios, aqueles com mais de 500 mil habitantes, o percentual cai para 13%.

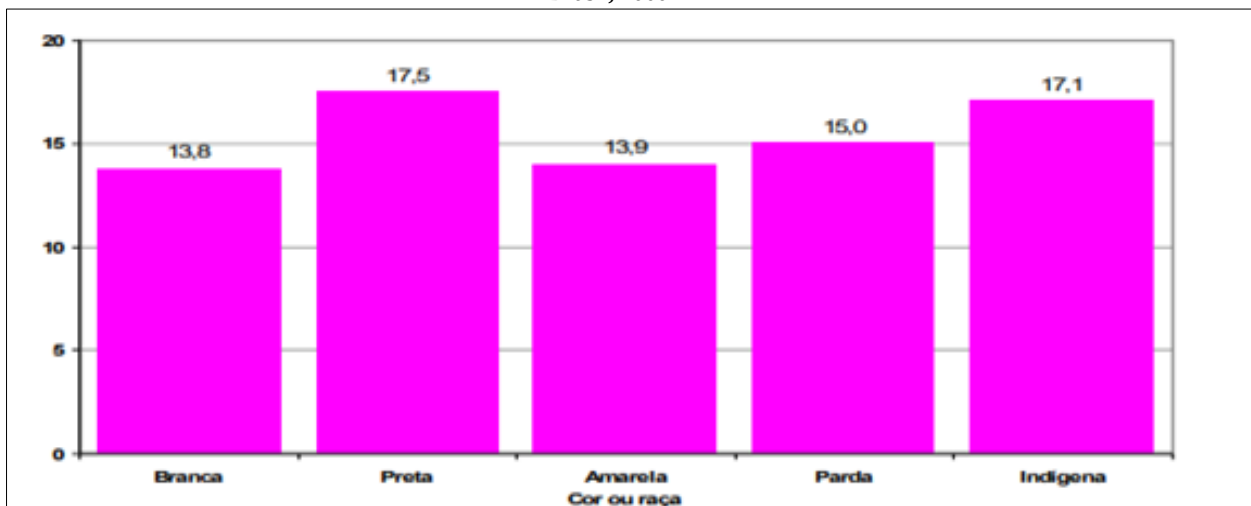
A proporção da quantidade de pessoas com deficiência variava de acordo com o Município, idade da pessoa, cor e raça.

⁵²A Lei 7.853/1989 inclui a partir do Censo demográfico de 1990, e subsequentes, os questionamentos concernentes a pessoa com deficiência.

⁵³ANDRÉS. Aparecida. *Consultoria Legislativa da Área XV Educação, Cultura e Desporto. Pessoas com Deficiência nos Censos Populacionais e Educação Inclusiva. Estudo Novembro/2014*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2014_14137.pdf. Acesso em: 01/11/2020.

As populações indígena e negra apresentavam numeros de pessoas com deficiência na proporção de 17,1% e 17,5%, respectivamente. Já as populações branca e amarela, os numeros chegavam a uma proporção inferior a 14%.

Gráfico 2: Proporção da população residente com pelo menos uma das deficiências investigadas por cor e raça Brasil, 2000



Fonte: BRASIL⁵⁴.

Entre as deficiências pesquisadas, a dificuldade permanente de enxergar foi a mais recorrente, mesmo com o uso de óculos,⁵⁵ sendo relatada por 16,6 milhões de pessoas, sendo as mulheres as que mais apresentaram essa condição.

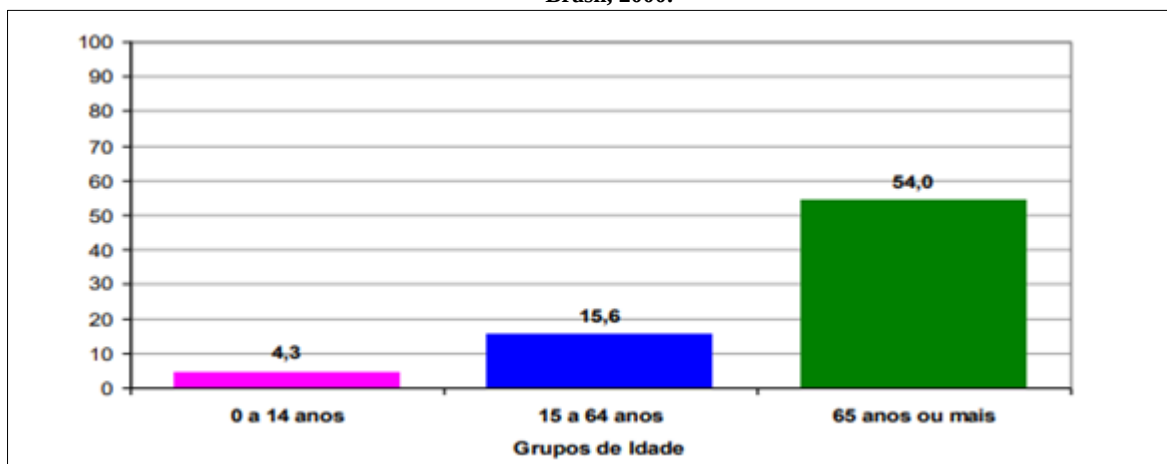
Segundo o Censo, a proporção de pessoas com ao menos uma deficiência eleva-se de acordo com a idade, à época, passando de 4,3% nas crianças até 14 anos para 54% do total das pessoas com idade superior a 65 anos.

O grafico abaixo demonstra a proporção de pessoas com ao menos uma das deficiências investigadas por grupo de idade no Brasil no Censo do ano de 2000.

⁵⁴BRASIL. Camara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notastecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2014_14137.pdf>. Acesso em: 01/11/2020.

⁵⁵Professor do Instituto Benjamin Constant, Antônio João Menescal Conde, em seu artigo define que: “Uma pessoa é considerada cega se corresponde a um dos critérios seguintes: a visão corrigida do melhor dos seus olhos é de 20/200 ou menos, isto é, se ela pode ver a 20 pés (6 metros) o que uma pessoa de visão normal pode ver a 200 pés (60 metros), ou se o diâmetro mais largo do seu campo visual subentende um arco não maior de 20°, ainda que sua acuidade visual nesse estreito campo possa ser superior a 20/200. Esse campo visual restrito é muitas vezes chamado ‘visão em túnel’ ou ‘em ponta de alfinete’” (CONDE, Antônio João Menescal). *Definição de cegueira e baixa visão*. Disponível em: <http://www.ibc.gov.br/images/conteudo/AREAS_ESPECIAIS/CEGUEIRA_E_BAIXA_VISAO/ARTIGOS/De-f-de-cegueira-e-baixa-viso.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

Gráfico 3: Proporção da população residente com pelo menos uma das deficiências investigadas por grupo de idade no Brasil, 2000.



Fonte: BRASIL⁵⁶.

À medida que a estrutura da população vai envelhecendo a proporção de pessoas com deficiência aumenta o que faz surgir um novo elenco de demandas para atender às necessidades específicas desse grupo.

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), por meio da Cartilha do Censo 2010 - Pessoas com Deficiência⁵⁷, detalha os dados trazidos pelo último Censo demográfico realizado no ano 2010, no estudo é demonstrado que a região nordeste do País é a que mais registra casos de pessoas com deficiência, com 26,63% da população.

⁵⁶BRASIL. Camara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notastecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2014_14137.pdf>. Acesso em: 01/11/2020

⁵⁷OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Acesso em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/754>>. Acesso em 01 de nov. de 2020.

Gráfico 4: Promoção da População com pelo menos uma das deficiências investigadas por grandes regiões do Brasil - 2020



Fonte: Cartilha Do Censo 2010 Pessoas com Deficiência⁵⁸

Da região nordeste, os Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, com 27,86% e 27,76% da população, respectivamente, têm o maior número de registros de casos de pessoas com deficiência.

⁵⁸Cartilha Do Censo 2010 Pessoas Com Deficiência. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/754/1/snpd_cartilha_2012.pdf>. Acesso em 14/01/2021.

Tabela 1: Pessoas com deficiência nos estados brasileiros com pelo menos uma das deficiências investigadas – CENSO 2010 – população residente e proporção.

Brasil	45 623 910	23,92%
Rondônia	345 411	22,11%
Acre	165 823	22,61%
Amazonas	791 162	22,71%
Roraima	95 774	21,26%
Pará	1 791 299	23,63%
Amapá	158 749	23,71%
Tocantins	307 350	22,22%
Maranhão	1 641 404	24,97%
Piauí	860 430	27,59%
Ceará	2 340 150	27,69%
Rio Grande do Norte	882 681	27,86%
Paraíba	1 045 631	27,76%
Pernambuco	2 426 106	27,58%
Alagoas	859 515	27,54%
Sergipe	518 901	25,09%
Bahia	3 558 895	25,39%
Minas Gerais	4 432 456	22,62%
Espírito Santo	824 095	23,45%
Rio de Janeiro	3 900 870	24,40%
São Paulo	9 349 553	22,66%
Paraná	2 283 022	21,86%
Santa Catarina	1 331 445	21,31%
Rio Grande do Sul	2 549 691	23,84%
Mato Grosso do Sul	526 672	21,51%
Mato Grosso	669 010	22,04%
Goiás	1 393 540	23,21%
Distrito Federal	574 275	22,34%

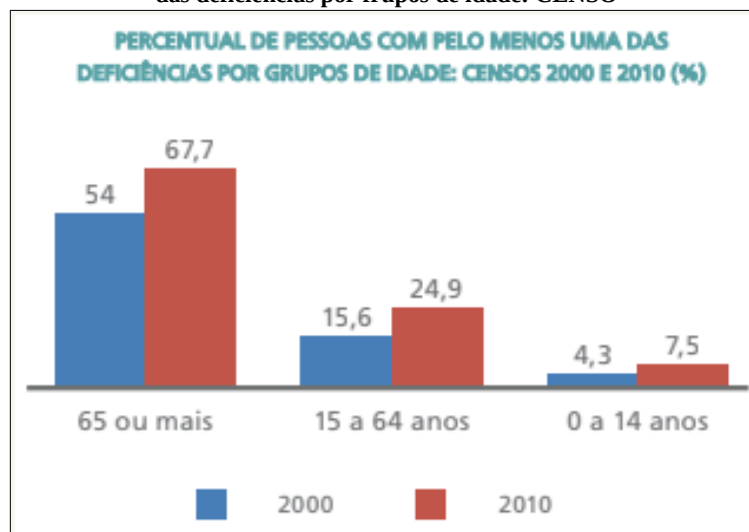
Fonte: Cartilha Do Censo 2010 Pessoas Com Deficiência⁵⁹.

Ao longo dos anos, com o aumento da população brasileira, os números do Censo também foram mudando. O Censo 2010, demonstrou que cerca de 45 milhões de pessoas tem algum tipo de deficiência, ou seja, em torno 24% da população brasileira é deficiente, segundo os dados.

Entre os dois últimos Censos, houve aumento da quantidade de pessoa com deficiência quando comparando dados sobre idade, regiões brasileiras e gênero feminino e masculino nos anos 2000 e 2010.

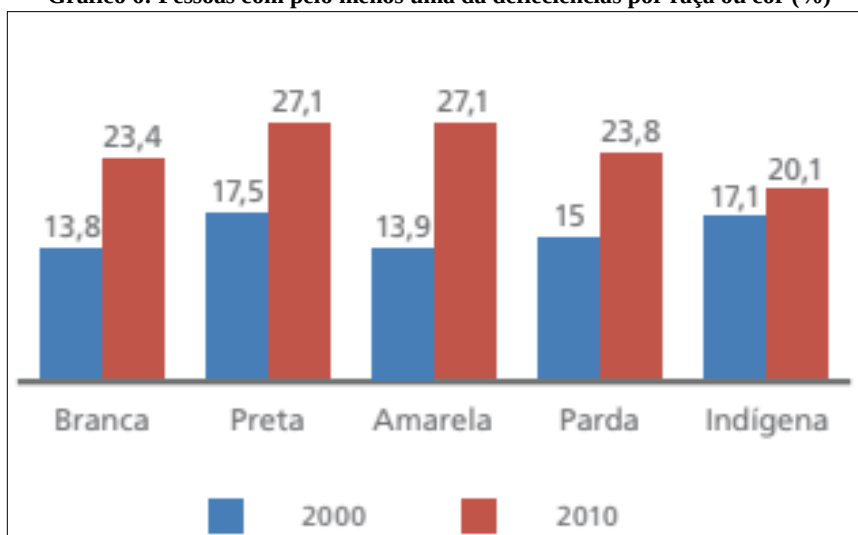
⁵⁹Cartilha Do Censo 2010 Pessoas Com Deficiência. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/754/1/snpd_cartilha_2012.pdf>. Acesso em 14/01/202.

Gráfico 5: Percentual de pessoas com pelo menos uma das deficiências por grupos de idade: CENSO



Fonte: BRASIL⁶⁰.

Gráfico 6: Pessoas com pelo menos uma das deficiências por raça ou cor (%)



Fonte: BRASIL⁶¹.

Ao comparar os números demonstrados nos gráficos, observa-se um latente percentual de distanciamento ocorrido ao longo da década relativo a quantidade de pessoas com ao menos uma deficiência. Esse distanciamento pode ser por vários motivos, principalmente os relacionados à conscientização de direitos, do acesso à informação, grau de instrução das

⁶⁰BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/>
<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/754/1/SNPD_cartilha_2012.pdf>. Acesso em 14/01/2021.

⁶¹ Idem

peças pesquisadas, ou até mesmo quando não raro os casos de aceitação quanto às suas próprias condições.

Como forma de buscar uma padronização internacional nos resultados das pesquisas, no ano de 2018, o IBGE realizou uma releitura relativa aos dados obtidos sobre a pessoa com deficiência divulgados no Censo demográfico de 2010.

A releitura de dados realizada pelo IBGE, sob as recomendações do Washington Group Disability Statistics (WG), grupo de estatísticas sobre pessoas com deficiência formado pela ONU e estabelecido pela Comissão de Estatísticas das Nações Unidas, teve como objetivo atender as necessidades de alinhamento e comparabilidade de países às práticas internacionais condizentes a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Na releitura foram apurados as habilidades e os graus de enxergar, ouvir, caminhar e subir escadas. Para o objetivo da releitura, à qual a pesquisa se destinava, foram considerados apenas os resultados em que as pessoas responderam ter grande ou total dificuldade em alguma dessas habilidades, além das pessoas declaradas como deficientes intelectuais. O resultado da releitura foi uma diminuição significativa dos números de pessoas com deficiência no Brasil. Praticamente uma redução de mais de 17% da população que deixa de ser considerada pessoa com deficiência.

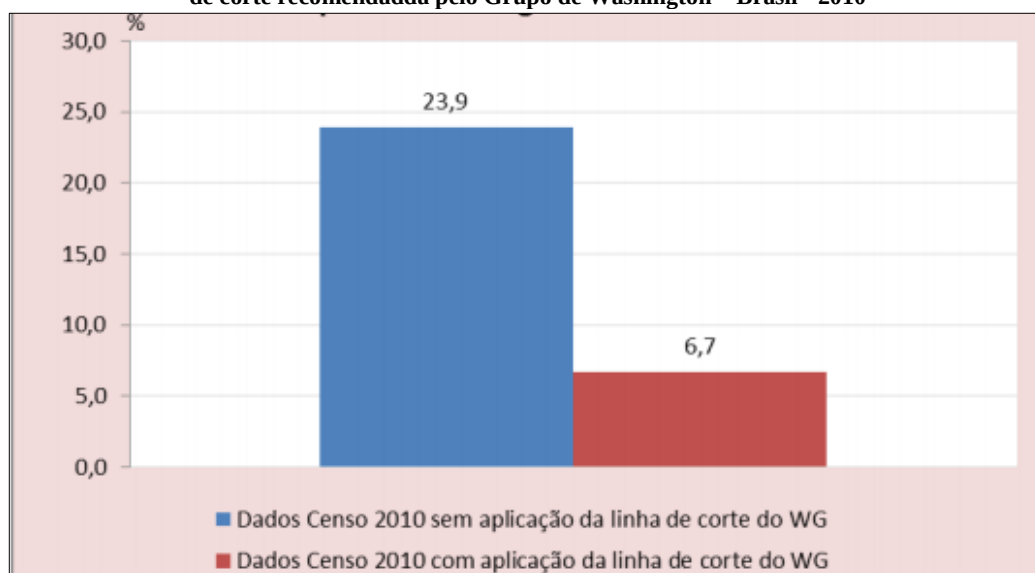
A justificativa dos quase 24% de deficientes para 6,7% atuais, o Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais,⁶² estudo que apresenta dados relativos aos grupos de pessoas vulneráveis, é a criação de um novo indicador na coleta de dados, agrupando apenas os resultados de pessoas que respondem ter “muita dificuldade” ou “não conseguem de modo algum” realizar alguma das habilidades já mencionadas. A principal mudança adota pelo IBGE na realização da releitura, segundo o Washington Group Disability Statistics, foi a alteração nos questionamentos e a colocação das perguntas quanto às habilidades.”⁶³

⁶²BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/20438-panorama-nacional-e-internacional-da-producao-dos-indicadores-sociais.html?Edicao=25028&t=sobre>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

⁶³O Estado de S. Paulo. Com nova margem de corte, IBGE constata 6,7 % de pessoas com deficiência no Brasil. Coluna: Todos pela Educação. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

Nessa releitura, o IBGE indica que a proporção de pessoas com deficiência na população brasileira é de 6,7%, em números absolutos, 12 milhões e 748 mil e, 17,2% de pessoas com alguma limitação funcional, equivalente a 32 milhões e 857 mil, bem inferior aos 23,9% anteriormente divulgado de forma generalista.

Gráfico 7: Proporção de pessoas com deficiência com e sem aplicação de linha de corte recomendada pelo Grupo de Washington – Brasil - 2010

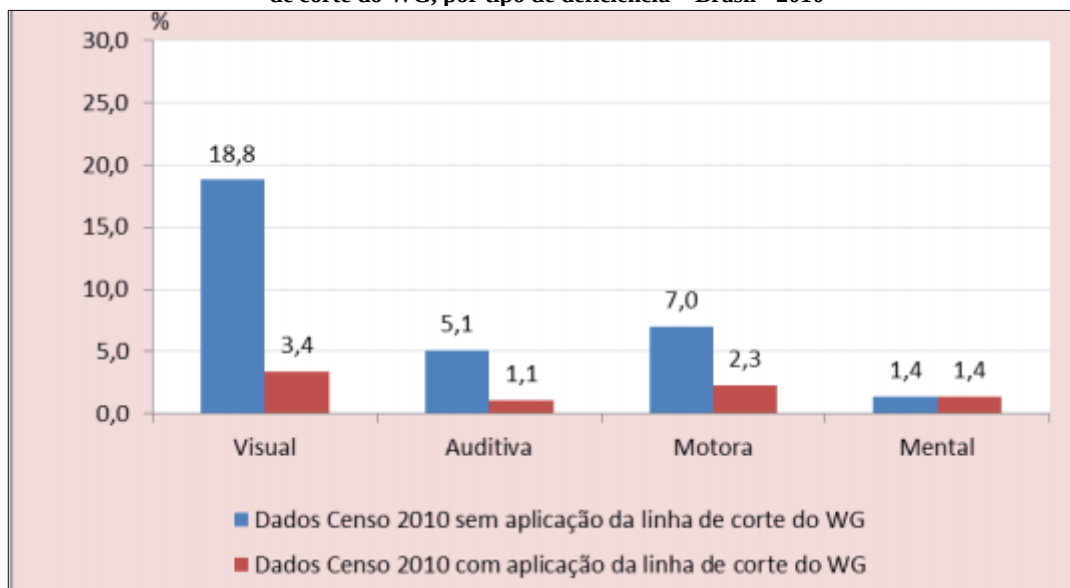


Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010⁶⁴.

Comparando por deficiência entre o Censo de 2010 e a releitura de 2018:

⁶⁴IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf>. Acesso em 14/01/2021.

Gráfico 8: Proporção de pessoas com deficiência com e sem aplicação de linha de corte do WG, por tipo de deficiência – Brasil - 2010



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010⁶⁵.

As pessoas agrupadas na categoria deficiência severa, para efeito da releitura, são as que se declararam, para um tipo ou mais de deficiência, com “grande dificuldade” ou “não consegue de modo algum”.

A forma de apuração realizada pelo IBGE utiliza e continuará utilizando apenas o modelo biomédico para a realização do Censo demográfico, afastando-se da avaliação biopsicossocial prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, que acaba sendo contrária à finalidade que o instituto, supostamente, alega querer, o enquadramento das normas vinculadas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No cenário nacional⁶⁶, o Brasil, após releitura, possui cerca de 15.750.969 (quinze milhões, setessentos e cinquenta mil e novecentos e sessenta e nove) de pessoas que responderam “não conseguir de modo alguns” ou “ter grande dificuldade” para ouvir, enxergar ou se locomover enquadrando-se assim como pessoas com deficiência.

⁶⁵IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf>. Acesso em 14/01/2021.

⁶⁶IBGE. Censo Demográfico 2010. Dados indicam que a /deficiência visual é a mais comum na capital. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/cadastro_inclusao/dados_censoibge/index.php?p=43402>. Acesso em: 2 fev. 2020. Acesso em 25/02/2019.

Gráfico 9: Dados atualizados do IBGE – Censo de 2010, Brasil e São Paulo (capital)



Fonte: SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo⁶⁷.

O próximo Censo, com a realização alterada para o ano 2021,⁶⁸ além de incluir na pesquisa, conforme Lei 13.861/2019, as especificidades inerentes à pessoa com transtorno do espectro autista que, nos termos do art. 2º da Lei 12.764/2012, é reconhecida como pessoa com deficiência, compreenderá também perguntas destinadas a pessoas a partir dos 2 anos ou mais de idade e visarão apenas apurar a dificuldade permanente de enxergar, pegar objetos, ouvir, locomoção e mental.⁶⁹ O resultado do novo Censo certamente objetivará um planejamento e políticas públicas com maior atendimento ao que se propõe.

⁶⁷SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. Disponível em: <www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/cadastro_inclusao/dados_censoibge/index.php?p=43402>. Acesso em 14/01/2021.

⁶⁸Em função das orientações do Ministério da Saúde relacionadas ao quadro de emergência de saúde pública causado pela Covid-19, o IBGE adiará a realização do Censo Demográfico que ocorreria entre agosto e outubro de 2020 para o ano de 2021.

⁶⁹Perguntas 10.01, 10.02, 10.03, 10.04 e 10.05. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Demográfico 2020. (Censo Experimental) - Questionário Amostra Cd 2020 disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/bd918f26b77d18d86c251e7b1f7c1a70.pdf>. Acesso em 10 de dez. de 2020. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/bd918f26b77d18d86c251e7b1f7c1a70.pdf>. Acesso em: 19 out.

3. A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITO DAS MINORIAS

3.1 Conceito

As pessoas com deficiência, idosos, indígenas, crianças e adolescentes e outros, conjuntamente, não podem, subjetivamente,⁷⁰ serem excluídas do processo participativo político, social e formativo do Estado Democrático de Direito. As minorias, como são chamados esses grupos de pessoas, têm o direito de serem ouvidas sem serem oprimidas pelos grupos hegemônicos e majoritários, e de não terem seus direitos subtraídos por falta de políticas públicas que atendam adequadamente a seus direitos individuais.

Usa-se o termo “minoria” para referir um determinado conjunto de pessoas pertencentes a um grupo numericamente, quando comparado a outro, menor.

Segundo o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, ao nos referirmos ao grupo de minorias, estamos conceituando um

[...] subgrupo existente dentro de uma sociedade que se considera e/ou é considerado diferente do grupo maior e/ou dominante, em razão de características étnicas, religiosas, ou de língua, costumes, nacionalidade etc., e que, por essa razão, não tem os mesmos direitos e/ou as mesmas oportunidades que o grupo majoritário, ou é alvo de discriminação ou preconceito.⁷¹

Um grupo minoritário apresenta as seguintes características:⁷²

- a) Incapacidade de autodefesa: esse grupo se mostra incapaz de proteger seus próprios interesses de modo autônomo.
- b) Demandantes de especial proteção do Estado: demandam especial atenção do Estado e da sociedade, por meio de mecanismos a oferecer as mesmas oportunidades a não integrantes desse grupo.

2019.

⁷⁰É imperioso citar a explicação de André de Carvalho Ramos sobre as distintas maneiras de implementação dos direitos humanos do ponto de vista subjetivo e objetivo: “Do ponto de vista subjetivo, a realização dos direitos humanos pode ser da incumbência do Estado ou de um particular (eficácia horizontal dos direitos humanos, como veremos) ou de ambos, como ocorre com o direito ao meio ambiente. Do ponto de vista objetivo, a conduta exigida para o cumprimento dos direitos humanos pode ser ativa (comissiva, realizar determinada ação) ou passiva (omissiva, abster-se de realizar). Há ainda combinação das duas condutas: o direito à vida acarreta tanto a conduta omissiva quanto comissiva por parte dos agentes públicos: de um lado, devem se abster de matar (sem justa causa) e, de outro, tem o dever de proteção (de ação) para impedir que outrem viole a vida” (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 29).

⁷¹HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1.295.

⁷²MINHOTO, Antônio (org.). *Constituição, minorias e inclusão*. São Paulo: Rideel, 2009, pp. 19-20.

c) Vulnerabilidade social: por não haver regras institucionalizadas no ordenamento jurídico.

d) Distanciamento do padrão hegemônico: é estar fora de determinado padrão imposto pela sociedade, o que exclui o interesse de grupo a participar da sua própria proteção.

e) Opressão social: é a submissão subjetiva quanto ao reconhecimento de sua própria existência.

Diante dessas características, é notório que as pessoas pertencentes a esse grupo, de forma geral, são impedidas de exercitar uma vida cultural, religiosa, social, econômica e pública digna e independente, sendo privadas de gozar de direitos essenciais mínimos da pessoa humana. São subtraídas moralmente dos valores básicos de sobrevivência.

As pessoas pertencentes ao grupo das minorias geralmente são vulneráveis aos interesses da maioria. Mesmo havendo previsão em leis, direitos são infringidos no cumprimento das efetivações por conta de interesses, entre eles, econômicos.

3.2 Declaração de direitos das minorias, a proteção e a inclusão constitucional

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas⁷³ estabelece ao Estado a obrigação-dever de proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias dentro de seus respectivos territórios, devendo fomentar condições adequadas para a promoção de identidade:⁷⁴

[...]

Artigo 2

1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas “pessoas pertencentes a minorias”) terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma.
2. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, econômica e pública.
3. As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de participar efetivamente nas decisões adotadas em nível nacional e, quando cabível, em nível regional, no que diz respeito às minorias a que pertençam ou as regiões em que vivam, de qualquer maneira que não seja incompatível com a legislação nacional.

⁷³ONU. Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas – 1992. Aprovada pela Resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU de 18 de dezembro de 1992.

⁷⁴Idem.

4. As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de estabelecer e de manter as suas próprias associações.
5. As pessoas pertencentes a minorias terão o direito de estabelecer e de manter, sem discriminação alguma, contactos livres e pacíficos com os outros membros de seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, bem como contatos transfronteiriços com cidadãos de outros Estados com os quais estejam relacionados por vínculos nacionais ou étnicos, religiosos ou linguísticos.

A promoção de identidade e *inclusão* do indivíduo nos contextos sociais é forma nítida de demonstração do respeito às condições essenciais à dignidade que vão além dos interesses da maioria.

Diante das condições que caracterizam as minorias, em especial as pessoas com deficiência, reconhecemos que estamos perante uma sociedade dentro de outra sociedade.

Ensina Dalmo de Abreu Dallari que as características formadoras de uma sociedade são: a) um valor social e finalidade; b) manifestações ordenadas; c) poder social. Questiona-se, então, as minorias são uma sociedade?

Conforme ensina o autor,⁷⁵

[...] o direito como ciência social é o recorte dentro dos elementos característicos de uma sociedade e dela deve ser atribuída a culturas que a moldam. Para que uma sociedade seja realmente inclusiva não deveria haver grupos de minorias, ou subdivisões de grupos de pessoas.

O art. 3.º da Constituição dispõe que um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro é a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, garantindo método e desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos quaisquer que sejam, independentemente de qualquer contorno de inferioridade numérica, prevalecendo sempre o princípio da dignidade humana diante das questões de grupos linguisticamente chamados de minorias.

A deficiência de longo ou curto prazo, na condição física, mental, intelectual ou sensorial é uma condição de vulnerabilidade pertencente ao ser vivo, desde seu momento fetal até o último momento de respiro. Essa submissão não pode ser ignorada; pelo contrário, deve ser interpretada inclusive como um fato da vida que exige proteção constitucional, nos termos do art. 3.º.

A deficiência possui uma direção bidirecional, ocasionando ou aumentando os riscos de pobreza e a pobreza por si, gerando ou aumentando o risco de deficiência.

⁷⁵DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 44.

Uma realidade é o fato de que, quanto mais pobre a população, mais dificuldades e desgastes para alcançar o mínimo de condições de vida ela terá.

Podemos observar que não há muitas pessoas com deficiência ocupando cargos de destaque, por exemplo, no mundo artístico, corporativo, político ou intelectual. A quantidade de pessoas com deficiência que conseguiram superar os obstáculos sociais e que “lá” chegaram ainda é muito pouca, quando comparamos com outros grupos de pessoas.

Essas dificuldades não são restritas apenas ao Brasil ou a países subdesenvolvidos; basta acessar qualquer dos meios de comunicação para deparar-se com situações diversas de degradação humana.

Segundo os autores Ricardo Sayeg e Wagner Balera: “É imperioso admitir, pois, que o capitalismo, obra humana, perverteu-se em uma versão neoliberal, selvagem e desumana que os países centrais da economia globalizada elevaram ao *status de* política econômica para o mundo”.⁷⁶

A dignidade, a autonomia, a solidariedade são contextos particulares e importantes para o reconhecimento das diferenças entre as minorias e majorias, que se defrontam com a realidade da exclusão social.

3.3 Sistema interno de proteção da pessoa com deficiência

Os direitos humanos são universais e singularmente reconhecidos por seus próprios elementos identificadores de personalidade, como o nome; o estado; o domicílio e a capacidade. É a condição da pessoa, como sujeito de direito e de deveres e obrigações que o direito dá ao homem, que o impede de ser objeto de direito⁷⁷.

A falta de normas realmente aplicáveis e, por consequente, não efetivas, com efeito meramente declaratório, sem fiscalização de seu cumprimento pelos órgãos devidos, faz com que as pessoas com deficiência sejam excluídas dos movimentos democráticos que formam uma nação, pois na prática têm suas vontades substituídas pela ação exercida pela maioria, o que viola certamente sua essência como indivíduo pela falta de igualdade e, espiritualmente, pela ausência de liberdade sobre sua existência.

⁷⁶ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*. Petrópolis: KBR, 2011. P. 23.

⁷⁷ PONTES DE MIRANDA Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, tomo 1, Rio de Janeiro, Borsoi. 1954, p. 44.

A liberdade e a igualdade dentro de um sistema de governo do povo e verdadeiramente para o povo – ou seja, segundo a preferência do povo – não podem estar desvinculadas do dia a dia concretamente vivido por cada componente desse povo. A democracia exige liberdade e igualdade como direitos passíveis de serem vivenciados individual e coletivamente.⁷⁸

São muitos os obstáculos que inviabilizam a participação e a integração da pessoa com deficiência no mundo externo, a sociedade. Sair às ruas, ir a uma padaria, procurar uma atividade de lazer e cultura, ir à escola, trabalhar, pegar transporte público, constituir uma família, contrair um financiamento, adquirir um imóvel, vender e comprar um bem, ir à praia, se vestir, se apresentar, entre outros, tornam-se tarefas hercúleas, quando não inviáveis. Para a maioria das pessoas, tal tarefa seria apenas, talvez, burocrática, custosa, ou dependesse apenas de vontade.

Uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências. A primeira é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo é o direito a ter direitos. Arendt e, no Brasil, Lafer sustentam que o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos. No Brasil, o STF adotou essa linha ao decidir que “direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades (ADI 2.903, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1.º.12.2005, *DJe* 19.09.2008).⁷⁹

André de Carvalho Ramos⁸⁰ ensina que:

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

A partir da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos foram retratados e consagrados como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. A efetivação dos fundamentos e garantias constitucionais ainda são sinônimos de lutas e conquistas do indivíduo e da coletividade, que constroem a dignidade e o valor humano.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram sobre a necessidade não apenas de normas, mas também políticas adequadas que atendam às condições de integração da pessoa com deficiência na sociedade.

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e

⁷⁸CARVALHO, Ana Maria Magalhães de. Democratização e democracia. In: MATTOS NETO, Antônio José de; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues (org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 17.

⁷⁹RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 29.

⁸⁰Idem, p. 28.

econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2.º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. [...] Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2.º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3.º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-Membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.⁸¹

Quando provocado, o Judiciário deve manifestar-se a respeito do cumprimento, criação e realização de políticas públicas adequadamente elaboradas pelos Poderes Legislativo e Executivo, subsidiariamente ou solidariamente, conforme o caso, em que a sociedade aguarda do ente Federal, Municipal e Estadual a efetivação das normas infraconstitucionais e o respeito à norma constitucional. As pessoas criam expectativas de, além de “verem”, terem os direitos transformados em realidade.

A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das **pessoas com deficiência**, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das **pessoas com deficiência** visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22.05.2013, P, dje 07.02.2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236160>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. 6. Ação Direta.⁸²

O acesso à justiça constitui uma das mais eficientes formas de realização dos direitos da pessoa com deficiência e está previsto no art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5º XXXV e LXXIV, da Constituição Federal da República do Brasil, bem como no art. 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Um dos anseios da pessoa com deficiência é a locomoção, seja para qualquer fim, trata-se de um direito de acessibilidade física que muitas vezes é requerida ao transporte público mas que não é suficientemente ofertada. A Convenção e o Estatuto da Pessoa com Deficiência tornaram-se base para decisões que impõe ao Poder Legislativo criar e ao Poder Executivo de executar medidas necessárias para se reduzir o distanciamento de classes e desigualdades.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como norma jurídica interna, juntamente à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, como acordo de reconhecimento e proteção internacional dos direitos da pessoa, e a Constituição Federal Brasileira de 1988, colocada ao topo como manto de proteção social e fundamentada nos direitos da dignidade da pessoa humana e no poder popular, juntamente com as demais normas do ordenamento jurídico, devem ser utilizados como instrumentos emancipatórios dos grupos intitulados minorias.

Para a realização desses direitos, conforme as garantias legais, falta, além de políticas públicas que as efetivem, a conscientização da sociedade do respeito ao próximo e aos seus limites.

A violação aos direitos da pessoa com deficiência muitas vezes ocorre dentro do próprio lar, como pai, mãe, irmãos, outros parentes ou por pessoas próximas que, em vez de protegerem, usurpam direitos e violam garantias.

Em São Paulo, conforme o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas com Deficiência, Decreto 59.316, de 21 de junho de 2013, somente no ano de

⁸²BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 5873, Rel. Min. Alexandre de Moraes. J.23.08.2019, P, dje 16.10.2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236160>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

2015 foram mais de 15 mil boletins de ocorrência registrados sobre violência contra pessoas com algum tipo deficiência.⁸³

Entre os anos 2014 e 2018 há uma soma de mais de 60 mil registros de violências contra pessoas com deficiência ocorridas somente no Estado de São Paulo.

O não cumprimento às leis e a falta de estrutura estatal fazem com que o Poder Judiciário seja acionado e provocado a intervir proferindo decisões e fazendo valer a Lei.

No Brasil existem muitas Leis e Decretos municipal, estadual e federal, que regulamentam, total ou parcialmente, os direitos da pessoa com deficiência definindo a proteção e os seus procedimentos de inclusão social. Destaca-se três delas : Lei 7.070/1982, que trata da “Síndrome de Talidomida”,⁸⁴ Lei 7.405/1985, que torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência; Lei 7.843/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, a sua integração social e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, assim como disciplina nesses casos a atuação do Ministério Público.

3.4 Atuação da Administração Pública e o dever de fiscalizar (art. 74, § 2.º)

A pessoa com deficiência, e os integrantes da sua família, vivenciam desigualdades diárias. São submetidas restrições de direitos que aparentemente não lhes são negadas. No entanto, o acesso aos direitos da pessoa com deficiência é obstaculizados por políticas ineficientes e burocráticas. Indiretamente é-lhes negado o direito à inclusão e a uma vida digna com educação, ensino, moradia, habitação, saúde, lazer, trabalho, transporte, vida conjugal, vida familiar e envelhecimento digno, direitos básicos e fundamentais.

⁸³ SÃO PAULO. Programa Estadual de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas com Deficiência Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/paginas/numeros.php>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁸⁴ Medicamento desenvolvido na Alemanha em 1954. A partir de sua comercialização, em 1957, gerou muitos de casos de Focomelia, síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros do tronco do feto, tornando-os semelhantes aos de uma foca. Utilizado durante a gravidez, também pode provocar graves efeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral, tubo digestivo e problemas cardíacos. Em 1961, a droga é retirada de circulação em todos os países, com exceção do Brasil. Em 1965, a droga é retirada de circulação, com pelo menos quatro anos de atraso. Na prática, porém, não deixou de ser consumida indiscriminadamente no tratamento de estados reacionais em Hanseníase, em função da desinformação, descontrole na distribuição, omissão governamental, automedicação e poder econômico dos laboratórios. No ano 1976, têm início os processos judiciais contra os laboratórios e a União. Em 1982, após várias manifestações que sensibilizaram a mídia, o governo brasileiro é obrigado a sancionar a Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPS)” (Disponível em: <http://www.talidomida.org.br/oque.asp>. Acesso em: 13 out. 2019).

Todos têm, conforme a Constituição Federal, art. 5º, igualdade “na forma da lei, sem distinção de qualquer natureza”. E a fiscalização do cidadão, seja ele deficiente ou não, mas titular de direitos e garantias, é prevista na Constituição Federal e deve ocorrer, quando o caso, como denúncia na forma prevista na lei.⁸⁵

Deve-se não apenas cobrar do Poder Público a efetivação das garantias constitucionais que, também previstas em leis, de forma notória e essencial, viabilizam a dignidade da pessoa, não excluindo nenhuma classe social, muito menos a criança, o idoso e a mulher deficiente, em seus direitos básicos, mas também cabe à sociedade como um todo o dever de fiscalizar.

Para Maria Garcia⁸⁶ a Constituição Federal é uma “arma” poderosa nas mãos do cidadão. Ensina que o art. 5º, XXXIV, combinado com o art. 74, § 2º, são ferramentas, quando reunidas, nas mãos do cidadão utilizadas para a fiscalizar à aplicação do dinheiro público em cumprimento às metas e execução dos programas propostos pelos órgãos públicos e realizados pela Administração Pública. Ela ensina que:

[...] o primeiro garante o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a legalidade ou abuso de poder; o segundo, determina que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Conta da União.

Eis o teor do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Assim preconiza o art. 74, § 2º:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

⁸⁵Os requisitos e procedimentos para que as denúncias sejam acolhidas pelo Tribunal estão disciplinados nos arts. 234 a 236 do Regimento Interno do TCU. O exame preliminar para conhecimento ou rejeição de uma denúncia é feito sigilosamente, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Após esse exame, o Tribunal ordena o acolhimento e a apuração da denúncia ou, se não forem preenchidos os requisitos legais e regimentais, o seu arquivamento, decidindo, ainda, pela manutenção ou cancelamento do sigilo, conforme o art. 55, § 1º, do mesmo dispositivo legal. Em qualquer hipótese, o denunciante e o denunciado são comunicados sobre a decisão adotada.

⁸⁶Aula magna ministrada em 17.09.2019, na solenidade de posse da Comissão de Direito Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo.

§ 2.º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.⁸⁷

Em suma, a combinação desses dois dispositivos constitucionais levam à conclusão de que, além das ferramentas que a legislação infraconstitucional nos traz, o cidadão tem o *dever de conhecer e fiscalizar a efetivação dos direitos básicos* de forma adequada e célere, como ferramenta subjetiva no dever de assegurar à pessoa com deficiência, prioritariamente, a efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoas com Deficiência e e outras normas que garantam o bem-estar social e econômico da pessoa.

É certo que um País que não promove meios de desenvolvimento aos seus cidadãos, ou promove-os de forma ineficiente, não trabalha em prol da dignidade humana, e retroage historicamente o reconhecimento as suas próprias conquistas. As leis retratam conquistas de um povo e consolidam o que eles mais necessitam.

Prever garantias e não efetivá-las inviabiliza o desenvolvimento preconizado na forma democrática de um Estado de Direito, desestabiliza sua estrutura e coloca o cidadão à mercê dos interesses exclusivamente econômicos e em subcondição de vida.

⁸⁷A Controladoria-Geral da União (CGU) pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo (RMS 25.943, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.11.2010, P, dje 02.03.2011).

4. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS NOVOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

Ao prever como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana a Constituição Federal concretiza a proteção da pessoa com deficiência dentro dos deveres de atuação do Estado, assegurando direitos e garantias a todos igualmente perante as leis (art. 1.º, II e III, da Constituição Federal).

A não discriminação e a diminuição das desigualdades sociais são os propósitos que fundamentam uma Constituição dentro de um sistema democrático de direito. O reconhecimento dos direitos e garantias expressos em uma Constituição é de fundamental importancia para que se possa discutir a eficácia, a efetividade e a validade da norma na legislação interna do País, além de se observar, por meio destes a amplitude de elementos que ensejam a proteção da sociedade e a concretude do direito dos povos.

Ao longo dos anos modificações, morosas ou não, ocorrem não só na natureza, mas também no corpo humano, na politica, nas concepções pessoais, na vida, nas dogmáticas religiosas, na estrutura dos governos, culturas regionais e demais realidades mundanas. Logo, não raro, entendimentos deixam de ser consolidados para darem lugar a novas reflexões que tendenciam estudos e descobertas. No direito não poderia ser diferente. O Direito é uma ciencia normativa que em suas espécies investiga o aspecto universal das leis, da ordem e do convívio social.

O novo paradigma de pessoa com deficiência é baseado nos direitos humanos e no modelo social segundo o qual o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação.

Para entendermos o que é a proteção constitucional e os novos paradigmas que traz à pessoa com deficiência, é importante primeiro compreendermos a finalidade de uma Constituição e sua abrangência diante da pessoa e da dignidade humana.

O Decreto 6.949/2009 oferece um novo paradigma constitucional sobre a proteção da pessoa com deficiência baseado na diversidade humana. Incumbem ao Estado, à sociedade e aos familiares medidas apropriadas e assistenciais para o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento da pessoa com deficiência, garantindo os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

A Constituição de um país, como o nome já diz, além de estruturar o Estado e os elementos políticos do Estado, define seus limites de intervenção na vida⁸⁸ e nos direitos fundamentais dos cidadãos.⁸⁹

A Constituição é uma lei fundamental de consenso pluralista que objetiva a reconciliação da ordem e da realidade cuja necessidade ativa é a força motriz de outras leis e instituições jurídicas que vigem no País. Como lei-base para todas as outras, ela deve compreender a realidade do seu povo, além dos elementos progressistas de poder e dignidade humana. Os direitos apenas escritos em uma folha de papel, como fundamentos de um Estado, consubstanciam-se em poder, porém mais poder ainda há quando essa “folha de papel” escrita com os ditames da ordem local está de acordo com a realidade daquele povo e a esse fenômeno damos o nome de Constituição.

Ferdinand Lassalle⁹⁰ ensina que os escritos devem sempre transmitir uma realidade para que tenham aplicabilidade nas instituições jurídicas.

⁸⁸O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria ‘natalista’, em contraposição às teorias ‘concepcionista’ ou da ‘personalidade condicional’). E, quando se reporta a ‘direitos da pessoa humana’ e até a ‘direitos e garantias individuais’ como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais ‘à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significativo de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (in vitro apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição” (ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.2008, P, dje 28.05.2010).

⁸⁹Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, P, DJ 12.05.2000). Vide HC 103.236, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.06.2010, dje 03.09.2010.

⁹⁰LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição*. Os fatores do poder e as instituições jurídicas. A folha de papel. Tradução Walter Stonner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. P. 20.

Essa é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem um país.

Mas que relação existe com o que vulgarmente chamamos Constituição; com a Constituição jurídica? Não é difícil compreender a relação que ambos os conceitos guardam entre si.

Juntam-se esses fatores reais do poder, escrevemo-los em uma folha de papel, dá-se-lhes expressão escrita e a partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito, nas instituições jurídicas e quem atentar contra eles atenta contra a lei, e por conseguinte é punido.

Não desconheceis também o processo que se segue para transformar esses escritos em fatores reais do poder, transformando-os desta maneira em fatores jurídicos.

Uma lei que não possui consonância com a realidade do povo e há pouca participação do poder público na tomada de decisões torna-se ineficaz e inoperante.

A Constituição deve ser o instrumento mais valioso que um povo pode ter. É a formalização estruturada dos direitos e deveres básicos da sociedade e a delimitação da intervenção do Estado na relação entre particulares.⁹¹

E qual é o objetivo de uma Constituição? Buscando essa resposta, filiamo-nos às lições de José Afonso da Silva:⁹²

As constituições têm por objetivo estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins socioeconômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Salvo divergência doutrinária, no entender do autor, uma Constituição, de acordo com o seu tempo, tem algumas generalidades em sua estrutura normativa e em seus elementos.

Para José Afonso da Silva, a característica desses elementos em uma Constituição são:

a) Orgânicos: os que constituem a estrutura, poder, organização e o funcionamento do Estado. Esses elementos são predominantes na atual constituição a partir do Título III (Da organização do Estado), “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição [...]”, IV (Da organização dos poderes), Capítulos II, “Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário [...]”, e III do Títulos V (Das Forças Armadas e da Segurança Pública) “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”, e VI (Da Tributação e do Orçamento) da Constituição. “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição [...]”.

b) Limitativos: são os elementos que limitam a atuação dos poderes do Estado e consolidam os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Esses direitos estão descritos no Título II da nossa Constituição, Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

⁹¹LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição* cit., p. 20.

⁹²SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41. Ed. Rev. E atual. Até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018. P. 46.

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

c) Socioidelógicos: solidifica o compromisso das constituições do Estado Moderno entre o Estado Individualista e o Estado Social Intervencionista. Título II, Capítulo II, sobre os direitos sociais, Títulos VII (Da Ordem Econômica e Financeira) e VIII (Da Ordem Social).

d) Estabilização Constitucional: normas que visam assegurar solução em caso de conflitos constitucionais, a defesa da constituição, dos Estado e das instituições democráticas, encontradas no art. “102, I, a (ação de inconstitucionalidade), nos arts. 34 a 36 (Da Intervenção nos Estados e Municípios), 59, I, e 60 (Processo de emenda à Constituição), 102 e 103 (Jurisdição constitucional) e Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, especialmente Capítulo I).

e) Elementos formais de aplicabilidade: normas que consolidam a aplicação das constituições, por exemplo, o preâmbulo, dispositivos com cláusulas de promulgação e disposições transitórias, art. 5.º, § 1.º, segundo o qual as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O autor ainda complementa que a Constituição é algo que tem um complexo de normas (escritas ou costumeiras), de conteúdo humano motivado pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas e outras), com o fim de realizar valores de existir da comunidade, com o poder emanado do povo. Acrescenta que: “não pode ser compreendida e interpretada se não tiver em mente essa estrutura, considerada com conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores”.⁹³

Celso Bastos⁹⁴ ensina que a Constituição possui um sentido “amplo”, “material”, “substancial” e “formal”; o sentido amplo é a maneira de ser, a estrutura relacionada à coisa; no sentido material, Constituição é o conjunto de forças de um Estado que advêm da força política, econômica, ideológica e outros; o sentido substancial é intrínseco aos princípios e regras objeto da estruturação do Estado; o sentido formal é o conjunto de normas legislativas que se distinguem produzindo um processo legislativo mais dificultoso.

Nos países em que a preocupação com o desenvolvimento humano é fator de riqueza dos valores democráticos ou do Estado, os cidadãos sabem perfeitamente quais são seus direitos e que suas liberdades dependem e nascem de uma Constituição⁹⁵ ou de uma Lei Fundamental e por consequência têm maior capacidade financeira e efetivas políticas públicas adequadas às realidades dos seus cidadãos.

⁹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo* cit., p. 42.

⁹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992. P. 40.

⁹⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Conheça a Constituição: comentários à Constituição brasileira*. Barueri: Manole, 2005. V. 1, p. 1.

A Constituição, quando se trata de um escrito, é um documento que arbitra ao Estado democrático um objetivo em prol de garantias fundamentais, as decisões políticas devem submeter-se aos movimentos intrínsecos que nela estão expressos.⁹⁶ Esse propósito de garantias fundamentais é alcançado por meio de um processo chamado constitucionalismo⁹⁷ que envolve movimentos político, social e jurídico que, juntos, regem um país, projetando as possibilidades mínimas ou essenciais à dignidade do homem.

Pode-se dizer que os direitos fundamentais diante da Constituição Federal de 1988 estão previstos:

- a) por expressa opção constitucional: Título II da Constituição – Dos Direitos e Garantias Fundamentais [...];
 - b) por decorrência dos regimes e princípios adotados pela Constituição. Art. 5.º [...], § 2.º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;
 - c) os decorrentes de tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil e que observem o quórum qualificado previsto no art. 5.º [...], § 3.º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.
- Tratando especificamente da materialidade das normas temos as categorias:
- (i) Constitucionais de organização: têm por objetivo estruturar o exercício do poder público incluindo a vinculação das decisões políticas fundamentais. Definir competências dos órgãos e entidades estatais. Criação de órgãos públicos. Normas processuais de revisão e proteção da própria Constituição.
 - (ii) Constitucionais definidoras de direitos: aquelas que geram direitos subjetivos colocando o cidadão no poder de exigir do Estado prestação jurisdicional que proporciona gozar dos bens jurídicos nelas consagrados, tais como: a) direitos individuais; b) direitos políticos; c) direitos sociais; d) direitos difusos.
 - (iii) Constitucionais programáticas: que traçam fins sociais a serem alcançados futuramente pelo poder público. Não geram direitos subjetivos em sua formação positivada, mas em sua feição negativa.

Ao instituir um Estado, a Constituição: (a) organiza o exercício do poder público; (b) define os direitos fundamentais; (c) estabelece princípios e fins públicos a serem alcançados.

⁹⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 22. Ed. Rev. E atual. Até a EC 99 de 14 de dezembro de 2017. São Paulo: Verbatim, 2018. P. 28.

⁹⁷ Nas palavras de Pietro Alarcón, constitucionalismo é: “Mais que uma categoria filosófica ou um conceito estritamente jurídico o Constitucionalismo é um movimento que traduz uma luta ideológica e política. Trata-se da teorização e prática em torno à limitação da arbitrariedade estatal como instrumento para a proteção e salvaguarda dos direitos do ser humano. Esses debates se desdobram em questões como o papel das Constituições, a identificação dos valores e fins constitucionais e o desenvolvimento da Ciência do Direito Constitucional, compreendendo tanto os aspectos referentes a uma Teoria Geral como os atinentes a uma Dogmática singular e especializada” (Constitucionalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. De tomo). Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>>. Acesso em: 3 fev. 2020).

Em suma, a Constituição, respeitando seu processo de elaboração, é a lei maior de um país e dela todas as leis dependem.

4.1 Efetivação dos direitos constitucionais: princípios e aplicações

É relevante enfatizar que a Constituição de 1988 rompe com o passado e fixa um novo sistema de princípios e regras gerais que norteiam e sustentam todo o ordenamento jurídico, calcado na efetivação dos direitos fundamentais. Traz ainda princípios claros que baseiam e que devem concretizar-se efetivando os elementos normativos nela previstos, além das garantias institucionais.⁹⁸

Com as novas ideias construídas sobre a Constituição como regra jurídica, consolida-se uma nova força normativa e consagram-se os novos valores na conquista civilizatória das sociedades, são os princípios constitucionais. Eles legitimam as conquistas e asseguram a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana.

Os princípios têm a missão de retirar do papel os direitos apenas nele escritos e elevar a uma estrutura soberana e clara a realização dos direitos fundamentais pactuados nas leis e normas jurídicas, perfazendo a realização dos direitos universais requeridos pela sociedade brasileira.

Na atualidade, dois autores destacam-se quando se menciona a distinção de princípios: Robert Alexy e Ronald Dworkin.

Para Dworkin, os princípios englobam princípios em sentido estrito e diretrizes, em sentido político. No sentido estrito, os princípios têm uma dimensão individual impregnada por uma argumentação moral, o que pressupõe peso em relação a outros princípios. Deve ser aplicado na busca da equidade e da moralidade, preponderando os princípios de maior peso. Quanto às diretrizes políticas, inseridas uma visão comunitária que orienta a implementação de objetivos coletivos do ponto de vista econômico, político ou social.

Ronaldo Porto Macedo Jr.⁹⁹ refere que para Ronald Dworkin:

⁹⁸COMPARATO, Fábio Konder. *As garantias institucionais dos direitos humanos*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_garantias.html. Acesso em: 3 fev. 2020.

⁹⁹MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Ronald Dworkin: teórico do direito*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. De tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito>>. Acesso em: 4 fev. 2020.

[...] os princípios são um tipo de regra num sentido amplo, porquanto estabelecem uma medida de avaliação de um determinado comportamento de acordo ou em desacordo com determinado padrão (regra). Contudo, *as regras em sentido estrito* funcionam como uma gramática do “tudo ou nada”.

Na classificação semântica de Robert Alexy, princípios e regras distinguem-se de forma a comportar controvérsias na sustentação de argumentos jurídicos, no caso, quando há conflitos entre regras e princípios. Para Alexy:¹⁰⁰

[...] *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

São os princípios e direitos e garantias fundamentais, previstos nos Títulos I e II¹⁰¹ da Constituição Federal, que dão início a um novo modelo de mandamento constitucional. Os fundamentos neles previstos são pontos de promoção ao bem-estar de todos os cidadãos, pois é em virtude de seu rol de artigos que muitos direitos começaram a fazer parte da legislação interna, obtendo a condição de regras protetivas da dignidade do homem.

Os valores fundamentais do Estado refletem-se em princípios gerais e privilegiam a realidade como um fenômeno jurídico que coloca o homem como sujeito de direitos e nunca como objeto, esse é o alicerce da proteção fundamental da humanidade.

A proteção da dignidade humana é dever fundamental do Estado Constitucional, devendo ser assegurada essa garantia perante a sociedade.

4.2 Novos paradigmas de proteção à pessoa com deficiência

O Brasil fundamenta-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e no pluralismo político, no qual o poder é emanado do povo, isso é o que prevê o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal.

¹⁰⁰ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P. 86.

¹⁰¹Título I – Dos princípios fundamentais – arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º; e Título II – Dos direitos e garantias fundamentais – arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

O Direito Constitucional contemporâneo revela sentido de valores humanos aos normativos infraconstitucionais. Trata-se de uma grande mudança paradigmática no modelo de Constituição moderna¹⁰² definida por J.J. Gomes Canotilho como:

[...] ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam em limites do poder político.

Podemos desdobrar este conceito de forma a captarmos as dimensões fundamentais que ela incorpora: (1) ordenação jurídico-política plasmada num *documento escrito*; (2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de *direitos fundamentais* e do respectivo modo de *garantia*; (3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um *poder limitado e moderado*. Este conceito de Constituição converteu-se progressivamente num dos pressupostos básicos da cultura jurídica ocidental, a ponto de se ter chamado “conceito ocidental de constituição”.

Há um marco que se destaca quando nos referimos aos novos valores trazidos na Constituição Federal de 1988. São fundamentos progressistas de direitos e garantias que sustentam a pessoa como criadora de sua própria história principalmente quando o objeto de estudo são os direitos da pessoa com deficiência.

Sob a perspectiva da aplicação dos direitos constitucionais relacionados à proteção da pessoa com deficiência, identifica-se um marco de abertura na Constituição Federal que a coloca como pessoa destinatária de direitos e transforma toda uma cadeia já existente de normas, regulamentos e diretrizes sob um novo prisma, o da valorização humana.

A Constituição, de pronto, traz em seus 17 primeiros artigos direitos universais internacionalizados e reconhecidos como fundamentais também à pessoa com deficiência.

Os direitos da pessoa com deficiência possui fundamento constitucional claro sobre a igualdade e a necessidade de proteção material. Cabe ao Estado prover o bem estar social sem qualquer discriminação, igualando por meio de lei as condições necessárias para que todos usufruam de suas liberdades. É o que preconiza a Constituição: ¹⁰³

TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

[...]

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

¹⁰²A Constituição moderna se opõe à Constituição histórica que, segundo o autor, é “o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estatais perante o monarca ou simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentados num longo tempo (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1993. P. 52).

¹⁰³BRASIL. Ministério Público do Paraná. Constituição Federal. Dispositivos referentes à pessoa com deficiência. Disponível em: <<http://www.pcd.mppr.mp.br/pagina-253.html>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

CAPÍTULO II – Dos Direitos Sociais

[...]

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Vê-se os direitos trabalhistas aplicados no serviço público, através da Lei 8.112/90, artigo 5º em que são reservados 20% de vagas à pessoa com deficiência. No âmbito da Administração Pública federal, Decreto 9.508/2018, uma cota mínima de 05% das vagas para pessoa com deficiência.

TÍTULO III – Da Organização do Estado

CAPÍTULO II – DA UNIÃO

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII – Da administração Pública

SEÇÃO I – Disposições Gerais

[...]

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...] VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

TÍTULO VIII – Da Ordem Social

CAPÍTULO II – Da Seguridade Social

SEÇÃO IV – Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...] IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I – Da Educação

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

CAPÍTULO VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

[...] II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

[...] § 2.º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO IX – Das Disposições Constitucionais Gerais

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2.º.

Sob o viés dos princípios fundamentais da Constituição podemos citar diversas leis parcialmente recepcionadas ou modificadas ao longo do tempo que criaram ou incentivaram políticas públicas de acesso ao transporte, saúde, moradia, trabalho, educação, lazer, previdência social, e outros direitos sociais.

Além da promulgação da Constituição Federal de 1988, como marco das garantias e dos direitos da pessoa, há outros três momentos paradigmáticos sobre a proteção da pessoa com deficiência:

Emenda Constitucional 45/2004, o Decreto Legislativo 186/2008; e Decreto Executivo 6.949/2009, são tres momentos que registram o início, o avanço, as formas e as proporções que os direitos da pessoa com deficiência vem alcançando.

O primeiro momento: A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004,¹⁰⁴ : além de alterar o acesso e o sistema judicial brasileiro,¹⁰⁵ criando o Conselho Nacional de Justiça, encerrou as discussões relativas à hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil. A Emenda altera e acrescenta vários dispositivos na Constituição Federal, entre eles o art. 5.º, § 3.º, que prevê: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que

¹⁰⁴As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1.º Os arts. 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

[...].

¹⁰⁵RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. Revista Direito GV, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 465-491, jul. 2008. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35160/33965>>. Acesso em: 4 Feb. 2020.

forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.¹⁰⁶

Explica Valério de Oliveira Mazzuoli,¹⁰⁷ seguindo uma corrente de doutrinadores, que:

O § 3.º do art. 5.º da Constituição é norma complementar ao § 2.º do mesmo dispositivo, razão pela qual deve ser interpretado em consonância com ele. A diferença está em que o § 3.º do art. 5.º versa questão formalmente constitucional, enquanto o § 2.º versa tema materialmente constitucional (cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 765-793). Certo é que uma norma não exclui a outra, e a compreensão que se tem sobre o § 2.º do art. 5.º (tratados materialmente constitucionais) reforça a tese de que o § 3.º do mesmo dispositivo não faz senão atribuir aos tratados de direitos humanos incorporados com quórum qualificado a condição de norma formalmente constitucional. De atentar-se que, no nosso entender, o § 2.º do art. 5.º da Constituição já admite o ingresso dos tratados de direitos humanos no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, pelo que seria incorreto interpretar o § 3.º do art. 5.º como atribuindo tal *status* aos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil. O STF mantém o entendimento (por maioria) de que os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil guardam *status* supralegal no país, estando, portanto, acima das normas infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição (v. STF, RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, P, j. 03.12.2008, *DJe* 12.12.2008). Em verdade, porém, quaisquer tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil já têm nível constitucional, à luz da regra do art. 5.º, § 2.º, da Constituição. O que o § 3.º do art. 5.º faz é atribuir equivalência de emenda aos tratados de direitos humanos assim incorporados, não retirando do *status* de norma constitucional que eles já têm em razão do § 2.º do mesmo dispositivo.

Os tratados internacionais continuam com suas posições supra-legais, exceto os recepcionados na forma do § 3º do artigo 5º, que face o rito processual, assume status de Emenda Constitucional. **O segundo momento** de transformação paradigmática dos direitos da pessoa com deficiência, pós-pavimentação dos direitos básicos fundamentais, foi o Decreto Legislativo 186/2008, que aprovou o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os direitos da pessoa com deficiência no Brasil passam a ter o manto protetivo em nível internacional.

O terceiro momento foi com o Decreto Legislativo 6.949/2009, que, seguindo o processo do art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, adquire *status* de Emenda

¹⁰⁶Supremacia da CR sobre todos os tratados internacionais. O exercício do ‘treaty-making power’, pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da CR. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes” (MI 772 agr, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.10.2007, P, dje 20.03.2009).

¹⁰⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Constituição Federal comentada*. Alexandre de Moraes et al.; organização Equipe Forense. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 687.

Constitucional trazendo a partir desse momento um novo modelo social de direitos humanos à pessoa com deficiência.

Na Constituição Federal de 1988, até a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, especificamente quanto à formalização prevista no art. 5.º, § 3.º, não havia dispositivos que previssem a equivalência dos tratados internacionais de direitos humanos às emendas constitucionais.

Essa alteração foi de suma importância, pois, a partir dela, tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos tomaram significativas proporções no combate à discriminação e no reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência diante dos variados aspectos e vertentes de proteção.

Sob o mesmo rito da Convenção Internacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o segundo documento internacional recepcionado com força de emenda constitucional foi o Tratado de Marraqueche, aprovado pelo Decreto Legislativo 261, de 25 de novembro de 2015, e promulgado pelo Decreto Executivo 9.522/2018. A publicação do Tratado refere-se à facilitação ao acesso a obras publicadas às pessoas com deficiência visual, cegas ou com outras dificuldades para ter acesso à leitura impressa.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que não foram submetidos aos procedimentos previstos no art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal têm *status* normativo supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal, porém acima da legislação interna, independentemente do momento da ratificação. Alguns desses tratados promulgados são: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto 65.810/1969);¹⁰⁸ a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990); a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 40/1991);¹⁰⁹ o Pacto Internacional dos Direitos

¹⁰⁸Os Estados-Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, no gozo de seus direitos.

¹⁰⁹Conforme disposto no artigo 19-1 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, a elaboração dos relatórios periódicos de avaliação desta e de seus protocolos facultativos constitui importante mecanismo de garantia do combate à tortura e demais formas tratamentos desumanos, bem como de proteção e reparação às vítimas, além da responsabilização dos envolvidos em tais práticas.

Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto 591/1992);¹¹⁰ o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992);¹¹¹ e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/2002).¹¹²

4.2 Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Presidente da República em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, é o primeiro tratado internacional de direitos humanos internalizado no Brasil com força de emenda constitucional.

A Convenção tem por objetivo ser instrumento de direitos humanos, amplo e de larga proteção social, reafirmando direitos iguais e inerentes a todos, com fundamento nos princípios da liberdade, justiça e paz.

Reafirmando e lembrando, conforme expresso na Convenção, toda pessoa com deficiência tem direitos e liberdades universais, indivisíveis e interdependentes com relação aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Os países signatários são monitorados pelos resultados que apresentam ao Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência composto por 18 membros especialistas em direitos humanos.¹¹³

¹¹⁰ Tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas que diz que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e a um padrão de vida adequado.

¹¹¹ Instrumento por meio do qual os Estados-Partes das Nações Unidas que aderirem e ratificarem o Pacto assumem o compromisso de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. O Pacto reconhece o direito à vida; a não ser submetido à tortura ou penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de escravos; à liberdade e segurança pessoal; à livre circulação; à igualdade perante tribunais e cortes de justiça; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e de expressão; entre outros.

¹¹² Reforça o mecanismo de proteção e de promoção dos direitos da mulher, instituindo o direito de petição individual para apresentação de denúncias e habilitando o Comitê a investigar violações aos direitos humanos das mulheres, de forma sistemática. Esse protocolo foi assinado pelo Estado brasileiro em 13 de março de 2001, aprovado pelo Congresso Nacional em 6 de junho de 2002 (Decreto Legislativo 107) e em 28 de setembro de 2002 foi promulgado (Decreto 4.316).

¹¹³ 2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros (Artigo 34 da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência).

Até este momento, dos 181 países-partes, 177 ratificaram a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Alguns deles são:¹¹⁴ Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, França, Índia, Israel, Nicarágua, República Dominicana, República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), entre outros.

No ano de 2019, houve novas ratificações à Convenção da Pessoa com Deficiência: Quirguistão, São Cristovão e Neves, Somália e Chade.

Por decorrência da Convenção Internacional, muitas ações na legislação brasileira foram realizadas envolvendo o novo conceito de capacidade civil, de inclusão e de acessibilidade da pessoa com deficiência e a efetivação dos direitos fundamentais.

O conceito de pessoa com deficiência está em evolução e é de grande relevância que a sociedade se abra para discutir assuntos essenciais ao desenvolvimento sustentável, além de medidas para proibir qualquer forma de discriminação, seja por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou por qualquer outra natureza e de origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição.

É dever de todos o reconhecimento da diversidade das pessoas com deficiência, na promoção e proteção de seus direitos. O reconhecimento da autonomia e da independência individual da pessoa com deficiência para que realize suas próprias escolhas, assim como participe ativamente dos programas relacionados às políticas públicas, para que realmente se concretizem, é fator de cumprimento de um dos princípios estabelecidos no art. 3.º, c, da Convenção.

Outra medida de conscientização e proteção assegurada pela Convenção Internacional é sobre a violência. A pessoa com deficiência é naturalmente exposta a variados riscos que violam sua integridade física e moral. No Brasil, desde 2017, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.426/2017, que obriga o Poder Público a elaborar anualmente estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência. Atualmente, os números obtidos são fragmentados por perfil de organizações que atendem pessoas sob determinada deficiência.

¹¹⁴Anexo I. Consta a relação de todos os países signatários à Convenção da pessoa com deficiência. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/viewdetails.aspx?Src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&clang=_en#3>. Acesso em 8 fev. 2019.

A violência contra a pessoa com deficiência se dá não apenas no aspecto de agressão física, mas também quando ocorrem violações aos direitos patrimoniais, benefício assistencial, por exemplo, e aos direitos morais, constrangimento público para adentrar em determinado estabelecimento que não tem condições de acessibilidade.

Devem-se garantir, conforme o art. 193 da Constituição Federal de 1988, por meio de instrumentos de equidade, o direito às liberdades fundamentais, a dignidade e o bem-estar social a todos.

A Convenção Internacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Deficiência insere na ordem jurídica interna, sob força de emenda constitucional, sólidos preceitos e fundamentos:

- a) A dignidade humana é um princípio universal e nele consistem o respeito à vida, à integridade física e psíquica, à história e à cultura de um povo, à educação, à liberdade religiosa, à liberdade de expressão, e a acessibilidade, o meio ambiente saudável, podendo nela incluírem-se outros direitos essenciais à proteção e à dignidade.
- b) Muitas pessoas deficientes vivem em condições abaixo da linha de pobreza no mundo.¹¹⁵ Deparamo-nos fortemente com essa realidade quando analisamos as condições de saneamento básico e educação em países com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).¹¹⁶
- c) A conscientização pessoal, familiar e social sobre os impedimentos de interação da pessoa deficiente com as diversas barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em patamar de igualdade de condições com as demais pessoas, é o primeiro passo primordial na luta e conquistas de direitos.
- d) Ter claros as definições e os princípios gerais que regem os fundamentos constitucionais que promovem a proteção dos seus cidadãos.

¹¹⁵ Novo estudo revela mais 500 milhões de pessoas vivendo na pobreza no mundo. Índice Multidimensional de Pobreza de 2019: 85% dos pobres vivem na África Subsaariana e no sul da Ásia; relatório também identificou níveis de pobreza em dez países com 2 bilhões de pessoas” (ONU News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1679661>. Acesso em: 9 fev. 2020).

¹¹⁶ Classificação no Índice de Desenvolvimento Humano disponibilizado em 09.12.2019 no site do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (United Nation Development Programme). Human Development Reports. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/2019-report/download>>. Acesso em: 9 fev. 2020.

- e) O acesso à informação com subsídios eficientes ao cidadão e ao sistema público geral para que ela possa ser proporcionada adequadamente.
- f) Não apenas o conhecimento da legislação infraconstitucional e os meios afirmativos são suficientes para se fazer cobrar o cumprimento das normas. “Ações afirmativas são uma política social voltada para alcançar a igualdade entre homens e mulheres nas diferentes instâncias: no mercado de trabalho, na política etc.”¹¹⁷
- g) Garantir acesso¹¹⁸ às serventias judiciais e extrajudiciais e os meios alternativos de resolução de conflitos para requerer e fazer cumprir seus direitos.
- h) Os desenhos universais são formas de que bens e serviços possam ser por toda pessoa sem necessidade de adaptações e ou adequações.

A conscientização da sociedade sobre cada um desses preceitos e fundamentos, assim como outros que venham a surgir, evidencia o início de uma conquista na luta de reconhecimento e a busca de garantias estabelecidas entre as nações em prol do respeito não apenas à pessoa com deficiência, mas também da valorização humana. Esse é o princípio básico da Convenção no art. 3.º para efetivação dos direitos e garantias:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;

¹¹⁷CAPPELLIN, Paola. Ações afirmativas: uma estratégia para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres. In: LIGOCKI, Malô Simões Lopes; LIBARDONI, Marlene (coord. Técnica). *Discriminação positiva – ações afirmativas: em busca da igualdade*. 2. Ed. São Paulo: CFEMEA/ELAS, 1996. P. 13.

¹¹⁸ Para efeito do estudo, o acesso ao Judiciário não se limita apenas à locomoção e estrutura física do ambiente, mas também a pessoas que tenham condições e que estejam treinadas e habilitadas a receber, orientar e garantir o cumprimento desse direito.

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

O cumprimento desses princípios é assumido por qualquer Estado-Parte que adotar a Convenção e obrigar-se a promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Esse país deverá adotar medidas legislativas e administrativas na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O art. 4.º da Convenção preconiza que não prejudicará direitos já estabelecidos e que estejam em consonância com o Tratado adotado:

1. Os Estados-Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados-Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- d) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- e) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- f) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- g) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado-Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com

deficiência, os Estados-Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

O Estado-Parte, sob essa base dos princípios e reconhecimentos que a Convenção estabelece, compromete-se a firmar obrigações sob forma de normas que apliquem os direitos e garantias fundamentais.

São signatários da Convenção países dos continentes da África, Ásia, Europa e América, e na maioria dos países o reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência via tratado da ONU é um grande avanço na História.

Alguns países destacam-se no cumprimento efetivo das políticas de inclusão gerando respeito e dignidade, criando políticas diferenciadas para reconhecer à pessoa deficiente os mesmos direitos comuns iguais a todos os cidadãos.

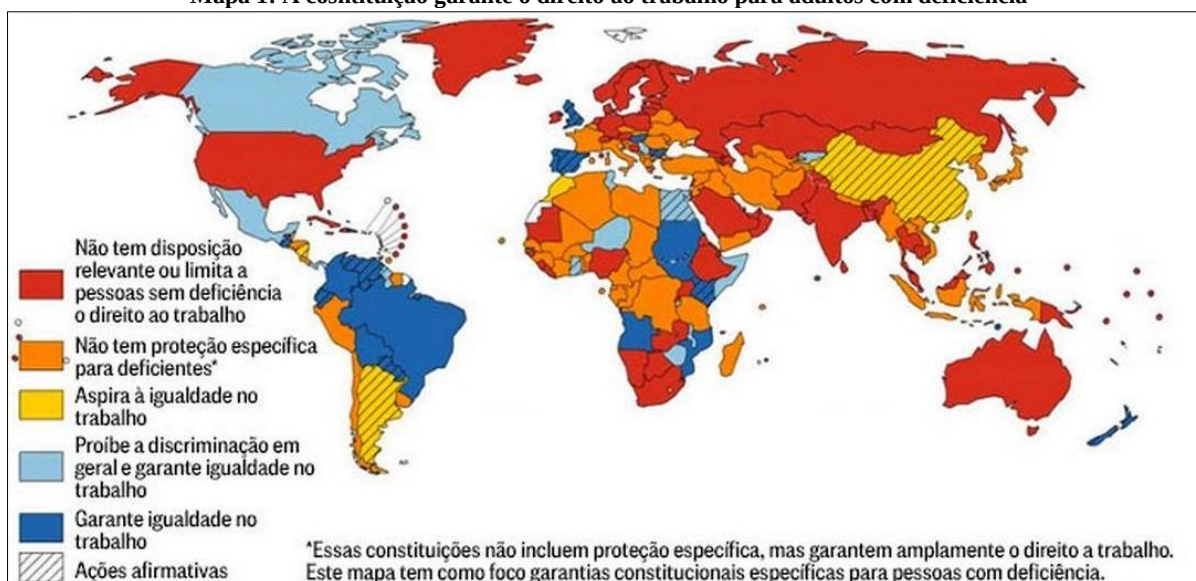
A realização dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligada às condições de desenvolvimento do país.

Países muito abaixo da linha da existência humana caminhando para o de subsistência com relação aos direitos fundamentais e respeito à integridade da pessoa humana dificilmente têm legislação específica e políticas públicas efetivas. Em sua maioria, a população sofre com a violação de direitos essenciais.

Embora nos países signatários tenham ocorrido avanços, muitos direitos fundamentais ainda estão fora de alcance das metas para garantia de direitos. Educação inclusiva, direitos civis e políticos, garantia de acesso à saúde, acessibilidade e condições de trabalho são os direitos mais atingidos, quando nos referimos ao distanciamento das metas pactuadas e à realidade dos países signatários.

Segundo o Centro de Análise de Políticas Mundiais da Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Brasil, diferente de muitas outras Constituições, o trabalho é direito fundamental e, estendido a todas as pessoas e possui proteção constitucional específica à pessoa com deficiência.

Mapa 1: A constituição garante o direito ao trabalho para adultos com deficiência



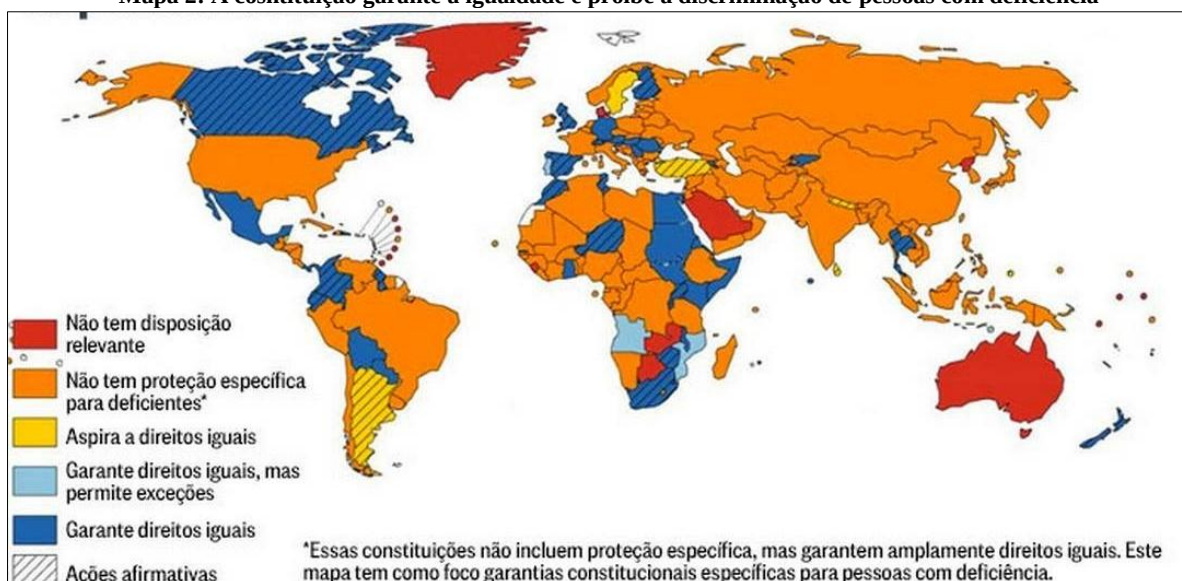
Fonte: Centro de análise de políticas mundiais

A proteção ao trabalho na Constituição brasileira é prevista no art. 7.º, que dispõe: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.¹¹⁹

Sobre a igualdade e a não discriminação, ainda segundo a pesquisa da Universidade da Califórnia, três a cada quatro países signatários à Convenção excluem o direito explícito à saúde das pessoas com deficiência. A pesquisa destaca que, mesmo diante desse cenário, os números se mostram animadores quando comparados aos do início dos anos 1990 e aos do ano de 2010, em que 63% das Constituições já garantem o direito à saúde, em relação a 6% adotadas desde 1990.

¹¹⁹A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência” (ADI 5.760, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.09.2019, P, dje 26.09.2019).

Mapa 2: A constituição garante à igualdade e proíbe a discriminação de pessoas com deficiência



Fonte: Centro de análise de políticas mundiais

Países do continente africano e asiático são os que mais apresentam falta de previsão de igualdade específica para a pessoa com deficiência em suas Constituições.

Na América do Sul, países como Brasil, Uruguai, Chile, Peru, Venezuela e Peru não têm em suas Constituições previsão expressa específica de igualdade à pessoa com deficiência, o que não ocorre nas Constituições dos países do Equador, Bolívia e Paraguai, que preveem sessão específica de garantias de direitos iguais para as pessoas com deficiência.

A Constituição do Equador¹²⁰ tem diversos artigos em referência à pessoa com deficiência:

Artigo 35

Idosos, meninas, crianças e adolescentes, gestantes, *portadores de deficiência*, encarcerados e portadores de doenças desastrosas ou de alta complexidade devem receber atenção prioritária e especializada nos setores público e privado. Os mesmos cuidados prioritários devem ser recebidos por pessoas em situações de risco, vítimas de violência doméstica e sexual, maus-tratos a crianças, desastres naturais ou causados pelo homem. O Estado concederá proteção especial às pessoas duplamente vulneráveis.

[...]

Artigo 42

Crianças, adolescentes, mulheres grávidas, mães com filhos e filhas menores de idade, idosos e *pessoas com deficiência* devem receber assistência humanitária preferencial e especializada.

[...]

Artigo 46

O Estado adotará, entre outras, as seguintes medidas que salvaguardam crianças e adolescentes:

¹²⁰EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/po/rtalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEcuador.pdf>> Acesso em: 18 fev. 2020.

[...]

3. Cuidado preferencial para a plena integração social das *peçoas com deficiência*. O Estado garantirá a integração das pessoas com deficiência no sistema educacional regular e na sociedade.

Artigo 47

O Estado deve garantir políticas de *prevenção de deficiências* e, juntamente com a sociedade e a família, garantir oportunidades iguais para as *peçoas com deficiência* e sua integração social.

As *peçoas com deficiência* são reconhecidas pelos seguintes direitos:

1. Atenção especializada em entidades públicas e privadas que prestam serviços de saúde para suas necessidades específicas, que devem incluir o fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente para as pessoas que necessitam de tratamento vitalício.
2. Reabilitação integral e assistência permanente, que incluirão as ajudas técnicas correspondentes.
3. Descontos por serviços públicos e por serviços de transporte privado e entretenimento.
4. Isenções fiscais.
5. Trabalhar em condições de igualdade de oportunidades que promovam suas capacidades e potencialidades por meio de políticas que permitam sua incorporação em entidades públicas e privadas.
6. Habitação adequada, com instalações para acesso e condições necessárias para enfrentar sua deficiência e alcançar o mais alto grau de autonomia possível em sua vida diária. As pessoas com deficiência que não podem ser cuidadas por seus parentes durante o dia ou que não têm lugar permanente para morar devem ter centros de acolhimento para seu abrigo.
7. Uma educação que desenvolva seu potencial e habilidades para sua integração e participação em igualdade de condições.
Sua educação no sistema de ensino regular deve ser garantida. Os estabelecimentos regulares devem incorporar um tratamento diferenciado e os estabelecimentos de cuidados especiais devem incluir educação especializada. As escolas devem obedecer aos padrões de acessibilidade para pessoas com deficiência e devem implementar um sistema de bolsas de estudo que esteja de acordo com as condições econômicas deste grupo.
8. Educação especializada para pessoas com deficiência intelectual e promoção de suas capacidades mediante o estabelecimento de centros educacionais e programas de ensino específicos.
9. Atendimento psicológico gratuito a pessoas com deficiência e suas famílias, em particular no caso de deficiência intelectual.
10. Acesso adequado a todos os bens e serviços. Barreiras arquitetônicas devem ser eliminadas.
11. Acesso a mecanismos, meios e formas de comunicação alternativos, entre os quais a linguagem de sinais para surdos, o oralismo e o sistema Braille.

Artigo 48

O Estado adotará, em benefício das *peçoas com deficiência*, medidas que garantam:

1. Inclusão social, por meio de planos e programas coordenados estaduais e privados que promovam sua participação política, social, educacional e econômica.
2. Obtenção de créditos tributários e descontos ou isenções que lhes permitam iniciar e manter atividades produtivas e obter bolsas de estudo em todos os níveis de ensino.
3. O desenvolvimento de programas e políticas destinadas a promover o lazer e o descanso.
4. Participação política, que assegurará que sejam representados no dever, nos termos da lei.
5. Estabelecimento de programas especializados para o atendimento integral de *peçoas com deficiências* graves e profundas, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade, a promoção de sua autonomia e a redução de sua dependência.
6. Incentivo e apoio a projetos de produção em benefício dos familiares de *peçoas com deficiências* graves.

7. Garantir o pleno exercício dos direitos das *personas con discapacidad*. O abandono dessas pessoas é punível por lei e qualquer ação que leve a qualquer tipo de abuso, tratamento desumano e degradante e discriminação por causa de sua deficiência deve ser punida por lei.

Artigo 49

As pessoas e famílias que prestam assistência a *personas con discapacidad* e que requerem atenção permanente devem ser cobertas pela Previdência Social e receber treinamento periódico para melhorar a qualidade da assistência.

Artigo 51

As pessoas presas recebem os seguintes direitos:

[...]

7. Beneficiar de medidas de proteção para crianças, adolescentes, *personas con discapacidad* e idosos que estão sob seus cuidados e que deles dependem.

Artigo 369

O seguro universal obrigatório cobre as contingências de doença, maternidade, paternidade, riscos trabalhistas, rescisão de contrato de trabalho, desemprego, velhice, invalidez, morte e as previstas em lei. Os serviços de saúde para contingências de doenças e maternidades devem ser prestados por meio da rede pública de saúde integral.

Constituição da Bolívia,¹²¹ artigos 70 a 72:

Artigo 70

Qualquer *persona con discapacidad* goza dos seguintes direitos:

1. Ser protegido por sua família e pelo Estado.
2. A uma educação gratuita e saúde física.
3. Para uma linguagem alternativa de comunicação.
4. Trabalhar em condições adequadas, consistentes com suas possibilidades e capacidades, com remuneração justa que garanta uma vida digna.
5. Ao desenvolvimento de seu potencial individual.

Artigo 71

I. Qualquer tipo de discriminação, maus-tratos, violência e exploração de qualquer *persona con discapacidad* será proibida e punida.

II. O Estado adotará medidas de ação afirmativa para promover a efetiva integração das *personas con discapacidad* na esfera produtiva, econômica, política, social e cultural, sem qualquer discriminação.

III. O Estado criará as condições que permitam o desenvolvimento do potencial individual das *personas con discapacidad*.

Artigo 72

O Estado garantirá às pessoas com deficiência serviços abrangentes de prevenção e reabilitação, bem como outros benefícios estabelecidos por lei.

E a Constituição do Paraguai, artigo 58:

Artigo 58.

Para pessoas excepcionais, é garantido o cuidado à saúde, à educação, à recreação e ao treinamento profissional para uma integração social [integral] completa.

O Estado organizará uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e integração de deficientes físicos, psicológicos e sensoriais, a quem prestará os cuidados especializados de que necessitam.

Para usufruir dos direitos que esta Constituição concede a todos os habitantes da República, com igual oportunidade, a fim de compensar suas desvantagens, lhes serão reconhecidos.

¹²¹BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. Disponível em:<https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

Mesmo possuindo capítulos específicos de proteção constitucional, esses países, por conta de conflitos internos e externos, não têm políticas efetivas de proteção à pessoa com deficiência.

Como já assinalado, a realidade é que, quanto mais pobre o país, mais a cultura da desigualdade é permeada e a discriminação é fomentada, independentemente das espécies e em qualquer gênero.

O último país a assinar a Convenção de Proteção à Pessoa com Deficiência foi a República Federal da Somália, em que há sugestão de que a mutilação feminina é uma prática religiosa,¹²² os direitos fundamentais são muito difíceis de ser tratados.

Mesmo havendo reconhecimento dos organismos internacionais quanto à evolução dos direitos, a Somália ainda está muito longe de alcançar patamares de efetivação de garantias constitucionais, pois muitos outros problemas básicos ainda devem ser trabalhados e resolvidos, tais como a situação política, econômica, saneamento básico, saúde, educação e combate à desnutrição infantil.¹²³

O país da Somália é uma república que sofre com severas secas, desemprego, falta de cuidados com a saúde e educação, discriminação, atentados e graves violações aos direitos da pessoa humana. Um país onde, segundo a ONU, até o ano de 2017, divulgava-se que 800 mil pessoas estavam à beira da desnutrição.¹²⁴ Entre os anos de 1992 a 2001, a ONU planejou uma missão de paz para minimizar a crise humanitária, porém teve que encerrar as atividades por falta de condições mínimas de segurança.¹²⁵

Por não haver informações confiáveis sobre o número de pessoas deficientes na Somália, o que especialistas estimam é que a média local seja superior à global, ou seja, acima de 15% da população é deficiente e, segundo a *Disability Action Network*, 10% das crianças do país são deficientes.

Nesse país, o acesso às estruturas, como escolas, hospitais, o comportamento das próprias pessoas, a falta de consciência e recursos públicos são algumas das várias barreiras a

¹²²WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/female-genital-mutilation>>. Acesso em: 19 out. 2019.

¹²³YOUTUBE. Número de crianças desnutridas na Somália aumentará 50% em 2017, alerta Unicef. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?V=xgwopgvmgga>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹²⁴UN75. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/?S=somalia&x=0&y=0>>. Acesso em 19 fev. 2020.

¹²⁵AMIGOSDOBEM.ORG. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/somalia-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-pais/>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

serem superadas pela pessoa com deficiência. Essas pessoas, deficientes e com mobilidade reduzida, deparam-se com enormes dificuldades de acesso, acomodação e locomoção. No país, não há infraestrutura que facilite acesso e locomoção, como calçadas e rampas, tampouco transporte adequado.¹²⁶

A Assembleia Nacional Constituinte, composta por 825 delegados, na capital Mogadíscio, aprovou uma Constituição provisória no ano de 2012 que garante direitos iguais a todos os cidadãos, independentemente de religião a que pertencem.¹²⁷ Essa Constituição prevê em dois artigos específicos, 11 e 27, o direito à igualdade e a proteção à pessoa com deficiência:

Artigo 11.

Igualdade

Todos os cidadãos, independentemente de sexo, religião, *status* social ou econômico, opinião política, clã, deficiência, ocupação, nascimento ou dialeto, terão direitos e deveres iguais perante a lei.

Considera-se que a discriminação ocorre se o efeito de uma ação prejudicar ou restringir os direitos de uma pessoa, mesmo que o ator não pretenda esse efeito.

O governo não deve discriminar nenhuma pessoa com base em idade, raça, cor, tribo, etnia, cultura, dialeto, gênero, nascimento, deficiência, religião, opinião política, ocupação ou riqueza.

Todos os programas governamentais, como leis ou ações políticas e administrativas projetadas para alcançar a igualdade total de indivíduos ou grupos desfavorecidos ou que sofreram discriminação no passado, não serão considerados discriminatórios.

No tocante aos direitos sociais:

Artigo 27.

Toda pessoa tem o direito de limpar a água potável.

Toda pessoa tem direito a assistência médica e a ninguém pode ser negado assistência médica de emergência por qualquer motivo, incluindo falta de capacidade econômica.

Toda pessoa tem direito à previdência social completa,

Toda pessoa tem o direito de proteger, buscar e alcançar o cumprimento dos direitos reconhecidos neste artigo, de acordo com a lei, e sem interferência do Estado ou de qualquer outra parte.

Deve assegurar-se que as mulheres, os idosos, as pessoas com deficiência e as minorias que há muito sofrem discriminação recebam o apoio necessário para realizar seus direitos socioeconômicos.

A República Federal da Somália é signatária, desde 6 de agosto de 2019, da *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Por esse motivo, há

¹²⁶BRASIL. Ministério Das Relações Exteriores. Portal Consultar. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/antes-de-viajar/pessoas-com-deficiencia-em-viagens-ao-exterior>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

¹²⁷ Mais de 80% da população da Somália é Muçumana e o direito aplicado é o Islâmico. A própria Constituição do país prevê que na ausência de norma específica a legislação aplicada será em conformidade com os princípios gerais da Sharia, que é a lei suprema do país. “Artigo 3. Princípios fundadores. A Constituição da República Federal da Somália baseia-se nos fundamentos do Alcorão Sagrado e da Sunna de nosso profeta Mohamed (PBUH) e protege os objetivos mais altos da Sharia e da justiça social.”

perspectivas dos organismos internacionais de que ao longo dos anos um progresso com relação ao desenvolvimento dos direitos humanos ocorra no país. O primeiro passo foi dado: o reconhecimento da pessoa com deficiências como pessoa de direitos.

Além da previsão constitucional, na Somália, como em muitos outros países, devem ocorrer mudanças para que as normas pactuadas sejam realmente efetivadas.¹²⁸

4.3 A evolução paradigmática no Brasil e seus efeitos

No ano de 2015, líderes mundiais reuniram-se na ONU, em Nova York, e traçaram um novo plano de ação para a erradicação da pobreza e proteção do planeta. Esse plano de ação consiste em um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que devem ser cumpridos até 2030:¹²⁹ 1. erradicação da pobreza; 2. fome zero e agricultura sustentável; 3. saúde e bem-estar; 4. educação de qualidade; 5. igualdade de gênero; 6. água potável e saneamento; 7. energia limpa e acessível; 8. trabalho decente e crescimento econômico; 9. indústria, inovação e infraestrutura; 10. redução das desigualdades, 11. cidades e comunidades sustentáveis; 12. consumo e produção responsáveis; 13. ação contra a mudança global do clima; 14. vida na água, 15. vida terrestre; 16. paz, justiça e instituições eficazes; e 17. parcerias e meios de implementação. Para alcançar esses objetivos foram atribuídas metas nacionais com propostas de adequações a cada um dos países-partes. No Brasil, a construção dos indicadores no cumprimento das metas será submetida à discussão e validação conjunta do IBGE, IPEA e demais órgãos executores de políticas governamentais.¹³⁰

Em 3 de dezembro de 2018, a ONU divulgou seu 1.º Relatório Mundial sobre Deficiência e Desenvolvimento,¹³¹ mostrando que a pessoa com deficiência está em grande desvantagem no que diz respeito à maioria dos ODS.

¹²⁸ACN. Aid the Church in Need. Disponível em: [https://www.acn.org.br/wp-content/uploads/ attachments/RLRM-2016-Somalia.pdf](https://www.acn.org.br/wp-content/uploads/attachments/RLRM-2016-Somalia.pdf). Acesso em: 23 fev. 2020.

¹²⁹ONU BRASIL. Com deficiência e empoderadas: refugiadas e migrantes são capacitadas para o mercado de trabalho no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

¹³⁰As metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 estão no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/pdfs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹³¹UNITED NATIONS (UN). *Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities*. UN Flagship Report on Disability and Development. 2018. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2018/12/UN-Flagship-Report-Disability.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

Os “ODS da agenda 2030 da ONU” contribuíram significativamente com o resultado das políticas públicas direcionadas à pessoa com deficiência.

Novos paradigmas foram alicerçados sob os direitos dos cidadãos que querem fazer parte de uma sociedade e, como tal, exercer direitos.

É inegável que a efetivação da tutela dos direitos da pessoa com deficiência passa pelo cumprimento dos princípios previstos na Constituição Federal, agora ampliados por força do Decreto 6.949/2009, e instrumentalizados pela Lei 13.146/2015, que reúne dispositivos que determinam direitos.

Entre os princípios, Luiz Alberto David Araújo¹³² ressalta que a igualdade formal (igualdade jurídica em que todos devem ser tratados de maneira igual, sem qualquer distinção) e igualdade material (igualdade real, tratando de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades) para pessoa com deficiência devem ocorrer visando a necessidade, a compatibilidade e o desenvolvimento da pessoa no exercício de determinada atividade.

Existe uma nova visão sobre o princípio da igualdade que está intrinsecamente ligada à efetivação dos direitos fundamentais e ao reconhecimento de novos instrumentos normativos na criação de tecnologias, metodologias de ensino e educação, meios de inclusão social e digital e avanços sobre o que for necessário para proporcionar acessibilidade a todas as pessoas.

O novo modelo social de direitos humanos pressupõe uma superação de diversidades provocadas pela condição da deficiência, em face da consagração da percepção de que a deficiência não deve ser fator de exclusão e que movimentos devem ser realizados para possibilitar a inclusão, a acessibilidade e a não discriminação.

O direito de acessibilidade como princípio constitucional por equiparação é o avanço para chegar à igualdade material e à efetivação dos direitos fundamentais e sociais.

O cujo Decreto citado do Executivo internaliza como princípios gerais (art. 3.º):

a) o respeito pela dignidade e a autonomia individual da pessoa;

¹³² ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência e o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques (coord.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. P. 203.

- b) a não discriminação;
- c) a inclusão na sociedade;
- d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência;
- e) a igualdade de oportunidades;
- f) a acessibilidade;
- g) a igualdade entre gêneros;
- h) o respeito pelo desenvolvimento, capacidades e preservação de identidade da criança com deficiência.

Entre os princípios gerais do Decreto, pode-se destacar o da *acessibilidade*, como não expresso na Constituição Federal de 1988, mas de suma importância no alcance das medidas inclusivas e garantias de eliminação de obstáculos em âmbito geral.

O conceito sobre *acessibilidade* deve ser extraído à luz do art. 5.º, *caput* e incisos – “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” – e do art. 53 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI – 13.146/2015) – “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. Observa-se que o conceito de acessibilidade é amplo e naturalmente interligado aos princípios da igualdade e da liberdade.

O art. 9.º do Decreto 6.949/2008 assim dispõe:

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

[...]

As medidas participativas incluem a independência da pessoa com deficiência, o desenvolvimento e a implantação de serviços de informação, comunicação, assistência humana e animal, acesso à rede mundial de computadores, desenvolvimento de tecnologias e acessos a custo mínimo.

Essa nova concepção de acessibilidade supera os modelos trazidos nas legislações anteriores que se limitavam apenas aos aspectos físicos do ambiente, conforme cita o art. 244 da Constituição Federal: “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2.º”.

A acessibilidade é uma das principais dificuldades da pessoa com deficiência. Ao aderir à Proteção Internacional à Pessoa com Deficiência, o Estado brasileiro assumiu várias obrigações a fim de garantir a acessibilidade e a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade de modo eficaz.

A acessibilidade, além de princípio reconhecido, é um direito, conforme o art. 5.º, § 1.º, da Constituição Federal, de aplicação imediata. E, por sua efetivação, outros direitos fundamentais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência podem ser requeridos pela pessoa com deficiência.

No âmbito infraconstitucional, instrumentalizando o Decreto, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei Federal 13.146/2015, que busca a efetividade do Decreto realçando a percepção social e a arbitral, que, por sua força de emenda constitucional, invalida qualquer norma jurídica contrária. Assim, normas que obstruam os direitos fundamentais entendidos pela LBI como direito à vida (art. 10), direito à habilitação e reabilitação (art. 14), direito à saúde (art. 18), direito à educação (art. 27), direito à moradia (art. 31), direito ao trabalho (art. 34), direito à assistência social (art. 39), direito à previdência social (art. 41), direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (art. 42), direito ao transporte e à mobilidade (art. 46).

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência os recursos necessários para garantir o direito à vida digna da pessoa desde antes do nascimento,¹³³ o que consiste em seu direito de imagem, preservação da integridade física e respeito à sua autonomia da vontade.

¹³³Art. 2.º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. BRASIL. Artigo 2 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731219/artigo-2-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

Sobre habilitação e reabilitação, estão fundamentadas no art. 203, IV, da Constituição Federal como objetivos da Assistência Social:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A distinção entre habilitação e reabilitação é que na primeira há um aprendizado para o exercício de atividades, ou seja, uma habilitação da pessoa inapta a exercer uma atividade por decorrência da deficiência. Por sua vez, a reabilitação é um pressuposto de perda da aptidão por motivo de enfermidade ou acidente.¹³⁴

O Estado deve tomar medidas que efetivem o fortalecimento e a ampliação dos programas de habilitação e reabilitação, principalmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo a proporcionar o desenvolvimento e a capacitação da pessoa.

O direito à saúde é previsto no art. 6.º da Constituição Federal que estabelece, entre os direitos sociais, a saúde e é reforçado pelos arts. 194 e 227 da Constituição. Trata-se de um direito amplo que deve ser garantido mediante políticas sociais que visem o acesso igualitário. O art. 25 do citado Decreto 6.949/2008 dispõe:

[...] Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados-Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados-Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a

¹³⁴MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários a Lei Básica da Previdência Social. Brasília: Rede Brasil/Itr, 1999.

conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

O Sistema Único de Saúde (SUS) deve assegurar atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, e esse dever se estende também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS, desenvolvendo ações destinadas à prevenção de deficiência por causas evitáveis (art. 18 da Lei Brasileira de Inclusão) e, se o caso, para atendimento nos tratamentos e diagnósticos, a garantia do transporte e acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante (art. 22 da LBI).

O direito à saúde também inclui o da acessibilidade, que, conforme a legislação, deve promover a remoção de barreiras por meio de projetos arquitetônicos de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades da pessoa com deficiência.

Outro direito fundamental é o da educação, clareada por Louis Not¹³⁵ como “uma educação integral”. Segundo o autor, trata-se de uma elevação da pessoa ao favorecimento e crescimento do comportamento do deficiente para inseri-lo em um conjunto de pessoas e instituições. Complementa o autor ser a máxima da realização da pessoa para si mesma, principalmente na relação com os outros e a que se desenvolve. É um conjunto quanto:

- 1) À capacidade de compreensão;
- 2) Conhecimento da sociedade e das relações interpessoais;
- 3) Participação segundo os seus direitos;
- 4) Acesso aos elementos culturais;
- 5) Meios de se inserir nas atividades da sociedade.

Para alcançar esses objetivos, a educação deve ser inclusiva, acolhendo em seu espaço a diversidade de pessoas, visando a eliminação da discriminação e da exclusão social.¹³⁶

¹³⁵NOT, Louis. *Educação dos deficientes mentais*. Tradução Maria Luiza Xavier Borges. 2. Ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1973. P. 50.

¹³⁶FAVERO, Osmar et al. (org.). *Tornar a educação inclusiva*. Brasília: Unesco, 2009. P. 11.

Em âmbito constitucional, o direito à educação da pessoa com deficiência é previsto desde a Constituição de 1967, a qual estabelecia que: “§ 4.º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 12 de 17 de outubro de 1978, parágrafo único, dispunha: “É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita (...)”

“A educação é direito de todos” (art. 205 da Constituição Federal de 1988), e cabe ao Estado implantar, e à sociedade fiscalizar, as medidas necessárias para que o acesso seja realizado e efetivo,¹³⁷ e deve ser proporcionado em igualdade de condições e permanência nas escolas (art. 206, I).¹³⁸

A educação deve contar com um sistema inclusivo em todos os níveis, e tem como base infraconstitucional: a Lei da Integração (Lei Federal 7.853/1989); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990); a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/1996); o Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014); e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

¹³⁷Em controle concentrado de constitucionalidade, julgou o STF: “Lei 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ensino inclusivo. [...] A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas, sim, imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7.º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4.º, I; 201, § 1.º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1.º, II, e § 2.º; e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E, na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, I e IV, CRFB). A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV” (ADI 5.357 MC-REF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.06.2016, P, dje 11.11.2016).

¹³⁸A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta a Constituição (RE 594.018 agr, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.06.2009, dje 07.08.2009; AI 658.491 agr, 1.ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20.03.2012, dje 07.05.2012).

Não se nega que esse grande avanço no reconhecimento de direitos específicos coloca a legislação interna num patamar com mais ampla visibilidade nas questões relativas à construção de uma sociedade mais justa e menos discriminatória.

Muitos objetivos incumbidos ao Poder Público e à sociedade no reconhecimento e efetivação aos direitos fundamentais do deficiente devem ser fiscalizados quanto ao atingimento das metas estabelecidas. Sem o acompanhamento de tais metas não é possível aferir se a finalidade dos novos paradigmas constitucionais de proteção ao deficiente está realmente sendo cumprida.

Os novos paradigmas reconhecidos por meio de uma construção intertemporal referendam a proteção aos direitos fundamentais, individual e institucionalmente considerados pela Constituição, e adquirem sobre os direitos da pessoa com deficiência uma nova formação, mais abrangente e específica, visto que sua realização não mais se limita à interpretação do Judiciário, que se deparava muitas vezes com a falta de previsão legal, ou até mesmo com a exacerbada apelação do Poder Público à reserva do possível.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece definições, reconhecimentos e obrigações em respeito à dignidade inerente à pessoa, com medidas protetivas incumbidas ao Estado e à sociedade na proteção às mulheres com deficiência (art. 6.º), o reconhecimento das medidas necessárias para o pleno exercício dos direitos e liberdades da criança com deficiência (art. 7.º),¹³⁹ medidas conscientizadoras na promoção e sensibilização sobre os direitos da pessoa com deficiência (art. 8.º), medidas aplicáveis para identificar e eliminar barreiras, garantindo o direito à acessibilidade (art. 9.º), o efetivo direito à vida (art. 10),¹⁴⁰ as obrigações dos Estados-Partes na efetiva medida de segurança nos casos

¹³⁹ Agravo de instrumento. Ação ordinária. Redução de jornada de trabalho para cuidar do filho com deficiência (autista). Servidora pública estadual. Decisão que indeferiu a tutela antecipada para a imediata redução da carga horária da servidora em 50%. Pleito de reforma da decisão. Cabimento em parte. Menor portador de ‘Transtorno Global de Desenvolvimento’ (autismo), com ‘quadro neurológico de caráter permanente’, com total dependência de familiares e de supervisão continuada. Interpretação sistemática dos arts. 1.º, III; 6.º; e 227, todos da CF, conjuntamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal n.º 6.949, de 25.08.2009) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069, de 13.07.1990). Necessidade de se resguardar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à família e o melhor interesse da criança. Redução da carga horária, contudo, que deve ocorrer para 30 (trinta) horas semanais. Agravo de instrumento provido, em parte, para conceder a redução da jornada de trabalho da apelante para 30 horas semanais, sem compensação e nem descontos nos vencimentos, enquanto perdurar a necessidade do filho” (TJSP, Agravo de Instrumento 2089125-52.2017.8.26.0000, 3.ª Câmara de Direito Público, Foro de Ribeirão Preto, 1.ª Vara da Fazenda Pública, Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. 03.10.2017, data de registro 05.10.2017).

¹⁴⁰ Apelação. Obrigação de fazer. Município de Araraquara. Autora que vive com HIV, tendo sido diagnosticada também com dislipidemia, fibromialgia e lipodistrofia. Pleito de isenção tarifária no transporte coletivo urbano

de situações de riscos (art. 11), o reconhecimento de igualdade perante a Lei (art. 12), o acesso à justiça (art. 13), o direito à liberdade individual (art. 14), a não submissão a tratamento desumano (art. 15), medidas preventivas contra a violência e o abuso (art. 16), a proteção à integridade física da pessoa (art. 17), o direito à nacionalidade (art. 18), a independência e a inclusão no seio da comunidade (art. 19), a mobilidade (art. 20), a liberdade de expressão e o acesso à informação (art. 21), o respeito à sua privacidade (art. 22) ao lar e família (art. 23),¹⁴¹ a educação (art. 24),¹⁴² a saúde (art. 25),¹⁴³ habilitação e reabilitação (art.

municipal, para garantir a mobilidade da autora e possibilitar o tratamento médico prescrito. Possibilidade. Direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, deve ser interpretado não apenas como o fornecimento de medicamentos, mas também como tratamento médico e garantia dos meios para que seja realizado. Comprovação das moléstias alegadas, da hipossuficiência e da necessidade de deslocamento para tratamento médico. Hipótese em que também é aplicável a legislação de proteção da pessoa com deficiência, dada a natureza da infecção pelo HIV. Interpretação da Lei Municipal n.º 8.747/2016 que deve se dar à luz da Lei Orgânica e da Constituição Federal, sob pena de violação do princípio da dignidade humana. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível 1002380-04.2019.8.26.0037, 10.ª Câmara de Direito Público, Foro de Araraquara, 1.ª Vara da Fazenda Pública, Rel. Marcelo Semer, j. 17.02.2020; data de registro 19.02.2020).

¹⁴¹Modificação de guarda. Insurgência do autor em face da sentença de procedência parcial. Pretensão à guarda unilateral da criança. Não acolhimento. Guarda compartilhada que é regra, mesma no caso de discordância dos genitores. AVC sofrido pela genitora que não a impede de exercer a guarda do filho com auxílio dos avós maternos (art. 6.º, VI, do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Genitora, ainda, que tem melhorado no seu quadro, podendo compreender o que se passa no seu entorno. Inexistência de óbices ao exercício da guarda pela família materna. Laudo social e psicológico conclusivo quanto à guarda compartilhada. Modificação da sentença no que tange às visitas do apelante. Possibilidade de realização de pernoites, mesmo diante da discordância da apelada. Modificação parcial da sentença, adicionando as visitas quinzenais, com pernoite, a partir das 18 horas de sexta-feira até 18 horas de domingo. Manutenção da sentença no tocante as visitas nos demais sábados, nas visitas livres e nas férias. Recurso provido em parte” (TJSP, Apelação Cível 1003453-40.2019.8.26.0189, 3.ª Câmara de Direito Privado, Foro de Fernandópolis, 2.ª Vara Cível, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 24.02.2020, data de registro 24.02.2020).

¹⁴²Apelação e remessa necessária considerada interposta. Obrigação de fazer. Professor auxiliar. Criança portadora de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH (CID F90) e distúrbio desafiador e de oposição (CID F91.3). Inteligência dos arts. 205 e 208, I e III, CF; art. 59, III, da Lei n.º 9.394/96 (LDB); Lei n.º 13.146/15. Necessidade de acompanhamento especial na sala de aula. Dificuldade de aprendizagem comprovada. Direito fundamental à educação. Fornecimento pelo Poder Público. Atendimento não exclusivo. Dispendio excessivo ao erário. Incidência da Súmula nº 65 do TJSP. Multa diária contra ente público (resp 1.474.665/RS). Redução. Possibilidade. Critérios da proporcionalidade e razoabilidade atendidos. Recurso oficial e apelo voluntário. Parcialmente providos” (TJSP, Apelação Cível 1031012-82.2018.8.26.0196, Câmara Especial, Foro de Franca, Vara do Júri/Exec./Inf. Juv., Rel. Sulaiman Miguel, j. 20.02.2020, data de registro 20.02.2020).

¹⁴³Remessa necessária. Infância e Juventude. Mandado de segurança. Fornecimento de transporte e dos medicamentos Toragesic 10mg, Predsim 5mg e Complexo B à criança portadora de Distrofia Muscular Congênita Progressiva (CID G71.0). Direito à saúde e educação. Direitos públicos subjetivos de natureza constitucional. Exigibilidade independente de regulamentação. Normas de eficácia plena. Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas. Reserva do possível afastada. Processo não sujeito à tese vinculante firmada no julgamento do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição médica fundamentada e subscrita pelo médico que assiste a menor. Prova inequívoca da necessidade e eficácia do medicamentos. Medicamentos que constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename). Planejamento público da saúde que não pode negar o direito. Possibilidade de fornecimento de fármacos genéricos, desde que com o mesmo princípio ativo e que não haja contraindicação fundamentada do médico responsável. Necessidade de apresentação de receita médica semestralmente atualizada para continuidade do atendimento – Remessa necessária não provida, com determinação” (TJSP, Remessa Necessária Cível 0003430-75.2015.8.26.0505, Câmara Especial, Foro de Ribeirão Pires, 3.ª Vara Cível, Rel. Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), j. 21.02.2020, data de registro 21.02.2020).

26), o trabalho e o emprego (art. 27),¹⁴⁴ a proteção e o padrão de vida (art. 28), a participação na política (art. 29)¹⁴⁵ e acesso a uma vida cultural (art. 30).¹⁴⁶

O propósito da Convenção é a proteção e a segurança do exercício equitativo de direitos fundamentais à pessoa com deficiência, que traz a igualdade material entre as pessoas.

Ensina Jorge Miranda¹⁴⁷ que essa igualdade requer materialização e consequências:

O sujeito não a traz como qualidade inata que a Constituição tenha de confirmar e que requeira uma atitude de mero respeito; ele recebe-a através de uma série de prestações, porquanto nem é inerente às pessoas, nem preexistente ao Estado. Onde bastaria quer o cidadão exercesse ou pudesse exercer as próprias faculdades jurídicas, carece-se doravante do aspecto público em autônoma discricionariedade. Onde preexistiam direitos, imprescindíveis, descobrem-se condições externas que se modificam, se removem ou se adquirem. Assim o conceito do direito à igualdade consiste sempre num comportamento positivo, *num facere* ou *num dare*.

O propósito da internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marraqueche, por meio dos Decretos Executivos 6.949/2008 e 9.522/2018, respectivamente, no sistema jurídico brasileiro, é a busca do tratamento igual em respeito às diferenças que decorrem por conta de gênero e deficiências¹⁴⁸. Há muita desproporcionalidade entre direitos e conquistas. Pobreza falta de acesso à educação, serviços

¹⁴⁴Mandado de segurança. Concurso interno para formação de Oficial Auxiliar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Pretensão de participação no certame como deficiente físico, bem como de reserva de vaga para portador de deficiência física. Possibilidade. Artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Artigo 34 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Súmula n.º 377 do C. STJ. Procedência da ação mantida. Recursos improvidos” (TJSP, Apelação Cível 1036255-48.2018.8.26.0053, 4.ª Câmara de Direito Público, Foro Central Fazenda Pública/Acidentes, 11.ª Vara de Fazenda Pública, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 17.02.2020, data de registro 21.02.2020).

¹⁴⁵Apelação cível. Ação de interdição. Ausência de entrevista. Diligência que não é indispensável. Prova produzida que demonstra a incapacidade do interditando. Ausência de nulidade. Direitos políticos do interdito. Direito fundamental da pessoa com deficiência. Inovação trazida pela Lei n.º 13.146/2015. Necessidade de manutenção. Exclusão da ordem de expedição de ofício ao cartório eleitoral recurso parcialmente provido 1. É dispensável a entrevista do interditando pelo juiz de direito quando a sua condição mental é atestada por profissional médico de confiança do juízo e por estudo social. 2. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aquele que está sujeito à curatela não perde os seus direitos políticos, mas apenas os de natureza patrimonial e negocial” (TJSP, Apelação Cível 1003499-77.2018.8.26.0637, 3.ª Câmara de Direito Privado, Foro de Tupã, 2.ª Vara Cível, Rel. Maria do Carmo Honório, j. 20.02.2020; data de registro 20.02.2020).

¹⁴⁶Civil. Ação de obrigação de fazer. Transporte aéreo. Programa ‘Passe Livre’ instituído pelo Governo Federal. Benefício da gratuidade assegurado apenas às modalidades de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário. Impossibilidade de extensão ao transporte aéreo. Regulamentação da Lei Federal n. 8.899/94 conferida ao Poder Executivo. Validade do Decreto n. 3.691/2000, da Portaria Interministerial n. 003/2001 e da Portaria n. 261/2012 do Ministério de Estado dos Transportes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido” (TJSP,).

¹⁴⁷MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. T. IV, p. 123.

¹⁴⁸O Canal de Denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registraram 11.752 casos de violência contra pessoas com deficiência no ano de 2018 (aumento de 0,60% quando comparado com o ano 2017).

de saúde, emprego e participação política são alguns dos exemplos que assolam não apenas o Brasil, mas principalmente países cada vez mais afastados das grandes economias mundiais.

5. CONCLUSÃO

O direito é uma construção humana de causa e efeito social que, ao longo dos anos, vem sendo criado, construído, mudado ou extinto. É a condição da pessoa humana que perfaz as limitações e o reconhecimento de direitos. É notório que, quanto maior a capacidade de representação política, mais direitos se conquistam e mais efetivos eles se tornam.

Os direitos são atribuídos pela sociedade aos que elentende serem capazes de retribuir; isso ocorre com os interesses relativos ao empregado, ao idoso, à criança, ao consumidor, e outros que pertençam ao grupo dos conceitualmente chamados minorias.

A deficiência deixa de ser fator predominante de impedimento à socialização e passa a ser uma condição de respeito à dignidade do homem, de acordo com suas condições.

Em números ou percentuais, a quantidade de pessoas com deficiência, seja no mundo, seja no Brasil, não é precisa. Algumas das causas que justificam essa imprecisão são: falta de clareza no conceito adotado pelos governos na realização das estatísticas, mesmo diante das diretrizes trazidas na Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, e a falta de atuação na sociedade em que a pessoa permanece excluída de visibilidade e de direitos básicos relativos à saúde e bem-estar social.

A participação de organismos internacionais como a ONU e a Unicef é fundamental nos países integrantes do sistema global de proteção de direitos humanos, porém sua presença em alguns países, por exemplo, no continente africano, onde, mais se concentram pessoas com deficiência, é delicada e restrita e, às vezes, não bem-aceita.

No Brasil, a atuação e o apoio na efetivação dos direitos da pessoa com deficiência vêm predominantemente de ONGs, APAEs, sociedades da trabalho social e associações que trabalham na inclusão e inserção do deficiente na sociedade por meio de aparelhamentos, cuidados médicos, sistemas de ensino, cursos e preparos profissionalizantes.

A acessibilidade é princípio que tem interpretação constitucional no que se refere à locomoção, bem como ao acesso às condições ao menos básicas para uma vida digna e adequada, independentemente da deficiência. Essa acessibilidade abrange não somente o deficiente, mas também seus familiares.

As Constituições Brasileiras anteriores expressavam valores prioritário a participação do cidadão nas decisões políticas que envolvia o Estado, porém deixava direitos e garantias fundamentais a dignidade da pessoa em segundo plano. Poucas, inclusive, mencionavam

direitos as que tinham alguma deficiência. Com a Constituição de 1967 a pessoa com deficiência foi mencionada pela primeira vez. Usada a terminologia “excepcional”, o título IV, art. 175 determinava que lei especial disporia sobre a educação dos excepcionais, igualando-os as idades da infância e adolescência. Somente com a Constituição de 1988 é que houve integral o reconhecimento da importância da pessoa humana e do que ela representa como conquista e avanço de uma nação.

No ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal abre-se um aparato de lutas e conquistas protegendo a dignidade humana e prevenindo sofrimentos, para que qualquer pessoa seja tratada com igualdade e respeito. Outros três momentos foram cruciais para que a pessoa com deficiência alcançasse um novo patamar de direitos, a Emenda Constitucional nº 45, o Decreto Legislativo 186/2008 e o Decreto 6.949/2009, que proporcionaram alterações na legislação brasileira, além da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Friza-se que o Estatuto é hoje a principal Lei utilizada para que se requeiram direitos, quando necessário, junto ao Judiciário. Ela instrumentaliza direitos atribuindo competências, assegurando e constituindo direitos, e incumbindo deveres.

É evidente que muita coisa necessita ser feita em prol da dignidade e do reconhecimento de direitos. Os números pesquisados mostram ainda muitas violações de direitos contra a pessoa com deficiência, porém a maior delas é a violação moral que abala por consequência não apenas o físico, mas principalmente o psíquico da pessoa.

Por fim, conclui-se que, das significativas mudanças introduzidas pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas, a conscientização da sociedade é a primeira grande conquista.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

6.1 Bibliografia Básica

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Constitucionalismo*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria geral e filosofia do direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>>. Acesso em: 3 fev. 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. rev. e atual. até a EC 99 de 14 de dezembro de 2017. São Paulo: Verbatim, 2018.

_____.; FILHO. Waldir Macieira da Costa. *O estatuto da pessoa com deficiência - epcd (lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades*. São Paulo : vol. 962/2015. Revista dos Tribunais. 12/2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

_____. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

_____. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

_____. Decreto nº 9.404 de 11 de junho de 2018. Altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6

de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Talidomida: orientação para o uso controlado. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. p. 29. Disponível em: <http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/outubro/15/Guia-Talidomida-15.10.14.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

_____. Ministério Público do Paraná. Constituição Federal. Dispositivos referentes à pessoa com deficiência. Disponível em: <http://www.pcd.mppr.mp.br/pagina-253.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico]. 6. ed. atual. até a EC 99/2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2010. Dados indicam que a /deficiência visual é a mais comum na capital. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/cadastro_inclusao/dados_censoibge/index.php?p=43402. Acesso em: 2 fev. 2020.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2020. Perguntas 10.01, 10.02, 10.03, 10.04 e 10.05. Disponível em: https://censo2020.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/bd918f26b77d18d86c251e7b1f7c1a70.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Ana Maria Magalhães de. Democratização e democracia. In: MATTOS NETO, Antônio José de; LAMARÃO NETO, Homero; SANTANA, Raimundo Rodrigues (org.). *Direitos humanos e democracia inclusiva*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Susana D'Oliveira; DANTAS, Fernando Antônio de *Carvalho*. *Direito das pessoas com deficiência, inclusão social, acessibilidade e participação: a constituição brasileira e o novo constitucionalismo latino-americano*. Disponível em: http://www.sbpcnet.org.br/livro/69ra/resumos/resumos/2926_14934c6c2ebd512170bc9bd0e462b13fa.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *As garantias institucionais dos direitos humanos*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_garantias.html. Acesso em: 3 fev. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/po/rtalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>> Acesso em: 18 fev. 2020.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009. (Coleção A obra-prima de cada autor.).

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento da Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição*. Os fatores do poder e as instituições jurídicas. A folha de papel. Tradução Walter Stonner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Conheça a Constituição: comentários à Constituição brasileira*. Barueri: Manole, 2005. v. 1.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Constituição Federal comentada*. Alexandre de Moraes et al.; organização Equipe Forense. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MERCOSUL. *Constituições dos países do Mercosul: 1996-2000: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 508 p. (Série Ação parlamentar, n. 153.)

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. t. IV.

ONU. Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas – 1992. Aprovada pela Resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU de 18 de dezembro de 1992.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11º ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 465-491, jul. 2008. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35160/33965>>. Acesso em: 4 fev. 2020.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*. Petrópolis: KBR, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018.

6.2 Bibliografia Específica

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência e o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques (coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BARBOSA, Maria Angélica Marcheti; CHAUD, Massae Noda; GOMES, Maria Magda Ferreira. *Vivências de mães com um filho deficiente: um estudo fenomenológico*. Acta Paul. Enferm. [online], v. 21, n. 1, p. 46-52, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/apv/v21n1/pt_06.pdf. Acesso em: 6 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para,as%20Pessoas%20Portadoras%20de%20Defici%C3%Aancia.>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22.05.2013, P, dje 07.02.2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236160>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, P, DJ 12.05.2000. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____. Ministério Público do Paraná. Constituição Federal. Dispositivos referentes à pessoa com deficiência. Disponível em: <http://www.pcd.mppr.mp.br/pagina-253.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____.Supremo Tribunal Fedetal (STF). MI 772 agr, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.10.2007, P, dje 20.03.2009. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=582646>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Supremo Tribunal Fedetal (STF). ADI 5873, Rel. Min. Alexandre de Moraes. J.23.08.2019, P, dje 16.10.2019. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236160>>. Acesso em 11 de dez. de 2020. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Supremo Tribunal Fedetal (STF). ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.2008, P, dje 28.05.2010.

_____.Supremo Tribunal Fedetal (STF). ADI 5.760, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.09.2019, P, dje 26.09.2019.

_____.Ministério Das Relações Exteriores. Portal Consultar. Disponível em:<<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/antes-de-viajar/pessoas-com-deficiencia-em-viagens-ao-exterior>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

_____.Decreto 6949/09 | Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:< <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818741/decreto-6949-09>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Lei n.º 9.394/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Lei Federal n. 8.899/94. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Artigo 2 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731219/artigo-2-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Demográfico 2020. (Censo Experimental) - Questionário Amostra Cd 2020disponível em:< https://censo2021.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/bd918f26b77d18d86c251e7b1f7c1a70.pdf>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

_____.Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/20438-panorama-nacional-e-internacional-da-producao-dos-indicadores-sociais.html?Edicao=25028&t=sobre>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

CAPPELLIN, Paola. *Ações afirmativas: uma estratégia para corrigir as desigualdades entre homens e mulheres*. In: LIGOCKI, Malô Simões Lopes; LIBARDONI, Marlene (coord. técnica). *Discriminação positiva – ações afirmativas: em busca da igualdade*. 2. ed. São Paulo: CFEMEA/ELAS, 1996.

CARTILHA DO CENSO 2010 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/754/1/snpd_cartilha_2012.pdf>. Acesso em 14/01/2021.

CONDE, Antônio João Menescal. *Definição de cegueira e baixa visão*. Disponível em: http://www.ibr.gov.br/images/conteudo/AREAS_ESPECIAIS/CEGUEIRA_E_BAIXA_VISO/ARTIGOS/Def-de-cegueira-e-baixa-viso.pdf. Acesso em: 19 fev. 2019.

FAVERO, Osmar et al. (org.). *Tornar a educação inclusiva*. Brasília: Unesco, 2009.

FRANÇA, Tiago Henrique de Pinho Marques. *Deficiência e pobreza no Brasil: a relevância do trabalho das pessoas com deficiência*. Orientação de Professora Doutora Sílvia Portugal. 2014. Tese (Doutoramento em Sociologia – Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

GRECCO, Silvia. *Discurso feito pela mãe do torcedor Nikollas que foi premiada no “The Best”, da Fifa, com o “FanAward” por ter sido filmada narrando o jogo entre Palmeiras e Corinthians pelo Campeonato Brasileiro em 2018 ao filho*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/silvia-grecco-o-nickollas-esta-nesse-mundo-para-uma-missao/>. Acesso em: 6 out. 2019.

MÂNGIA, Elisabete Ferreira; MURAMOTO, Melissa Tieko; LANCMAN, Selma. *Classificação Internacional de Funcionalidade e Incapacidade e Saúde (CIF): processo de elaboração e debate sobre a questão da incapacidade*. Rev. Ter. Ocup. Univ., São Paulo, v. 19, n. 2, p. 121-130, maio/ago. 2008.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários a Lei Básica da Previdência Social*. Brasília: Rede Brasil/LTr, 1999.

MARZOLLA, Ana Cristina (coord.). *Atendimento psicanalítico do paciente com surdez*. São Paulo: Zagodoni, 2012.

MINHOTO, Antônio (org.). *Constituição, minorias e inclusão*. São Paulo: Rideel, 2009.

MENEZES, Maria Aparecida Ramos de. ALMEIDA, Simone Jordão. RIBEIRO, Waleska Ramalho (org.) *Inclusão social das pessoas com deficiência: entre a garantia e a efetivação dos direitos sociais [livro eletrônico]* João Pessoa: A União, 2018.

NOMAS LEGAIS. PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-Interm-agu-mps-mf-sedh-mp-1-2014.htm>>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

NOT, Louis. *Educação dos deficientes mentais*. Tradução Maria Luiza Xavier Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1973.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 2089125-52.2017.8.26.0000 SP 2089125-52.2017.8.26.0000. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508938256/20891255220178260000-sp-2089125-5220178260000?ref=serp>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Cível 1002380-04.2019.8.26.0037, 10.^a Câmara de Direito Público, Foro de Araraquara, 1.^a Vara da Fazenda Pública, Rel. Marcelo Semer, j. 17.02.2020; data de registro 19.02.2020. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508938256/20891255220178260000-sp-2089125-5220178260000?ref=serp>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Cível 1003453-40.2019.8.26.0189, 3.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Fernandópolis, 2.^a Vara Cível, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 24.02.2020, data de registro 24.02.2020. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508938256/20891255220178260000-sp-2089125-5220178260000?ref=serp>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Cível 1031012-82.2018.8.26.0196, Câmara Especial, Foro de Franca, Vara do Júri/Exec./Inf. Juv., Rel. Sulaiman Miguel, j. 20.02.2020, data de registro 20.02.2020. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508938256/20891255220178260000-sp-2089125-5220178260000?ref=serp>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Remessa Necessária Cível 0003430-75.2015.8.26.0505, Câmara Especial, Foro de Ribeirão Pires, 3.^a Vara Cível, Rel. Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), j. 21.02.2020, data de registro 21.02.2020. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508938256/20891255220178260000-sp-2089125-5220178260000?ref=serp>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Cível 1036255-48.2018.8.26.0053, 4.^a Câmara de Direito Público, Foro Central Fazenda Públi-ca/Acidentes, 11.^a Vara de Fazenda Pública, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 17.02.2020, data de registro 21.02.2020. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508938256/20891255220178260000-sp-2089125-5220178260000?ref=serp>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Cível 1003499-77.2018.8.26.0637, 3.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Tupã, 2.^a Vara Cível, Rel. Maria do Carmo Honório, j. 20.02.2020; data de registro 20.02.2020. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508938256/20891255220178260000-sp-2089125-5220178260000?ref=serp>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Cível 1016115-16.2017.8.26.0477, 19.^a Câmara de Direito Privado, Foro de Praia Grande, 2.^a Vara Cível, Rel. Mourão Neto, j. 17.02.2020, data de registro 21.02.2020. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508938256/20891255220178260000-sp-2089125-5220178260000?ref=serp>. Acesso em 11 de dez. de 2020.

_____. Programa Estadual de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas com Deficiência Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/paginas/numeros.php>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Terminologia sobre deficiência na era da inclusão*. Disponível em: <https://www.selursocial.org.br/terminologia.html>. Acesso em: 5 nov. 2019.

7. SITES ACESSADOS

ACN. Aid the Church in Need. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/wp-content/uploads/attachments/RLRM-2016-Somalia.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

AMIGOS DO BEM.ORG. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/somalia-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-pais/>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA (ABPS). Disponível em: <<http://www.talidomida.org.br/oque.asp>>. Acesso em 13 out. 2019.

BANCO MUNDIAL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/banco-mundial-quase-metade-da-populacao-global-vive-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em: 5 out. 2019.

GARDP.ORG. World Health Organization. The World Bank. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. <<https://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/20122002censo.shtm>>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/estenografia.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

Portal acesse. Disponível em: <https://www.portalacesse.com/2018/02/27/termos-utilizados-na-legislacao-brasileira-referentes-a-pessoa-com-deficiencia-e-aos-tipos-de-deficiencia/>. Acesso em: 1.º nov. 2019.

_____. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/legislacao-pdf/legislacao-brasileira-sobre-pessoas-portadoras-de-deficiencia>>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/document/somalia-ajuda-alimentar-para-90-mil-pessoas-afetadas-pela-seca>>. Acesso em: 19 out. 2019.

O ESTADO DE S. PAULO. Com nova margem de corte, IBGE constata 6,7 % de pessoas com deficiência no Brasil. Coluna: Todos pela Educação. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 21 jun. 2018.

O ESTADO DE S. PAULO. Só inválido venderá bilhetes de loteria, quinta-feira, 29 jun. 1967, p. 15.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal da cidade de São Paulo. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/cadastro_inclusao/dados_censoibge/index.php?p=43402. Acesso em: 30 out. 2019.

ONU. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 5 out. 2019.

ONU BRASIL. Com deficiência e empoderadas: refugiadas e migrantes são capacitadas para o mercado de trabalho no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 09 de out. de 2020.

UOL. Disponível em: <http://f.i.uol.com.br/folha/cotidiano/images/14340185.png>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

UNITED NATIONS (UN). Realization of the sustainable development goals by, for and with persons with disabilities. UN Flagship Report on Disability and Development. 2018. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2018/12/UN-Flagship-Report-Disability.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

UNRIC. Para acessar os itens na íntegra, utilize o site do Centro Regional de Informação das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/pessoas-com-deficiencia/5459>. Acesso em: 5 out. 2019.

UN75. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/?S=somalia&x=0&y=0>. Acesso em 19 fev. 2020.

UOL. Disponível em: <http://f.i.uol.com.br/folha/cotidiano/images/14340185.png>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

VEJA. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/somalia-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-pais/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/female-genital-mutilation>. Acesso em 10/12/2020.
http://bd.camara.gov.br/bd/browse?rpp=20&order=ASC&sort_by=-1&etal=-1&type=author&starts_with=F. Acesso em: 19 out. 2019.

8. ANEXOS

ANEXO I - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção acima foi adotada em 13 de dezembro de 2006, durante a sexagésima primeira sessão da Assembleia Geral, mediante a Resolução A/RES/61/106. De acordo com seu artigo 42, a Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

PARTICIPANTE	ASSINATURA	CONFIRMAÇÃO FORMAL (C), ADESÃO (A), RATIFICAÇÃO
Afganistão	-----	18 set. 2012 a
Albânia	22 dez. 2009	11 fev. 2013
Argélia	30 mar. 2007	4 dez. 2009
Andorra	27 abr. 2007	11 mar. 2014
Angola		19 maio 2014 a
Antígua e Barbuda	30 mar. 2007	7 jan. 2016
Argentina	30 mar. 2007	2 set. 2008
Armênia	30 mar. 2007	22 set. 2010
Austrália	30 mar. 2007	17 jul. 2008
Áustria	30 mar. 2007	26 set. 2008
Azerbaijão	9 jan. 2008	28 jan. 2009
Bahamas	24 set. 2013	28 set. 2015
Barém	25 jun. 2007	22 set. 2011
Bangladesh	9 maio 2007	30 nov. 2007
Barbados	19 jul. 2007	27 fev. 2013
Bielorrússia	28 set. 2015	29 nov. 2016
Bélgica	30 mar. 2007	2 jul. 2009
Belize	9 maio 2011	2 jun. 2011
Benin	8 fev. 2008	5 jul. 2012
Butão	21 set. 2010	
Bolívia (Estado Plurinacional da)¹	13 ago. 2007	16 nov. 2009
Bósnia e Herzegovina	29 jul. 2009	12 mar. 2010
Brasil	30 mar. 2007	1.º ago. 2008
Brunei Darussalam	18 dez. 2007	11 abr. 2016
Bulgária	27 set. 2007	22 mar. 2012
Burkina Faso	23 maio 2007	23 jul. 2009
Burundi	26 abr. 2007	22 maio 2014
Cabo Verde	30 mar. 2007	10 out. 2011
Camboja	1.º out. 2007	20 dez. 2012
Camarões	1.º out. 2008	
Canadá	30 mar. 2007	11 mar. 2010
República Centro-Africana	9 maio 2007	11 out. 2016
Chade	26 set. 2012	20 jun. 2019
Chile	30 mar. 2007	29 jul. 2008
China²	30 mar. 2007	1.º ago. 2008
Colômbia	30 mar. 2007	10 maio 2011

Comores	26 set. 2007	16 jun. 2016
Congo	30 mar. 2007	2 set. 2014
Ilhas Cook		8 maio 2009 a
Costa Rica	30 mar. 2007	1.º out. 2008
Costa do Marfim	7 jun. 2007	10 jan. 2014
Croácia	30 mar. 2007	15 ago. 2007
Cuba	26 abr. 2007	6 set. 2007
Chipre	30 mar. 2007	27 jun. 2011
República Checa	30 mar. 2007	28 set. 2009
República Popular Democrática da Coreia	3 jul. 2013	6 dez. 2016
República Democrática do Congo		30 set. 2015 a
Dinamarca	30 mar. 2007	24 jul. 2009
Djibuti		18 jun. 2012 a
Dominica	30 mar. 2007	1.º out. 2012
República Dominicana	30 mar. 2007	18 ago. 2009
Equador	30 mar. 2007	3 abr. 2008
Egito	4 abr. 2007	14 abr. 2008
El Salvador	30 mar. 2007	14 dez. 2007
Estônia	25 set. 2007	30 maio 2012
Eswatini	25 set. 2007	24 set. 2012
Etiópia	30 mar. 2007	7 jul. 2010
União Europeia	30 mar. 2007	23 dez. 2010 c
Fiji	2 jun. 2010	7 jun. 2017
Finlândia	30 mar. 2007	11 maio 2016
França	30 mar. 2007	18 fev. 2010
Gabão	30 mar. 2007	1.º out. 2007
Gâmbia		6 jul. 2015 a
Geórgia	10 jul. 2009	13 mar. 2014
Alemanha	30 mar. 2007	24 fev. 2009
Gana	30 mar. 2007	31 jul. 2012
Grécia	30 mar. 2007	31 maio 2012
Granada	12 jul. 2010	27 ago. 2014
Guatemala ³	30 mar. 2007	7 abr. 2009
Guiné	16 maio 2007	8 fev. 2008
Guiné-Bissau	24 set. 2013	24 set. 2014
Guiana	11 abr. 2007	10 set. 2014
Haiti		23 jul. 2009 a
Honduras	30 mar. 2007	14 abr. 2008
Hungria	30 mar. 2007	20 jul. 2007
Islândia	30 mar. 2007	23 set. 2016
Índia	30 mar. 2007	1.º out. 2007
Indonésia	30 mar. 2007	30 nov. 2011
Irã (República Islâmica do Irã)		23 out. 2009 a
Iraque		20 mar. 2013 a
Irlanda	30 mar. 2007	20 mar. 2018
Israel	30 mar. 2007	28 set. 2012
Itália	30 mar. 2007	15 maio 2009
Jamaica	30 mar. 2007	30 mar. 2007
Japão	28 set. 2007	20 jan. 2014
Jordânia	30 mar. 2007	31 mar. 2008
Cazaquistão	11 dez. 2008	21 abr. 2015
Quênia	30 mar. 2007	19 maio 2008
Kiribati		27 set. 2013 a
Kuwait		22 ago. 2013 a

Quirguistão	21 set. 2011	16 maio 2019
República Democrática Popular do Laos	15 jan. 2008	25 set. 2009
Letônia	18 jul. 2008	1 mar. 2010
Líbano	14 jun. 2007	
Lesoto		2 dez. 2008 a
Libéria	30 mar. 2007	26 jul. 2012
Líbia	1.º maio 2008	13 fev. 2018
Lituânia	30 mar. 2007	18 ago. 2010
Luxemburgo	30 mar. 2007	26 set. 2011
Madagáscar	25 set. 2007	12 jun. 2015
Malawi	27 set. 2007	27 ago. 2009
Malásia	8 abr. 2008	19 jul. 2010
Maldivas	2 out. 2007	5 abr. 2010
Mali	15 maio 2007	7 abr. 2008
Malta	30 mar. 2007	10 out. 2012
Ilhas Marshall		17 mar. 2015 a
Mauritânia		3 abr. 2012 a
Maurícia	25 set. 2007	8 jan. 2010
México	30 mar. 2007	17 dez. 2007
Micronésia (Estados Federados da)	23 set. 2011	7 dez. 2016
Mônaco	23 set. 2009	19 set. 2017
Mongólia		13 maio 2009 a
Montenegro	27 set. 2007	2 nov. 2009
Marrocos	30 mar. 2007	8 abr. 2009
Moçambique	30 mar. 2007	30 jan. 2012
Myanmar		7 dez. 2011 a
Namíbia	25 abr. 2007	4 dez. 2007
Nauru		27 jun. 2012 a
Nepal	3 jan. 2008	7 maio 2010
Países Baixos⁴	30 mar. 2007	14 jun. 2016
Nova Zelândia⁵	30 mar. 2007	25 set. 2008
Nicarágua	30 mar. 2007	7 dez. 2007
Níger	30 mar. 2007	24 jun. 2008
Nigéria	30 mar. 2007	24 set. 2010
Macedônia do Norte	30 mar. 2007	29 dez. 2011
Noruega	30 mar. 2007	3 jun. 2013
Omã	17 mar. 2008	6 jan. 2009
Paquistão	25 set. 2008	5 jul. 2011
Palau	20 set. 2011	11 jun. 2013
Panamá	30 mar. 2007	7 ago. 2007
Papua Nova Guiné	2 jun. 2011	26 set. 2013
Paraguai	30 mar. 2007	3 set. 2008
Peru	30 mar. 2007	30 jan. 2008
Filipinas	25 set. 2007	15 abr. 2008
Polônia	30 mar. 2007	25 set. 2012
Portugal	30 mar. 2007	23 set. 2009
Catar	9 jul. 2007	13 maio 2008
República da Coreia	30 mar. 2007	11 dez. 2008
República da Moldávia	30 mar. 2007	21 set. 2010
Romênia	26 set. 2007	31 jan. 2011
Federação Russa	24 set. 2008	25 set. 2012
Ruanda		15 dez. 2008 a
Samoa	24 set. 2014	2 dez. 2016
San Marino	30 mar. 2007	22 fev. 2008

São Tomé e Príncipe		5 nov. 2015 a
Arábia Saudita		24 jun. 2008 a
Senegal	25 abr. 2007	7 set. 2010
Sérvia	17 dez. 2007	31 jul. 2009
Seychelles	30 mar. 2007	2 out. 2009
Serra Leoa	30 mar. 2007	4 out. 2010
Cingapura	30 nov. 2012	18 jul. 2013
Eslováquia	26 set. 2007	26 maio 2010
Eslovênia	30 mar. 2007	24 abr. 2008
Ilhas Salomão	23 set. 2008	
Somália	2 out. 2018	6 ago. 2019
África do Sul	30 mar. 2007	30 nov. 2007
Espanha	30 mar. 2007	3 dez. 2007
Sri Lanka	30 mar. 2007	8 fev. 2016
São Cristóvão e Nevis	27 set. 2019	17 out. 2019
Santa Lúcia	22 set. 2011	
São Vicente e Granadinas		29 out. 2010 a
Estado da Palestina		2 abr. 2014 a
Sudão	30 mar. 2007	24 abr. 2009
Suriname	30 mar. 2007	29 mar. 2017
Suécia	30 mar. 2007	15 dez. 2008
Suíça		15 abr. 2014 a
República Árabe da Síria	30 mar. 2007	10 jul. 2009
Tajiquistão	22 mar. 2018	
Tailândia	30 mar. 2007	29 jul. 2008
Ir	23 set. 2008	1.º mar. 2011
Tonga	15 nov. 2007	
Trindade e Tobago	27 set. 2007	25 jun. 2015
Tunísia	30 mar. 2007	2 abr. 2008
Peru	30 mar. 2007	28 set. 2009
Turquemenistão		4 set. 2008 a
Tuvalu		18 dez. 2013 a
Uganda	30 mar. 2007	25 set. 2008
Ucrânia	24 set. 2008	4 fev. 2010
Emirados Árabes Unidos	8 fev. 2008	19 mar. 2010
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	30 mar. 2007	8 jun. 2009
República Unida da Tanzânia	30 mar. 2007	10 nov. 2009
Estados Unidos da America	30 jul. 2009	
Uruguai	3 abr. 2007	11 fev. 2009
Usbequistão	27 fev. 2009	
Vanuatu	17 maio 2007	23 out. 2008
Venezuela (República Bolivariana da)		24 set. 2013 a
Vietnã	22 out. 2007	5 fev. 2015
Iémen	30 mar. 2007	26 mar. 2009
Zâmbia	9 maio 2008	1.º fev. 2010
Zimbábue		23 set. 2013 a

ANEXO II

DECRETO N.º 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3.º do art. 5.º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1.º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1.º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2.º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188.º da Independência e 121.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.08.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados-Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e viola-

ções de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados-Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação,

inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

ARTIGO 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

ARTIGO 4

Obrigações gerais

1. Os Estados-Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados-Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado-Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados-Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 5

Igualdade e não discriminação

1. Os Estados-Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados-Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

ARTIGO 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados-Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

ARTIGO 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados-Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

ARTIGO 8

Conscientização

1. Os Estados-Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra

idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

ARTIGO 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados-Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

ARTIGO 10

Direito à vida

Os Estados-Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ARTIGO 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados-Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

ARTIGO 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados-Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados-Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional

dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados-Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

ARTIGO 13

Acesso à justiça

1. Os Estados-Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados-Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

ARTIGO 14

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados-Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados-Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

ARTIGO 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados-Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados-Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados-Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o autorrespeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados-Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

ARTIGO 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados-Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

ARTIGO 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados-Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

ARTIGO 20

Mobilidade pessoal

Os Estados-Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

ARTIGO 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas

com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

ARTIGO 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados-Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados-Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados-Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados-Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados-Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados-Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados-Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados-Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

ARTIGO 24

Educação

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados-Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino

secundário, sob alegação de deficiência;

- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados-Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdo cegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados-Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados-Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

ARTIGO 25

Saúde

Os Estados-Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados-Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados-Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

ARTIGO 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados-Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da

vida. Para tanto, os Estados-Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados-Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados-Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

ARTIGO 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados-Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados-Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

ARTIGO 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

ARTIGO 29

Participação na vida política e pública

Os Estados-Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

ARTIGO 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados-Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

ARTIGO 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados-Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados-Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados-Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

ARTIGO 32

Cooperação internacional

1. Os Estados-Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

- a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
- c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado-Parte em decorrência da presente Convenção.

ARTIGO 33

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados-Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados-Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados-Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

ARTIGO 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado “Comitê”) será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados-Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados-Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados-

Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados-Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quórum será de dois terços dos Estados-Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados-Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subsequentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados-Partes, e submeterá essa lista aos Estados-Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado-Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfação aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembleia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 35

Relatórios dos Estados-Partes

1. Cada Estado-Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado-Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados-Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4. Um Estado-Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados-Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 36

Consideração dos relatórios

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados-Partes. O Estado-Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados-Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2. Se um Estado-Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado-Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado-Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados-Partes.

4. Os Estados-Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados-Partes que contenham

demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

ARTIGO 37

Cooperação entre os Estados-Partes e o Comitê

1. Cada Estado-Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados-Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado-Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

ARTIGO 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

ARTIGO 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados-Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados-Partes.

ARTIGO 40

Conferência dos Estados-Partes

1. Os Estados-Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados-Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados-Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados-Partes.

ARTIGO 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

ARTIGO 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

ARTIGO 44

Organizações de integração regional

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados-Membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a “Estados-Partes” na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados-Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados-Membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados-Membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 46

Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 47

Emendas

1. Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados-Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados-Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados-Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados-Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado-Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados-Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados-Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados-Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados-Partes na data de adoção da emenda.

ARTIGO 48

Denúncia

Qualquer Estado-Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 49

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

ANEXO III

LEGISLAÇÃO SOBRE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

LEI Nº 4.613, DE 2 DE ABRIL DE 1965, Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982, Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, Lei dos Portadores de Deficiência) Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003).

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000, Lei do Atendimento Prioritário - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, Lei da Acessibilidade - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001, Lei da Reforma Psiquiátrica - Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002, Lei da Língua Brasileira de Sinais - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências.

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004, Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005, Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012, Lei de Cotas nas Universidades - Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012, Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Progra-

ma Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Lei Berenice Piana - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

DECRETO Nº 5.085, DE 19 DE MAIO DE 2004 Define as ações continuadas de assistência social.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010 Regulamenta a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.

DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Viver sem Limite).

DECRETO Nº 7.988, DE 17 DE ABRIL DE Regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

DECRETO Nº 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014 Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DECRETO Nº 9.451, DE 26 DE JULHO DE 2018 Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de

2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE DECRETO

LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal) [Institui o] Código Penal. (Ver arts. 217-A e 218-B) Publicado no DOU de 31/12/1940.

LEI Nº 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962 Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Publicada no DOU de 11/12/1962.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (Lei de Execução Penal) Institui a Lei de Execução Penal. (Ver arts. 32, §§ 1º a 3º, 117, I a IV, e 204) Publicada no DOU de 13/7/1984.

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985 Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências. Publicada no DOU de 13/11/1985.

LEI Nº 8.160, DE 8 DE JANEIRO DE 1991 Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Publicada no DOU de 9/1/1991.

LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993 Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Publicada no DOU de 21/7/1993.

LEI Nº 8.687, DE 20 DE JULHO DE 1993 Retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais. Publicada no DOU de 21/7/1993.

LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001 Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. Publicada no DOU de 16/5/2001.

LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003 Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. Publicada no DOU de 1º/8/2003.

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004 (Lei da Bolsa-Atleta) Institui a Bolsa-Atleta. Publicada no DOU de 12/7/2004.

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007 Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Publicada no DOU de 19/9/2007.

LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009 Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Publicada no DOU de 17/7/2009.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009 Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Publicada no DOU de 30/11/2009.

LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010 Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências. Publicada no DOU de 13/1/2010.

LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010 Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Publicada no DOU de 2/9/2010.

LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribui-

ção para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Publicada no DOU de 1º/9/2011.

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana) Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos- -Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Publicada no DOU de 4/1/2012.

LEI Nº 12.738, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012 Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatório o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, de coletor de urina e de sonda vesical pelos planos privados de assistência à saúde. Publicada no DOU de 3/12/2012.

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia- -entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. (Ver arts. 1º, § 8º, e 6º) Publicada no DOU de 27/12/2013.

LEI Nº 12.955, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014 Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Publicada no DOU de 6/2/2014.

LEI Nº 12.982, DE 28 DE MAIO DE 2014 Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica. Publicada no DOU de 29/5/2014.

LEI Nº 13.031, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014 Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de local ou serviço habilitado ao uso por pessoas com ostomia, denominado Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada. Publicada no DOU de 25/9/2014. LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017 Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Publicada no DOU de 23/11/2017.

LEI Nº 13.638, DE 22 DE MARÇO DE 2018 Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Publicada no DOU de 23/3/2018.

DECRETO Nº 5.342 DE 14 DE JANEIRO DE 2005 Regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta. Publicado no DOU de 17/1/2005.

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Publicado no DOU de 23/12/2005.

DECRETO Nº 6.039, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva. Publicado no DOU de 8/2/2007.

DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e dá outras providências. Publicado no DOU de 22/12/2009.

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010 Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). (Ver arts. 1º, 2º, 55, IV, § 1º, I e II, §§ 2º e 3º, 56 a

60, 616 e 617) Publicado no DOU de 16/6/2010 e retificado no DOU de 25/6/2010.

DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010 Regulamenta a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Publicado no DOU de 20/7/2010.

DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011 Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU), e dá outras providências. (Ver arts. 7º, 14, 29 e 32 e Anexo I) Publicado no DOU de 1º/7/2011 e retificado no DOU de 7/7/2011.

DECRETO Nº 8.954, DE 10 DE JANEIRO DE 2017 Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. Publicado no DOU de 11/1/2017.

Portais

Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência www.pessoacomdeficiencia.gov.br

Ministério dos Direitos Humanos www.mdh.gov.br

Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae Brasil) www.apaebrasil.org.br

Datas comemorativas

4 de janeiro: Dia Mundial do Braille

23 de fevereiro: Dia do Surdo-Mudo

21 de março: Dia Internacional da Síndrome de Down

2 de abril: Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo (Lei nº 13.652/2018)

8 de abril: Dia Nacional do Sistema Braille

23 de abril: Dia Nacional de Educação de Surdos

24 de abril: Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais (Libras)

21 a 28 de agosto: Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei nº 13.585/2017)

22 de agosto: Dia do Excepcional

21 de setembro: Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei nº 11.133/2005) 22 de setembro:

Dia Nacional do Atleta Paralímpico (Lei nº 12.522/2012)

26 de setembro: Dia Nacional dos Surdos, Dia da Consciência Surda

11 de outubro: Dia da Pessoa com Deficiência Física - Novembro (último domingo): Dia Mundial do Surdocego

3 de dezembro: Dia Internacional das Pessoas com Deficiência

9 de dezembro: Dia da Criança Especial

11 de dezembro: Dia Nacional das Apaes

13 de dezembro: Dia do Cego